

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 18

SEXTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 20, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 16, de 1974 — (CN) — (nº 17, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Altair Chagas

Nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 1973, o qual prorroga o regime especial de tributação estabelecido no Decreto-lei nº 1.182, de 1971.

O primeiro dispositivo do Decreto-lei em tela atém-se à prorrogação da isenção do imposto de renda, prevista no Decreto-lei nº 1.182, até 31 de dezembro do ano em curso, e tem como razões aquelas assinaladas na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, *verbis*:

“Nesse Decreto-lei foi instituído o benefício fiscal da isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação de bens integrantes do ativo imobilizado das empresas, acima dos índices de correção monetária e até o valor de mercado. Sua vigência, inicialmente, foi estabelecida para o período de 16 de julho de 1971 a 31 de dezembro de 1972. Os resultados positivos obtidos nesse primeiro período de vigência, levaram-me a propor a Vossa Excelência a prorrogação do regime especial até 31 de dezembro de 1973, o que foi feito com o Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

A aplicação do estímulo fiscal, de julho de 1971 até a presente data, beneficiou a 85 empresas que tiveram o valor do seu patrimônio atualizado sem a incidência do ônus tributário. Os 43 projetos aprovados no período significaram um acréscimo de Cr\$ 1.245.688,00 no capital dessas empresas e permitiram a viabilização de importantes projetos voltados para o desenvolvimento econômico do País. Os setores que

mais se utilizam do benefício foram os de mineração, metalurgia, produtos alimentícios, seguros e construção e engenharia.

Esses indicadores demonstram que o estímulo instituído pelo Decreto-lei nº 1.182/71 é um instrumento útil para a política governamental de modernização e reorganização da empresa nacional. Sua aplicação já permitiu a formação de unidades produtivas solidamente estruturadas em termos financeiros, operacionais e administrativos. Essa reformulação estrutural contribuiu, também, para o fortalecimento do poder de competição da empresa brasileira dando-lhe condições de apresentar dimensão compatível não só com o porte dos empreendimentos projetados, como, e principalmente, com o vulto dos recursos a serem captados interna e externamente.”

A isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobilizado, acima dos limites estabelecidos pelos índices de correção monetária, até o valor real do mercado às empresas, para fins de fusões, incorporações ou abertura de capital, tem como escopo estimular tais práticas, em benefício do gradativo desenvolvimento dos grupos econômicos nacionais.

Por outro lado, as fusões e incorporações favorecem, sobretudo, a redução de custos operacionais, assim como podem elevar os níveis de produtividade das empresas.

Outra providência, contida no Decreto-lei em exame, diz respeito à nova redação atribuída ao art. 9º do já citado Decreto-lei nº 1.182, de 1971, ensejando a eliminação da exceção reservada às entidades integrantes do sistema financeiro, a critério do órgão normativo competente. Tal medida, dessarte, veio facultar a utilização da isenção fiscal por mais de uma vez, nos casos de nova fusão ou incorporação, às empresas de qualquer natureza, desde que autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

Por derradeiro, o disposto no art. 3º constitui mais um estímulo à agluturação de entidades privadas, ao dispensar o requisito da abertura de capital, mediante solicitação da empresa resultante ao Conselho Monetário Nacional.

Ante o exposto, sendo a matéria relevante e compreendida na permissividade do item II do art. 55 da carta constitucional, opinamos pela aprovação do referido Decreto-lei, na forma do seguinte:

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALECIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20,
DE 1974 (CN)**

Aprova o Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — Senador Árnon de Melo, Presidente — Deputado Altair Chagas, Relator — Senador Magalhães Pinto — Deputado Marcondes Gadelha — Senador Helvídio Nunes — Deputado Antônio Florêncio — Senador Renato Franco — Senador Luís de Barros — Senador Flávio Britto — Senador Geraldo Mesquita — Deputado Francisco Rolemberg — Senador Antônio Fernandes.

PARECER Nº 21, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 31, de 1974-CN (Mensagem nº 79, de 1974, na Presidência da República), submetendo à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 4 de março de 1974, que "prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972".

Relator: Senador José Augusto

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 79, de 5 de março de 1974, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974, que "prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972".

O art. 6º a que se refere o Decreto-lei de que ora nos ocupamos, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972, está assim consubstanciado:

"Art. 6º O Departamento de Polícia Federal até 15 de março de 1974, e desde que não disponha de pessoal qualificado em número suficiente, poderá prover os cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento."

A Mensagem presidencial, já mencionada, se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, na qual são dadas as razões que determinaram a justificaram a edição do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974, assim estruturadas:

"... como pondera o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, ainda não possui esse órgão pessoal qualificado em número suficiente para o provimento dos cargos em comissão, tornando-se necessária a prorrogação, até 15 de março de 1977, da faculdade outorgada pelo citado diploma legal.

Outrossim, pelo fato de o Congresso Nacional encontrar-se em recesso, em face das atribuições daquele Departamento no tocante à segurança nacional, e à vista da proximidade de expiração do prazo referido, necessária se faz a concretização da medida proposta através do decreto-lei dado o caráter de urgência de que se reveste.

Acresce que não há aumento de despesa e por sua própria natureza o assunto se reveste de relevância no que concerne ao interesse público."

Como vemos, inexistem obstáculos que possam invalidar o Decreto-lei sob exame, o qual se ajusta perfeitamente ao mandamento constitucional pertinente à espécie.

Somos, assim, pela aprovação do Decreto-lei nº 1.315, de 1974, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 1974**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974, que "prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972".

Sala das Comissões, em 26 de março de 1974. — Deputado Wilson Braga, Presidente — Senador José Augusto, Relator — Senador Renato Franco — Senador Helvídio Nunes — Senador Dinarte Mariz — Senador Luiz Cavalcante — Senador Lourival Baptista — Senador Carlos Lindenberg — Deputado Ossian Araripe — Deputado Etilvino Lins — Deputado Vasco Neto — Deputado Paulo Abreu — Deputado José Tasso de Andrade.

PARECER Nº 22, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 22-CN, de 1974 (nº 74/74, na origem), que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que “dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971”.

Relator: Deputado Lopes da Costa

Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que “dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971”.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, cujo teor transcrevemos:

“Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que cogita de dar nova redação ao § 2º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, para o fim tão-somente de estender por mais três anos os incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados, outorgados pelo citado diploma legal.

2. Com efeito, o prazo do favor fiscal concedido no preceptivo que se pretende modificar terminará a 31 de dezembro do corrente ano e, se não for desde logo prorrogado, provocará sensível redução no esforço de exportação que o País vem desenvolvendo, porque, como é sabido, as negociações internacionais demandam tempo geralmente amplo para conclusão.

3. A providência legislativa é indispensável para que se continue obtendo o favorecimento do balanço de pagamentos, que decai atualmente pela acentuada elevação do preço internacional do petróleo.”

O Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, isenta as empresas fabricantes de produtos manufaturados dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens, em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior. Esses bens deverão ser destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

Como se observa, o texto do Decreto-lei sob exame, em resumo, prorroga por mais 3 (três) anos os incentivos fiscais concedidos à exportação de produtos manufaturados.

A análise do prefalado Decreto-lei nº 1.189 nos demonstra uma hábil manipulação de “instrumento fiscal”, no sentido de evitar redução no esforço de exportação que o País vem desenvolvendo, na tentativa de neutralizar os constantes déficits em seu Balanço Comercial. Mas, não devemos esquecer que tal medida diminui os recursos destinados aos “Fundos de Participação”. Pois, parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (como também parte do Imposto de Renda) irá constituir os citados “Fundos”.

Isto implica em enfraquecimento nas finanças dos Estados mais pobres, dada a importância dos “Fundos de Participação” em seus orçamentos e da inexpressiva participação de “manufaturados” em seus Produtos Internos Brutos. Sem embargo, nesses termos, o custo da “necessidade de exportar” preconizada para os Estados mais pobres, torna-se elevado. É necessário que haja uma distribuição mais proporcional de custos, entre as federações, das políticas fiscais adotadas a nível federal. Em síntese, qualquer “isenção” sobre o IPI acarreta uma redução nos recursos destinados aos “Fundos de Participação” e no caso, à inexpressividade dos “manufaturados” na pauta de exportações dos Estados mais pobres, os do Norte-Nordeste, conjugados com a importância desses “Fundos” em seus orçamentos, traz como consequência uma distribuição desigual dos custos de tais isenções.

Para que se tenha uma idéia, em 1970 o peso dos “Fundos de Participação dos Estados” no Orçamento de alguns Estados era o seguinte: 17,69% no Piauí, 20,54% no Acre, 21,93 em Sergipe, e, em São Paulo, apenas, 0,23%.

Um outro impacto deve ser visto, em relação à “cesta de consumo popular”, pois uma política voltada predominantemente para o mercado externo pode implicar numa cotação interna para esses produtos “exportáveis”, em termos internacionais, prejudicando o consumidor nacional.

Porém, essas medidas de política fiscal têm proporcionado elevadas taxas de crescimento econômico ao País e, sem dúvida, as autoridades competentes saberão até que ponto o “cálculo econômico” deverá se sobrepor ao “social”.

Do exposto, somos pela aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, nos termos do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que “dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971”.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1974. — Senador José Lindoso, Presidente — Deputado Lopes da Costa, Relator — Deputado Delson Scarano — Senador Fernando Corrêa — Deputado Pacheco Chaves — Senador Arnon de Mello — Deputado Arlindo Kunzler — Deputado Nossa Almeida — Senador Gustavo Capanema — Senador Waldemar Alcântara — Senador Tarso Dutra — Senador Celso Ramos.

PARECER Nº 23, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 27, de 1974 — CN, (nº 42/74, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que “altera a redação da alínea ‘c’ do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º e do § 1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970”.

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

O Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, altera disposições do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que consolidou legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante (FMM) e dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

2. A alínea c e o item II do art. 4º do Decreto-lei nº 1.142, em referência, passam a vigorar com a seguinte redação:

c) 65% (sessenta e cinco por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional;

II) ao armador ou empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os restantes 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM de que trata a alínea c do item I deste artigo.

3. O art. 5º passa a vigorar na seguinte forma redacional:

“A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.”

4. O § 1º e as alíneas a e b do art. 12 passam a vigorar com o seguinte texto:

"§ 1º As aplicações previstas na alínea a do inciso II deste artigo obedecerão a programas de construção naval aprovados pelo Presidente da República e serão atendidos:

a) com recursos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do AFRMM atribuído à conta do FMM no exercício anterior;

b) com recursos do Tesouro Nacional, até o limite das dotações incluídas no Orçamento da União para esta finalidade específica."

5. A justificação das alterações objetivadas pelo Decreto-lei citado, no texto legal de que se ocupa, está feita na Exposição de Motivos sobre a matéria, encaminhada ao Senhor Presidente da República e subscrita pelos Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e dos Transportes.

6. A Exposição começa por destacar que, consoante dispõe o art. 6º do citado Decreto-lei nº 1.142, cumpre à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) "propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acordo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tornando-se como origem a verificada a partir de 1968".

7. No regime vigente, observa a Exposição, os recursos do Fundo de Marinha Mercante (FMM) podem ser aplicados:

a) na concessão de empréstimos a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, para construção de novas embarcações e reaparelhamento da frota;

b) a fundo perdido, para resarcimento de excedente do custo nacional da construção de embarcações (prêmio), para custeio da SUNAMAM e para pesquisa e serviços tecnológicos;

c) em operações financeiras, nos casos autorizados em lei."

8. De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.142, as aplicações no financiamento do "prêmio" só podem ser atendidas com recursos especialmente previstos para esse fim, no Orçamento da União.

9. A adoção, em 1970, dessa restrição no mecanismo de financiamento da construção naval foi necessária — informa a mesma fonte — não apenas pelo alto valor que então se atribuía ao "prêmio" — mínimo de 55% — como em virtude do debilitamento do FMM, cujos recursos presentes e futuros se apresentavam então comprometidos em sua totalidade.

10. O financiamento do Programa de Construção Naval em execução exige aportes do Tesouro Nacional, para atender ao "prêmio", da ordem de Cr\$ 300 milhões anuais, a preços de 1973, no período 73/76, baixando para Cr\$ 240 milhões, em 1977 e Cr\$ 160 milhões, em 1978.

11. Como não se afigura viável o aumento dos aportes do Tesouro Nacional para atendimento do "prêmio", a fundo perdido, a manutenção do regime atual significaria a impossibilidade prática da programação de novas encomendas da Marinha Mercante, nos estaleiros nacionais.

12. Essa expectativa, pondera ainda a Exposição, conflita com a nova orientação governamental de estimular a participação de armadores privados nacionais no transporte de granéis sólidos, o que implica na necessidade de equipar nossa frota mercante com uma tonelagem adicional de graneleiros capaz de viabilizar o aumento da participação da bandeira brasileira nesse Setor.

13. Face a isso, os armadores nacionais que operam em longo curso manifestaram interesse em colocar novas encomendas nos estaleiros nacionais. De outro lado, há indicações de que haveria capacidade ociosa nas carreiras existentes já em 1975, com grande prejuízo para o País.

14. Existe, assim, uma situação de fato — repetimos ainda considerações da Exposição de Motivos — em que se reconhece a existência de demanda efetiva e expressa por novos navios, de par com a disponibilidade, nos estaleiros nacionais, de capacidade instalada suficiente para atender a essa demanda de forma apropriada. Resta, porém, a solucionar o problema de financiamento da produção e das vendas e, em particular, a cobertura do "prêmio", a fundo perdido.

15. Esse e outros aspectos da problemática ligada ao assunto, com vistas à busca das desejadas soluções para as dificuldades existentes, levaram, no curso de prolongados estudos realizados na área técnica, a configurar a conveniência das medidas de que trata o Decreto-lei em exame.

16. Estamos, pois, uma vez mais, face ao imperativo de alterar estruturas legais, para ajustá-las a exigências conjunturais, de modo a eliminar entraves e garantir a dinamização máxima de um setor vital à economia do País.

Opinamos, assim, pela aprovação do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974 que "altera a redação da alínea c do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º, e do § 11º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — Deputado Amaral de Souza, Presidente — Senador Fausto Castelo-Branco, Relator — Senador Danton Jobim — Senador Renato Franco — Senador Magalhães Pinto — Deputado Antônio Mariz — Deputado Nogueira Rezende — Deputado Roberto Galvani — Senador Eurico Rezende — Senador Lourival Baptista — Senador Wilson Campos — Senador Waldemar Alcântara — Senador Clodomir Milet.

PARECER Nº 25, de 1974 — CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 23, de 1974 — CN (nº 24, de 1974, na origem) do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidas do Imposto de Renda, e dá outras providências."

Relator: Senador João Cleofas

Com a Mensagem nº 23, de 11 de fevereiro de 1974 (nº 24, de 1974, na origem), o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidas do Imposto de Renda, e dá outras providências".

O texto do Decreto-Lei em referência veio ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos em que os Ministros da Fazenda, do Planejamento, do Interior e da Agricultura, destacam as alterações que se fazem necessárias ao vigente sistema de incentivos fiscais. O objetivo, conforme termos das exposições, é corrigir distorções que contribuem para desvirtuá-lo, a ponto de comprometer-lhe a eficiência operacional.

O ato legislativo foi baixado com fundamento no art. 55, item II da Constituição Federal, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas e tendo em vista que o montante oriundo dos incentivos fiscais constituem originariamente crédito tributário da União.

Pelo art. 1º, é facultado às pessoas jurídicas beneficiar-se dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, mediante a aplicação dos respectivos recursos até o dia 30 de junho do ano seguinte àquele em que puderem fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela devida desse tributo.

Constitua essa providência uma antiga reivindicação da SUDENE, a fim de atenuar os efeitos da especulação por parte dos depositantes interessados na obtenção de mais elevadas comissões, na oportunidade de fazerem suas opções.

Trata-se, em verdade, de uma medida altamente benéfica, pois que o menor prazo de aplicação dificultará o chamado "leilão dos incentivos", propiciando a redução das taxas de captação. Ao mesmo tempo, vai contribuir para acelerar a execução dos investimentos com reflexo favorável na rentabilidade das futuras empresas e no próprio desempenho da economia, que se beneficiará com a mais rápida entrada em operação do empreendimento projetado.

Deixando de ser aplicadas tempestivamente, isto é, no prazo que se estabelece, os incentivos serão transferidos, automaticamente, à conta dos respectivos órgãos ou fundos específicos (art. 1º, § 1º). Por outro lado, se forem efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma de participação societária ou de empréstimo, consideram-se aplicados (art. 1º, § 2º). São providências oportunas e salutares que há muito deveriam ter sido instituídas.

O art. 2º estabelece norma sobre as ações resultantes da incorporação, à empresa beneficiária, dos estímulos fiscais. A limitação ao prazo de intransferibilidade — regulado pelo Decreto-lei nº 2.627, que dispõe sobre as sociedades por ações — das exceções previstas em legislação especial, proporcionará às ações da empresa beneficiária, oriundas dos incentivos fiscais, a igualdade de condições para concorrer com as ações primitivas no mercado de capitais. Com isto removem-se os obstáculos que, no futuro, poderiam dificultar a transferibilidade de ações, com prejuízo para milhares de investidores e para as próprias empresas beneficiárias.

O art. 3º autoriza as Secretarias Executivas da SUDENE e da SUDAM a estabelecerem faixas de prioridades e correspondentes tetos, para efeito de participação de tais recursos. Essa providência permitirá um adequado equilíbrio entre o volume dos recursos comprometidos com os projetos aprovados e as disponibilidades oriundas dos incentivos fiscais.

O art. 4º fixa percentuais do Imposto de Renda para aplicação em projetos de florestamento ou reflorestamento, fora das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, a partir do ano base de 1974, com o critério seguinte:

1974 — 45%; 1975 — 40%; 1976 — 35%; 1977 — 30%; 1978 — 25%.

Visa o referido artigo promover uma redução gradativa das aplicações dos incentivos em florestamento e reflorestamento fora das áreas abrangidas pela SUDENE e SUDAM, considerando,

conforme declara a exposição de motivos dos Ministros, "uma alteração institucional que se impõe".

Salienta ainda mais a citada exposição ministerial, que as opções para florestamento e reflorestamento estão sendo feitas "à custa da menor participação dos incentivos fiscais para o desempenho da economia do Nordeste e Amazônia, regiões que carecem de tais recursos para garantir a expansão de suas atividades agrícolas e industriais".

Na verdade, o objetivo primordial do então Chefe da Nação, ao baixar o Decreto-lei sob nossa apreciação, é o da limitação das aplicações em florestamento e reflorestamento nas regiões já desenvolvidas, com a meta preponderante de combater através dos incentivos, o desnível econômico e social do Nordeste e da Amazônia.

Essa, de resto, constitui uma antiga preocupação do governo revolucionário. Tanto que já em 1967, no Programa Estratégico de Desenvolvimento, ficou nitidamente expresso:

"Os incentivos fiscais do Imposto de Renda, como os do esquema 34/18 da SUDENE, devem ficar reservados às áreas problemáticas — SUDENE e SUDAM."

A mesma orientação foi reiterada no primeiro PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

É evidente, todavia, que o sistema de incentivos administrado pela SUDENE e pela SUDAM tem sido sobremodo afetado com a existência de sistemas paralelos criados, além da própria redução da percentagem dos incentivos com parcelas destinadas ao PIN e ao PROTERRA.

O incentivo fiscal que deveria ter uma destinação indissolúvel de caráter regional, passou a ter aplicação setorial em vários setores de diversas regiões sob a jurisdição de alguns Ministérios, constituindo-se, evidentemente, numa inevitável competição entre os vários sistemas.

Não há dúvida de que a existência de incentivos fiscais idênticos ou até, em alguns casos, mais amplos que os do Nordeste e da Amazônia para qualquer área do País, consubstancia a própria negação do incentivo. Realmente, é da essência e da própria natureza do incentivo que ele seja diferencial para determinada área como para determinado setor. Insistimos por isso em salientar que quando o incentivo passa a ser concedido generalizadamente, nivelando portanto qualquer área do País, perde o seu objetivo específico que era, precisamente, o de compensar desvantagens locacionais daquelas áreas menos favorecidas.

Veja-se, entretanto, o que está na realidade ocorrendo até agora, através do quadro anexo, em que se verifica a evolução dos depósitos para incentivos:

INCENTIVOS FISCAIS SEGUNDO OPÇÕES

Cr\$ 1,00 — PREÇOS CORRENTES

Anos	SUDENE	Porcen- tagem	SUDAM	Porcen- tagem	SUDEPE	Porcen- tagem	EMBRATUR	Porcen- tagem	IBDF	Porcen- tagem	TOTAL
1963	6.000.000	100,00	—	—	—	—	—	—	—	—	6.000.000
1963	7.000.000	87,50	1.000.000	12,50	—	—	—	—	—	—	8.000.000
1964	36.000.000	91,60	3.900.000	8,40	—	—	—	—	—	—	39.900.000
1965	172.000.000	92,90	18.000.000	7,00	—	—	—	—	—	—	186.000.000
1966	252.000.000	84,30	48.800.000	15,70	—	—	—	—	—	—	298.800.000
1967	353.000.000	77,80	100.800.000	22,40	9.000	0,00	—	—	—	—	453.800.000
1968	465.862.073	67,30	164.819.000	23,90	14.192.000	2,00	30.018.016	5,20	11.590.000	1,70	692.582.486
1969	626.572.000	58,40	260.225.000	23,40	44.500.000	4,00	138.714.000	12,40	41.810.000	3,70	1.111.411.000
1970	939.321.000	53,30	383.738.000	22,00	238.995.000	13,40	68.030.000	3,90	114.835.000	6,00	1.739.919.000
1971	833.000.000	45,90	385.700.000	21,20	175.700.000	9,70	77.000.000	4,20	343.700.000	18,90	1.815.100.000
1972	789.032.315	47,00	200.943.000	17,90	95.134.000	5,90	52.428.800	3,20	383.913.000	29,80	1.679.452.317
1973	1.069.800.000	48,00	370.100.000	16,50	108.400.000	4,60	118.100.000	5,30	564.260.000	24,80	2.235.600.000

Evidencia-se no quadro acima:

1) até 1967 a SUDENE e a SUDAM absorviam a totalidade dos incentivos;

2) Em 1968 a SUDENE e a SUDAM ainda absorviam 90% dos incentivos.

A SUDEPE, EMBRATUR e IBDF os três reunidos absorveram tão-somente 10% dos incentivos.

3) Em 1969 iniciou-se o declínio da participação da SUDENE sem que a SUDAM tivesse sua participação majorada em proporção correspondente;

4) A partir de 1970, continuou o declínio da participação da SUDENE, mantendo-se a SUDAM com tendência ligeiramente declinante experimentando, todavia, a partir daquele período sensível elevação na participação do IBDF;

5) Em 1972 e 1973, aprofunda-se a participação decrescente nos incentivos destinados à SUDAM, e observa-se uma participação estacionária nos recursos destinados à SUDENE. Mas a parcela destinada ao IBDF absorve uma parte substancial e nitidamente crescente dos recursos originários dos incentivos, situando-se nos dois referidos exercícios, em média superior a 25%.

Por isso mesmo dentro da realidade expressa nos números oficiais acima reproduzidos os percentuais fixados no Decreto-Lei nº 1.307/74 (art. 4º) revelam apenas propósito ou intenção destinadas a reduzir os efeitos da sensível e contrária repercussão sobre a economia do Nordeste e da Amazônia, do crescente aumento dos incentivos para reflorestamento.

Nos termos em que o citado art. 4º está redigido permitindo aplicação até 45% (1974), até 40% (1975) e até 30% (1977), não haverá, na verdade, redução em relação à situação atual, porque haverá a faculdade de elevar, a limites muito superiores, a realidade presentemente verificada.

Mais significativo, e, de certo, mais desolador, ainda é o contraste verificado no Nordeste e na Amazônia e as outras regiões do País, no que diz respeito ao número de projetos de florestamento e reflorestamento aprovados, pois que totalizaram eles para o País até 30/11/73 uma soma de 6.340 projetos ao passo que para o Norte e Nordeste mereceram aprovação tão-somente 6 projetos, sendo 4 na Bahia, 1 no Maranhão e 1 no Pará.

No Nordeste típico, compreendendo 7 Estados, do Piauí a Sergipe, nem um único projeto, como se tal área não fosse uma região pelas suas próprias condições ecológicas a mais carecedora de cobertura florestal.

Ainda em relação ao Nordeste cabe salientar que no mesmo período foram aprovados na SUDENE 1.043 projetos industriais e 514 projetos agropecuários. Isto vale dizer que os projetos no Nordeste atingiram, em 13 anos apenas, 25% dos projetos florestais aprovados em menos da metade daquele período, pois que o incentivo fiscal 34/81 foi iniciado em 1967 para o reflorestamento. Cumpre de passagem referir que se deve a uma intensa propaganda e publicidade por parte dos seus dirigentes a circunstância de não ter havido no exercício de 1973 redução na participação percentual da SUDENE.

Também a alta direção da SUDENE vem apresentando sugestões e providências para reduzir as dificuldades de captação dos incentivos, de modo a adaptá-los às necessidades regionais.

Entre elas destaca-se a da criação de um fundo de incentivos fiscais para os pequenos depositantes e bem assim o exercício da atividade de captação somente através das instituições financeiras registradas no Banco Central.

Esta última sugestão, que veio dificultar sobremodo a ação dos intermediários foi aprovada pelo Governo da União, já se encontrando em vigor.

Realmente, o que se vinha observando até há pouco, era a redução do número de projetos e o simultâneo aumento do custo da captação. A intermediação atingiria até a percentagem de 30% de comissão para os intermediários, em relação aos projetos industriais e até 40% para os projetos agropecuários.

Quanto à criação do Fundo de Investimentos para os pequenos depositantes, apesar de anunciado até por entidades de alto nível ministerial, senão até mesmo pelos próprios Ministros de Estado, não chegou infelizmente a ser oficializada.

É que houve resistências na sua aplicação por parte das organizações bancárias oficiais como o Banco do Nordeste.

Todavia é indispensável e urgente que seja transformada em realidade, a sugestão da SUDENE e decretada o quanto antes a criação do Fundo dos Pequenos Optantes dos Incentivos Fiscais.

Na atualidade o número de contribuintes optantes eleva-se a perto de 170.000 depositantes. A contribuição de mais de cem mil depositantes, ou seja, dois terços do total, situa-se em torno de seis por cento do respectivo montante. De acordo com um levantamento feito pela SUDENE perto de 130.000 depositantes são de quantias até 2.000 cruzeiros.

Considere-se ainda que apenas pouco mais de duzentos depositantes contribuem com mais de 30% do montante dos depósitos, o que torna sobremaneira fácil para os mesmos valorizarem sua participação nos empreendimentos.

Os 130 mil pequenos depositantes necessitam dentro dessa realidade de uma assistência mais efetiva do Poder Público, de uma provisão justa e humana que os liberte das corretagens e até mesmo para facilitar a aplicação em empreendimento de pequeno e médio porte tão carecedores de apoio oficial.

A sugestão apresentada pela SUDENE e SUDAM determinam que os Bancos do Nordeste e da Amazônia ficarão como únicos responsáveis pela captação de recursos do pequeno depositante e, bem assim, pela orientação e divisão na sua aplicação.

O Fundo de Investimento deveria provavelmente emitir um título ou cota de participação no empreendimento em nome do depositante investidor, como título de crédito acionário.

Estas breves considerações evidenciam que se faz indispensável uma revisão ou complementação nos textos legais relativos as provisões destinadas com tão altos propósitos a reduzir as disparidades regionais que continuam ainda a pesar sobre o Nordeste e a Amazônia.

A principal delas será, sem dúvida, a de evitar que incentivos regionais sejam também aplicados como favores idênticos nas atividades setoriais pois que elas irão constituir, em última análise, um próprio processo de aumentar os desniveis entre regiões do nosso País.

Feitas estas considerações, somos pela aprovação do Decreto-Lei nº 1.307/74, na forma do presente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, reduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1974. — Ernesto Vidente, Presidente — João Cleofas, Relator — João Calmon — João Vargas — Fernando Corrêa — Virgílio Távora — Lenoir Vargas — Benjamim Farah — Guido Mondin — Orlando Zancaner — Dinarte Mariz — Joel Ferreira — João Guido.

PARECER Nº 26, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 29, de 1974 — CN — (nº 67, de 1974, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital das Aços Finos Piratini S/A e dá outras providências”.

Relator: Senador Flávio Britto

Cumprindo preceito constitucional, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, publicado no *Diário Oficial da União* da mesma data, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital das Aços Finos Piratini S/A e dá outras providências”.

A necessária autorização legislativa para que o Tesouro Nacional promova a subscrição de ações, até o valor de Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), decorrentes do aumento de capital da Aços Finos Piratini S/A, constitui a essência da norma legal em exame.

Referida subscrição, a ser efetivada por intermédio do Ministério da Indústria e do Comércio, tem suas respectivas fontes de recursos indicadas no artigo 2º do Decreto-lei ora relatado, que apresentamos em forma de quadro:

Fonte	Valor (Cr\$)
Orçamento da União	7.600.000,00
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	40.000.000,00
TOTAL	47.600.000,00

Tais recursos se destinam à conclusão das instalações industriais daquela empresa de economia mista, permitindo o prosseguimento normal das suas atividades, nos termos da Exposição de Motivos apensa ao processo.

Trata-se, portanto, de medida de largo alcance, já que o funcionamento pleno da Aços Finos Piratini representará importante impulso na produção siderúrgica nacional, num momento de acelerado crescimento da respectiva demanda. Ademais, os tipos específicos de aços que caracterizam sua linha de produção se enquadram no esforço governamental de substituição de importações, ensejando o contínuo desenvolvimento tecnológico dos setores que utilizam tais insumos.

É, pois, pela aprovação do referido texto legal o nosso parecer, que concluímos com a apresentação do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1974 (CN)**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S/A e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1974. — Deputado Nortberto Schmidt, Presidente — Senador Flávio Britto, Relator — Senador Clodomir Milet — Senador Dinarte Mariz — Senador Ar-

non de Mello — Senador Leandro Maciel — Senador Antônio Fernandes — Senador Carlos Lindenberg — Senador Vasconcelos Torres — Senador José Augusto — Deputado Sival Guazzelli — Deputado Airon Rios — Deputado Harry Sauer.

PARECER Nº 27, DE 1974-CN

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 30, de 1974 (Mensagem nº 78, de 1974, na Presidência da República), que submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras provisões”.

Relator: Deputado Francisco Rollemburg

Está sob nosso exame o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro do corrente ano, publicado nessa mesma data no “*Diário Oficial*”, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O objetivo da proposição é o de fixar em 20% (vinte por cento) a majoração nos valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, alcançando os Ministros de Estado, Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, “decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 6º e 8º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972”.

Dão-se novos valores para os vencimentos e gratificações de Representação do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República. Amparam-se os aposentados, regula-se o processo do reajuste de vencimentos na área das autarquias e, entre outros cuidadosos detalhes, dá-se o nível de Cr\$ 7.190,00 como o limite máximo de retribuição mensal.

ACEITA pelo Senhor Presidente da República a Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, oferecendo alguns esclarecimentos como os abaixo citados que justificam a medida proposta.

“2. A proposição foi elaborada de acordo com a orientação estabelecida por Vossa Excelência quanto às bases do reajuste, seguindo, em linhas gerais, as mesmas diretrizes observadas pelos diplomas que concederam reajuste de vencimentos nos exercícios anteriores.

3. Cumpre, entretanto, ressaltar que, para possibilitar o indispensável equilíbrio entre os recursos disponíveis no corrente ano e as despesas resultantes da aplicação do disposto no Decreto-lei, considerada, inclusive, a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, torna-se necessário reajustar, de Cr\$ 65,00 para Cr\$ 68,00, o módulo vigente para os valores dos níveis de vencimentos dos grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em função dos fatores de avaliação aprovados por Vossa Excelência, na conformidade do Anexo à Exposição de Motivos do DASP, sob o nº 894, de 4 de outubro de 1972, publicada no *Diário Oficial* de 6 do mesmo mês e ano. O Anexo II do projeto apresenta as escalas de vencimento e de gratificação dos grupos, com os valores resultantes da aplicação do novo módulo, promovidos os necessários arredondamentos e pequenos reajustamentos na avaliação de algumas classes, a fim de preservar-se a justa correspondência entre os atuais e os novos vencimentos de cada grupo.”

O Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, parece-nos tecnicamente correto e desonerado de quaisquer críticas.

A presente mensagem, foi das derradeiras assinadas pelo então Presidente Emílio Garrastazu Médici, ao qual restou ainda essa oportunidade para prestar um novo ato de justiça aos servidores do Poder Executivo, entre numerosos outros que marcarão, em profundidade, a extraordinária obra, levada a efeito no seu Governo, para profissionalizar o funcionário público, seja através de melhores vencimentos, seja através das inovações adotadas para o seu aprimoramento técnico.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1974 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1974. — Senador Virgílio Távora, Presidente — Deputado Francisco Rollemberg, Relator — Senador José Lindoso — Senador Heitor Dias — Senador Vasconcelos Torres — Senador Magalhães Pinto — Senador Osires Teixeira — Senador Benjamim Farah — Deputado José Penedo — Deputado Sílvio Botelho — Deputado Gastão Müller — Deputado Padre Nobre.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 23^a SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 107/74 (nº 119/74, na origem), referente à escolha do Senhor João Baptista Pinheiro, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Argentina.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 11/74 (nº 1.752-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras provisões.

— Projeto de Lei da Câmara nº 12/74 (nº 1.741-B/74, na origem), que concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 9/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia possa elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (Redação final).

— Projeto de Resolução nº 5/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Pernambuco eleve em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquele Estado

possa contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno (Redação final).

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs. 11 e 12/74, lidos anteriormente.

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 11, de 1974, que dispõe sobre aposentadoria especial do titular do cargo integrante da Categoria Funcional de Taquígrafo, lido em sessão anterior.

— Recebimento do Ofício nº S/8/74 do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contratar empréstimo externo e financiamento, para os fins que menciona.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 23/74, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que vincula a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM ao Ministério da Marinha.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 1/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 8/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM). **Aprovado**, à Comissão de Redação.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO, ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 24^a SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 1/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada (Redação final).

— Projeto de Resolução nº 8/74, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante colocaçāo de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM) (Redação final).

— Projeto de Decreto Legislativo nº 01/74, que “aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA — relativas ao exercício de 1969.

— Projeto de Lei da Câmara nº 04/74 (nº 1.745-B/74, na origem), que “concede pensão especial vitalícia a Djanirá de Oliveira Lângaro”.

— Mensagem nº 8/74 (nº 50/74, na origem), do Senhor Presidente da República, acompanhada da proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos.

— Projeto de Resolução nº 12/74, da Comissão de Economia que “suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 46/73 (Projeto de Decreto Legislativo nº 135-A/73, na Câmara dos Deputados), que “aprova a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha”.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/74, que “altera a Legislação da Previdência Social, e dá outras providências”.

— Emenda Substitutiva nº 1, ao Projeto de Lei do Senado nº 16/73, que “determina o reajuste da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superávit na execução orçamentária do FUNRURAL”.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Referente ao Ofício nº S/9/74, do Governador do Estado do Pará, solicitando autorização do Senado Federal, para que aquele Estado possa realizar operações de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos) para implantar a Rodovia Estadual PA-82, ligação direta entre Belém e a cidade de Marabá.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 25/74, de autoria do Senador Eurico Rezende, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 18/74, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

— Nº 26/74, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 6/74, que autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre, e dá outras provisões.

2.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR DANTON JOBIM — Problema sucessório do Estado da Guanabara.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Administração realizada pelo Dr. Carlos Alberto de Andrade Pinto, à frente do Instituto Brasileiro do Café.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Relato da situação de calamidade pública em que se encontra a Região Sul do Estado de Santa Catarina.

SENADOR EURICO REZENDE — Comentando a nota oficial do Ministério da Justiça, a propósito da representação encaminhada pelo titular daquela Pasta ao Procurador-Geral da República, referente a pronunciamento do Sr. Deputado Francisco Pinto.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Considerações sobre o discurso de seu antecessor na tribuna.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 89/73 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal. **Aprovado**, com emendas, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Nelson Carneiro. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 107/73, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade. **Discussão adiada** para sessão do dia 26 de abril próximo, nos termos do Requerimento nº 27/74, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Nelson Carneiro, Virgílio Távora e Franco Montoro.

— Projeto de Lei do Senado nº 18/74, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras provisões. **Discussão encerrada**, após a leitura das Emendas nºs. 1 a 10 e rejeição do Requerimento nº 28/74, tendo usado da palavra, no encaminhamento de sua votação, os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Eurico Rezende e Franco Montoro. À Comissão de Constituição e Justiça.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 18/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 25/74, lido no Expediente. **Aprovado** em primeiro turno, sendo rejeitadas as emendas de Plenário, após parecer da comissão competente, havendo, na oportunidade, usado da palavra os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Eurico Rezende e Franco Montoro.

— Projeto de Lei do Senado nº 18/74, em urgência. **Aprovado** em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 6/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 26/74, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas, tendo os Srs. Senadores Jarbas Passarinho e Adalberto Sena discutido a matéria.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89/73, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 29/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 18/74, em regime de urgência. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR BENJAMIM FARAH — Transcurso do aniversário de fundação da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

SENADOR ADALBERTO SENA — Editorial publicado no jornal **O Globo**, em sua edição de 24 do corrente, intitulado "Semi-Escravidão no Norte do Mato Grosso"

2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se amanhã, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.7 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 16^a Sessão, realizada em 21-3-74.

— Ata da 19^a Sessão, realizada em 25-3-74.

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 177^a reunião ordinária, realizada em 13-3-74.

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 23^a SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Hélio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Octávio Cezário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Submetendo à apreciação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM N° 107, DE 1974

(Nº 119/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor João Baptista Pinheiro, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Argentina, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

— Ata da 19^a Sessão, realizada em 25-3-74.

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 177^a reunião ordinária, realizada em 13-3-74.

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

2. Os méritos do Embaixador João Baptista Pinheiro, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 27 de março de 1974. — Ernesto Geisel.

INFORMAÇÃO

"Curriculum Vitae"

Embaixador João Baptista Pinheiro.

Nascido em Siqueira Campos, Espírito Santo, em 26 de outubro de 1914. Bacharel em Ciências Jurídicas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Niterói. "Master of Arts", pelo Colégio de Ciências e Letras da Universidade da Califórnia, 1948. Professor do Instituto Rio Branco nos Cursos de Extensão de Conceitos Básicos de Economia Política e Renda Nacional, 1952, e de Economia Política e Política Econômica, 1952 e 1953.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1940.

Auxiliar da Secretaria-Geral da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, 1942.

Auxiliar do Chefe do Departamento de Administração, 1942. Terceiro-Secretário da Embaixada em Buenos Aires, provisoriamente, 1944 a 1945.

Vice-Cônsul em São Francisco, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1945.

Cônsul-Adjunto em San Francisco, 1946 a 1949.

Encarregado do Consulado-Geral em San Francisco, 1947 e 1949.

Secretário da Delegação do Brasil à XXXI Conferência Internacional do Trabalho, San Francisco, 1948.

Segundo-Secretário da Embaixada em Washington, 1949 a 1951.

Representante do Brasil no Comitê de Revisão da Escala de Contribuição da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), 1950.

Membro Eleito do Comitê de Controle Financeiro da FAO, 1950.

Membro da Delegação do Brasil à Sessão Extraordinária do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES), 1950.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência Especial da FAO, Washington, 1950.

Membro da Delegação do Brasil à Sessão Ordinária do Conselho da FAO, Roma, 1951.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Comitê Plenário da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), Santiago, 1952.

Assessor Técnico da XV Sessão do Conselho da FAO, Roma, 1952.

Assessor Técnico da Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, 1952.

Membro da Comissão de Coordenação dos Preparativos da Conferência da CEPAL, Rio de Janeiro, 1953.

Secretário da Comissão Consultiva de Acordos Comerciais, 1953.

Membro da Delegação do Brasil ao V Período de Sessões da CEPAL, 1953.

Delegado do Brasil à XVII Sessão do Conselho da FAO, Roma, 1953.

Membro da Comissão de Estudo do Programa da IX Conferência Interamericana, Caracas, 1953.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1953.

Delegado do Brasil à VII Sessão da Conferência da FAO, Roma, 1953.

Delegado do Brasil à VIII Sessão do Conselho da FAO, Roma, 1953.

Chefe, Substituto, da Divisão Econômica, 1954.

Membro da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Finlândia, 1954.

Assessor-Suplente da Delegação do Brasil à Reunião dos Chefes de Missão em Países Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), 1954.

Membro da Delegação do Brasil Negociadora da Renovação dos Acordos de Intercâmbio Comercial entre Brasil e Portugal, 1954.

Chefe da Delegação do Brasil negociadora de Novo Acordo Comercial e de Pagamento com a Grécia, Atenas, 1954.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1954 a 1955.

Secretário da Fazenda do Governo do Espírito Santo, 1955.

À disposição do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), 1956.

Diretor do BNDE, 1957 a 1961.

Delegado do Brasil à Conferência Econômica da OEA, Buenos Aires, 1957.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1958.

Delegado do Brasil ao Comitê dos "21", do Conselho da OEA, Buenos Aires, 1959.

Membro da Comissão para elaboração das Instruções à Delegação do Brasil ao Comitê dos "21", 1960.

Delegado do Brasil ao III Período de Sessões da Comissão Especial de Formulação de novas Medidas de Cooperação Econômica (Comitê dos "21"), Bogotá, 1960.

Chefe da Delegação do Brasil à Reunião Especial para a Reestruturação do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES) da OEA, Washington, 1960.

Chefe da Delegação do Brasil ao IX Período de Sessões do Comitê de Comércio da CEPAL, Santiago, 1961.

Conselheiro da Delegação do Brasil às Primeiras Reuniões Anuais do CIES, Washington, 1962.

Delegado-Suplente do Brasil à XVIII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1963.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Tóquio, 1964 a 1965.

Encarregado de Negócios em Tóquio, 1964.

Representante do Brasil à Reunião da CEPAL, sobre Integração Econômica na América Latina, Santiago, 1965.

Delegado do Brasil nas Negociações com o Governo Japonês sobre a "Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A", 1965.

Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), 1965 a 1969.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência dos Chanceleres das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, Montevideu, 1965.

Chefe da Delegação do Brasil às V e VI Conferências da ALALC, Montevideu, 1965 a 1966.

Chefe da Delegação do Brasil ao V e ao VI Períodos de Sessões das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, Montevideu, 1965 e 1966.

Subchefe da Delegação do Brasil às IV Reuniões Anuais Ordinárias do CIES, 1966.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1966.

Membro da Delegação do Brasil às I e II Reuniões do Conselho de Ministros da ALALC, Montevideu, 1966 e 1967.

Chefe da Delegação do Brasil à VIII Sessão do Comitê de Comércio e Desenvolvimento da ALALC, Montevideu, 1967.

Delegado do Brasil à Reunião Extraordinária do CIES, Buenos Aires, 1967.

Delegado do Brasil à XI Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, da OEA, Punta del Este, 1967.

Chefe da Delegação do Brasil ao IV Período de Sessões Extraordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, Montevideu, 1967.

Delegado do Brasil à Reunião do Conselho de Ministros da ALALC, Assunção, 1967.

Chefe da Delegação do Brasil ao VII Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, 1967.

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Administrativos e Financeiros da ALALC, 1968.

Delegado do Brasil à XXIII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1968.

Embaixador no México, 1969 a 1971.

Presidente do Grupo de Trabalho Interministerial para Preparação da Posição do Brasil na Comissão Especial de Coordenação Latino-Americana (CECLA), CIES e Entendimentos Bilaterais com os Estados Unidos da América, 1969.

Observador do Brasil à I Sessão da Conferência Geral do Organismo para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina, 1969.

Membro da Delegação do Brasil à VI Reunião em Nível Técnico da CECLA, Viña del Mar, 1969.

Delegado do Brasil à VI Reunião Anual Ordinária do CIES, 1969.

Subchefe da Missão Especial para incremento do Intercâmbio entre Brasil e México, 1969.

Membro da Delegação do Brasil às Solenidades da Posse do Presidente do México, 1970.

Chefe da Seção Brasileira na Reunião da Comissão Mista de Comércio Brasil-México, 1970.

Delegado à XVII Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Roma, 1973.

Embaixador do Brasil em Bonn, a partir de 2 de setembro de 1971.

O Embaixador João Baptista Pinheiro, nesta data, encontra-se no exercício de suas funções junto ao Governo da República Federal da Alemanha.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 26 de março de 1974. — (Octávio Rainho Neves) Chefe da Divisão do Pessoal.

À Comissão de Relações Exteriores.

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1974
(Nº 1.752-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividade de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TSE—AJ—8	5.440,00
TSE—AJ—7	4.820,00
TSE—AJ—6	4.080,00
TSE—AJ—5	2.920,00
TSE—AJ—4	2.510,00
TSE—AJ—3	2.100,00
TSE—AJ—2	1.630,00
TSE—AJ—1	1.360,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

TSE—SA—6	2.380,00
TSE—SA—5	2.040,00
TSE—SA—4	1.630,00
TSE—SA—3	1.080,00
TSE—SA—2	950,00
TSE—SA—1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

TSE—TP—5	1.290,00
TSE—TP—4	1.080,00
TSE—TP—3	950,00
TSE—TP—2	740,00
TSE—TP—1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

TSE—ART—5	2.100,00
TSE—ART—4	1.630,00
TSE—ART—3	1.290,00
TSE—ART—2	880,00
TSE—ART—1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

TSE—NS—7	5.570,00
TSE—NS—6	4.960,00
TSE—NS—5	4.620,00
TSE—NS—4	4.080,00
TSE—NS—3	3.870,00
TSE—NS—2	3.460,00
TSE—NS—1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

TSE—NM—7	2.380,00
TSE—NM—6	2.240,00
TSE—NM—5	2.040,00
TSE—NM—4	1.760,00
TSE—NM—3	1.420,00
TSE—NM—2	1.080,00
TSE—NM—1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a receber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinharam auferindo, de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginásial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Superior Eleitoral, serão criadas na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores dos vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham

aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico aplicando-se as normas contidas nos Arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajuste previsto neste artigo será levado a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8º Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo a ser disciplinado pelo Tribunal.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do Art. 2º.

Art. 10. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 11. São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, 5 (cinco) cargos de Contador, código TSE-NS-924.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Serão organizados sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, comuns a todos os órgãos da Justiça Eleitoral que, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, necessitem de coordenação central.

Parágrafo único. A estruturação dos sistemas de que trata este artigo será estabelecida em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Observado o disposto nos Arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do tribunal Superior Eleitoral, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 16, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada liberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 94, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

À Sua Excelência o Excelentíssimo Senhor General-de-Exército EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

Digníssimo PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no artigo 115, inciso II, da Constituição, o anteprojeto de lei fixando os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado em sessão de 21 de fevereiro corrente.

Na elaboração do anteprojeto, já examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e atendidas as exigências constantes dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

O custeio do anteprojeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, e, ainda, a vantagem pessoal a que porventura façam jus, de acordo com o artigo 4º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exercam na atual Capital da República, em caráter permanente as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414,

de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão em qualquer hipótese, perceber diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proveitos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra m, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual, os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

- e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Veto.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — São Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345
DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder aos quinquênios devidos, será computado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

**LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades, relacionadas com transporte conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias diferenciadas dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central dos Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Gelsel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º. Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º. A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º. Independente do levantamento a que alude o § 2º a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º. Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução no que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º. Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º. Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão readjustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º. A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º. As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º. Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.256
DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal Direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal Direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$... 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.202 de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajuste de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não

se alterarão em decorrência do reajuste concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertence o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajuste dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 1974

(Nº 1.741 — B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia, uma pensão especial, de valor correspondente a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior será vitalícia e irreversível, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 56
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia".

Brasília, em 1º de março de 1974. — **Emílio Garrastazu Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 411.287/73 — Nº 52, DE 31 DE JANEIRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em carta-apelo dirigida à Casa Civil da Presidência da República, Maria da Cruz Gouveia solicita o amparo do Estado, a fim de assegurar-se uma velhice liberta das incertezas de ordem material, já que a idade não lhe permite trabalhar e está ao desabrigado de qualquer instituição previdenciária.

A suplicante é filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia, pioneiro do aproveitamento hidroelétrico das Quedas de Paulo Afonso, cuja barragem recebeu o nome do insigne brasileiro, numa justíssima homenagem prestada pelas duas Casas do Congresso Nacional, por ocasião da passagem do seu centenário.

Os órgãos técnicos deste Ministério manifestaram-se favoravelmente à concessão de uma pensão por lei especial, como homenagem do Governo da Revolução à memória do ilustre brasileiro, cujo nome pertence à História da Pátria.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, concedendo a Maria da Cruz Gouveia, pensão especial, de caráter vitalício, correspondente a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.**

(À Comissão de Finanças.)

PARECERES

**PARECER Nº 36, DE 1974
Da Comissão de Redação**

Redação final do Projeto de Resolução nº 9, de 1974.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 9, de 1974, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia possa elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — **Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 36, DE 1974

Redação final do Projeto de Resolução nº 9, de 1974.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia possa elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado da Bahia possa elevar em Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Estadual para atender a parte das despesas de capital programadas em seu Orçamento Pluriannual de Investimentos, relativo ao triênio 1972/1974.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 37, DE 1974

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1974.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1974, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Pernambuco eleve em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquele Estado possa contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — **Carlos Lindenberg, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 37, DE 1974

Redação final do Projeto de Resolução nº 5, de 1974.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Pernambuco eleve em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquele Estado possa contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado de Pernambuco eleve em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquele Estado possa contratar empréstimo junto ao mercado financeiro interno, destinado à subscrição ou integralização do capital social de 7 (sete) empresas de economia mista, das quais é acionista majoritário, à realização do pagamento de empréstimos que contraiu junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A. — BANDEPE e, também, à execução de projetos inadiáveis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — No expediente lido constam os Projetos de Lei da Câmara nº 11, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e nº 12, de 1974, que "Concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia.

Nos termos da alínea B do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, as matérias receberão emendas, perante a primeira Comissão a que foram distribuídas, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Nos termos do § 1º do art. 445 do Regimento Interno, encontra-se sobre a Mesa, para recebimento de emendas, o Projeto de Resolução nº 11, de 1974, que, em seu art. 1º, altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, parte integrante do referido Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado de São Paulo, o Ofício nº S/8, de 1974, solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contratar empréstimo externo e financiamento, no valor de US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares) e DM 50.000.000,00 (cinquenta milhões de marcos alemães), respectivamente, destinados à construção de três hospitais de ensino para a Universidade de São Paulo e Universidade de Campinas.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1974

Vincula a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM ao Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, autarquia federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, fica vinculada ao Ministério da Marinha.

Art. 2º Tendo em vista a integração em geral dos transportes, a coordenação entre os Ministérios da Marinha, da Aeronáutica e dos Transportes é assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes, nos termos da legislação específica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A intenção do presente projeto é a de aperfeiçoar a operação do sistema nacional de transportes, na medida em que o processo do desenvolvimento vem mostrando as vulnerabilidade ou as inconveniências desse setor de atividades.

2. Não é preciso destacar a importância da navegação no desenvolvimento brasileiro. Ela é conhecida ou percebida por qualquer um. O que se pretende aqui é pedir atenção para alguns aspectos que nem sempre são lembrados ao se abordar as questões de comércio internacional.

3. Entendemos que o principal papel desse setor de transporte é o de sustentar e expandir o processo continuado do crescimento interno, o qual pode ser associado com o de produção de bens e serviços para uso não-nacional, ou seja, atividades que vendem seus produtos para não-residentes, sob a forma, portanto, de exportação.

4. Desse ponto de vista, esse estudo traz à tona as aludidas ineficiências da atual organização, sobretudo quanto aos fins a atingir, no caso, a desejada reciprocidade do item transporte no balanço de pagamentos.

5. Como se sabe, na sua origem, a SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante (ex-CMM-Comissão da Marinha Mercante) substituiu a Conferência de Navegação de Cabotagem (artigo 12 do Decreto-lei nº 3.100, de 1941).

6. Pela resolução da SUNAMAM, nº 2.995, de 1967, o Brasil entendeu que, para atingir a reciprocidade mencionada, seria necessária uma intervenção nesse mercado, privilegiando aos armadores nacionais do país de origem e do país de destino das mercadorias.

7. Seguiu-se uma série de acordos bilaterais que possibilitaram cotações mais estáveis de mercadorias brasileiras, o que, em contrapartida, evidencia a ineficácia do regime de "conferências de navios de linha", já posto em tela de juiz, desde 1964, pela Terceira Comissão da Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento em matéria de Transportes Marítimos, realizada sob os auspícios da ONU — Organização das Nações Unidas.

8. Sem embargo, entretanto, entendemos que uma ação mais energética se torna necessária. Não se trata, contudo, de idéia nova. Ao contrário, trata-se de uma adaptação à estrutura do setor aeroportuário, no sentido de realizar, em futuro próximo, a substituição das atuais conferências de armadores pela Comissão de Transporte Marítimo e Fretes das Nações Unidas, à semelhança da IATA — Associação Internacional de Transporte Aéreo, que, como se sabe, é um sindicato de empresas nacionais, cuja função é distribuir criteriosamente a procura mundial de transporte aéreo.

9. Além disso, é preciso não esquecer que, se o poder marítimo de uma nação é constituído por vasos de guerra, bases navais e marinha mercante, esse poder torna-se particularmente importante à medida que o país passa do estágio de nação devedora ao de nação credora, ou seja, no momento em que tem de financiar suas exportações de manufaturados para os menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil de 1974, em relação aos países amigos da América Latina e da África.

Cremos, pois, que não são suficientes as provisões governamentais no setor de transporte marítimo e na construção naval, por meio de subvencions e financiamentos dessa reserva naval constituída pela frota mercante. É também insuficiente a política de assegurar crescente participação da bandeira brasileira no mercado internacional de fretes, com ênfase na predominância dos armadores nacionais no tráfego marítimo entre o Brasil e demais países. Torna-se, agora, necessária uma ação mais eficaz de nossa Marinha de Guerra, à semelhança das nações que se industrializaram no século passado.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.100, DE 7 DE MARÇO DE 1941

Cria a Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Marinha Mercante, autônoma administrativa e financeiramente, destinada a disciplinar a navegação brasileira fluvial, lacustre e marítima pela forma estabelecida neste Decreto-lei e na sua regulamentação. A Comissão tem sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º Compete à Comissão:

a) organizar as tabelas de tráfego das embarcações nacionais, particulares ou de propriedade da União, dos Estados ou dos Municípios, que fazem a navegação marítima, fluvial e lacustre;

b) fixar as linhas de navegação para cada empresa ou armador, os calendários das escalas, as disponibilidades ou as medidas de utilização de tonelagem para cada frota ou unidade, os prazos de estada nos portos e os ajustes de tráfego com outros serviços de transporte;

c) estudar, organizar e alterar, tendo em vista as peculiaridades regionais, as tarifas de fretes e de salários de pessoal, fixando as que devem ser obrigatoriamente observadas;

d) subvençinar, mediante autorização do Presidente da República, os serviços deficitários da Marinha Mercante;

e) julgar das condições de venda e fretamento de embarcações nacionais, que ficam dependendo de sua aprovação prévia, ainda que para a execução de transportes entre portos estrangeiros;

f) autorizar a aquisição de material de importação para a Marinha Mercante Nacional;

g) conceder licença de viagens extraordinárias para portos nacionais ou estrangeiros;

h) estudar e propor ao Governo a unificação de serviços da Marinha Mercante.

Art. 3º A Comissão compõe-se de três membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República, que dentre eles nomeará o presidente, fixando a ordem da sua substituição.

Art. 4º Ao presidente em exercício compete a representação legal da Comissão.

Art. 5º Os serviços auxiliares da Comissão serão executados pelas seguintes seções:

a) Secretaria;

b) Contabilidade;

c) Estatística.

Parágrafo único. A organização e a execução dos serviços, bem como o quadro de pessoal e tabelas de vencimentos serão regulados no regimento que a Comissão submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Os empregados da Comissão de Marinha Mercante não são funcionários públicos e cabe ao presidente da mesma admiti-los, licenciá-los, puni-los e dispensá-los.

Art. 7º A Comissão proporá ao Governo, quando lhe parecer necessário, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, a criação de subcomissões, às quais poderá delegar encargos e atribuições.

Art. 8º Fica instituída uma receita especial composta de:

a) um mil réis por tonelada ou metro cúbico, segundo a unidade em que tiver sido pago o frete, de mercadoria importada do estrangeiro, por água;

b) um mil réis por tonelada ou metro cúbico, segundo tiver sido tabelado o frete por tonelada ou metro cúbico, de mercadoria saída de porto brasileiro, quer no comércio de cabotagem, quer no de exportação para o estrangeiro;

c) as multas devidas por infração desta lei e das decisões da Comissão.

§ 1º As taxas e as multas a que se refere este artigo serão devidas a partir de trinta dias da publicação da presente lei.

§ 2º A arrecadação incumbe às Alfândegas e Mesas de Rendas que recolherão o seu produto às agências do Banco do Brasil mais próximas, à disposição da Comissão, deduzindo cinco por cento em favor do Tesouro Nacional.

§ 3º Ficam excluídos do pagamento das taxas estabelecidas nas alíneas a e b o carvão nacional e as mercadorias referidas no art. 3º do Decreto-lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940.

Art. 9º Mediante prévio orçamento e aprovação do Presidente da República, a receita a que se refere o art. 8º será aplicada:

a) na manutenção dos serviços da Comissão;

b) no financiamento de aquisições e construções de navios, reparos e aproveitamento de material flutuante, e na adaptação dos navios à queima do carvão nacional.

Art. 10. O orçamento da União consignará anualmente uma dotação global destinada à Comissão da Marinha Mercante, que a aplicará, de acordo com o disposto no artigo 2º, letra d, no subvençionamento de linhas de navegação nacional deficitárias, existentes ou novas, e de viagens organizadas no interesse da economia brasileira. É condição imprescindível para o deferimento de subvenção ser a linha ou a viagem aprovada pelo Governo por intermédio da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 11. A Comissão poderá requisitar qualquer embarcação mercante nacional que se achar paralisada em águas nacionais ou estrangeiras, submetê-la a reparos aparelhá-la e armá-la para o tráfego, revertendo ao proprietário os saldos líquidos da utilização, após o pagamento das obras, dos aprestos e das despesas de administração.

Art. 12. A Conferência de Navegação de Cabotagem e quaisquer outras organizações, no Distrito Federal e nos Estados, cujas finalidades coincidam com as da Comissão, devem cessar suas atividades em prazo que será por ela fixado.

Parágrafo único. A Comissão aproveitará o quanto possível, nos serviços mencionados no art. 5º, os empregados da Conferência de Navegação de Cabotagem que contem mais de um ano de serviço na data desta lei.

Art. 13. São passíveis de multa:

a) de dez a cem contos de réis, o armador ou empresa que, por si, seus agentes, capitães ou prepostos, infringir qualquer disposição desta lei ou decisão da Comissão;

b) de cem mil réis a vinte contos de réis, aqueles que de qualquer modo contribuirem para praticar, encobrir ou dissimular a infração.

Art. 14. Os processos de infração serão formados e julgados pela Comissão, concedido à defesa o prazo de trinta dias. Das decisões da Comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 15. As multas não pagas no prazo de trinta dias contados da notificação serão cobradas pelo processo adotado para a dívida ativa da Fazenda Pública, cabendo 25% das importâncias a este título efetivamente arrecadadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 16. A Comissão, que ficará sujeita a tomada de contas anual, apresentará ao Ministro da Viação e Obras Públicas, até o dia 10 de cada mês, o balancete de sua posição financeira e o relatório sintético de suas atividades no mês anterior.

Art. 17. Os membros da Comissão de Marinha Mercante terão os vencimentos mensais de cinco contos de réis.

Parágrafo único. Se o nomeado for militar ou funcionário público, não receberá o vencimento ora fixado, mas terá direito, a título de representação, a uma gratificação arbitrada pelo Presidente da República, ficando-lhe assegurados os direitos e as vantagens integrais do posto ou cargo efetivo.

Art. 18. Ficam revogados, cessando todos os seus efeitos, quaisquer contratos e dispositivos legais que tenham concedido subvenções ou auxílios a armadores e empresas de navegação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941; 120º da Independência e 53º da República. — Getúlio Vargas — João de Mendonça Lima — F. Neves de Lima — A. de Sousa Costa — Henrique A. Guilhem.

DECRETO Nº 64.125 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1969

Altera o nome da Comissão de Marinha Mercante criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 83, da Constituição e tendo em vista o dispo-

to na letra b, do parágrafo único, do artigo 146, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969, a legislação que rege o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Comissão de Marinha Mercante, decreta:

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante, autarquia criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, passa a se denominar Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

Art. 2º O órgão colegiado da referida autarquia terá a denominação de Conselho Consultivo.

Art. 3º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que substitui a Presidência da Marinha Mercante, será exercida pelo Superintendente.

Art. 4º Este Decreto, que não introduz alterações na organização básica da autarquia, nem modificações aos atuais ocupantes de seus cargos em comissão e respectivas remunerações, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. Costa e Silva — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI Nº 799 — DE 28 DE AGOSTO DE 1969

Reorganiza o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Transportes, integrante do Ministério dos Transportes, tem por finalidade participar da formulação e da coordenação da política de transporte no sentido de sua perfeita integração.

Art. 2º O Conselho Nacional de Transportes será presidido pelo Ministro dos Transportes e será constituído dos seguintes Membros:

a) Secretário-Geral do Ministério dos Transportes, como Vice-Presidente;

b) Um Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

c) Um Representante de cada um dos seguintes Ministérios:

— Marinha

— Exército

— Fazenda

— Aeronáutica — Setor concernente à Aeronáutica Civil

— Planejamento e Coordenação-Geral

— Indústria e Comércio.

d) Um Representante de cada um dos seguintes setores:

— Portos e Vias Navegáveis

— Ferroviário

— Rodoviário

— Marinha Mercante.

§ 1º Os Representantes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios serão nomeados, mediante decreto do Presidente da República, por indicação dos Titulares dos Órgãos interessados ao Ministro dos Transportes.

§ 2º Os demais Membros serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro dos Transportes.

§ 3º Cada Conselheiro Representante terá um Suplente, designado da mesma forma que o Titular.

Art. 3º As funções do Conselheiro do Conselho Nacional de Transportes são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos exercidos pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros ou seus Suplentes perceberão, na forma do artigo 36 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, gratificação pelo efetivo comparecimento às sessões do ór-

gão de deliberação coletiva, não podendo o número mensal de sessões remuneradas ser superior a 8 (oito).

Art. 4º Ao Conselho Nacional de Transportes compete:

a) propor as diretrizes da política de transportes;

b) opinar sobre o Plano Nacional de Viação e sobre os Planos Plurianuais de Transportes, inclusive os referentes à Aviação Civil;

c) sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento dos meios de

transportes e sua exploração econômica;

d) propor normas gerais referentes ao regime e condições de exploração das vias de transportes nacionais ou para o exterior;

e) propor normas gerais para a concessão ou autorização para a exploração de portos ou terminais, públicos ou privados;

f) pronunciar-se sobre planos e projetos de instalação de transporte por meio de dutos;

g) propor normas gerais para concessão de auxílios ou subvenção federal às empresas de transportes e às administrações de portos ou de terminais;

h) aprovar as programações rodoviárias anuais que os Estados, Territórios e Distrito Federal lhe submeterem, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem nos termos do § 1º do artigo 21 do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

i) assegurar a coordenação entre os Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, na forma estabelecida pelo artigo 162 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

j) pronunciar-se sobre programas de erradicação de linhas ferreas antieconômicas;

k) pronunciar-se, por iniciativa do Ministro dos Transportes, sobre os seguintes assuntos de interesse dos transportes: anteprojetos de leis, decretos e regulamentos; criação ou transformação de órgãos públicos federais ou entidades de administração direta ou indireta e operações de crédito ou financiamento de que participem órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes. No tocante a assuntos de transporte aéreo, caberá também ao Ministro da Aeronáutica a iniciativa de que trata este dispositivo;

m) pronunciar-se sobre assuntos submetidos pelo Ministério dos Transportes ou pelo Ministério da Aeronáutica, se referentes ao transporte aéreo comercial.

Art. 5º Os pronunciamentos do Conselho Nacional de Transportes serão submetidos a homologação do Ministro dos Transportes, com referendo do Ministro da Aeronáutica, se concernentes ao transporte aéreo.

Parágrafo único. Os pronunciamentos do Conselho Nacional de Transportes serão adotados, em reunião, pelo voto da maioria absoluta dos seus Conselheiros.

Art. 6º Os órgãos do Ministério dos Transportes e os do Ministério da Aeronáutica, vinculados à aviação civil, colaborarão com o Conselho, sempre que solicitados.

§ 1º A Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes dará assessoramento ao Conselho.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições administrativas, o Conselho Nacional de Transportes disporá de uma Secretaria integrada por servidores públicos da administração direta ou indireta, requisitados ou movimentados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º O cargo, em comissão, do Chefe do Departamento Técnico, símbolo 2-C, criado pela Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, fica transformado no cargo, em comissão, do Secretário do Conselho, com o mesmo símbolo, mantido o outro cargo previsto na referida lei, ambos integrando o Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes.

Art. 8º O Conselho Nacional de Transportes elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 1º do artigo 14, do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, e as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. Costa e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Márcio de Souza e Mello — José Fernandes de Luna — Hélio Beltrão.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

Boletim de Resoluções da C.M.M. nº 476

A Comissão de Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 7º do Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941. Nº 2.995 — Dispõe sobre o Tráfego Marítimo entre o Brasil e os demais Países.

Considerando a necessidade de manter estabilidade nos mercados de fretes entre o Brasil e os demais países, possibilitando cotações estáveis de mercadorias brasileiras;

Considerando que o Governo Brasileiro não pode permitir a desorganização e a instabilidade no transporte de seus produtos e de suas cargas, devendo também evitar a oscilação contínua e imprevisível do frete;

Considerando o reconhecimento de direitos iguais dos armadores nacionais do país de origem e do país de destino das mercadorias;

Considerando a necessidade de estimular a participação da bandeira brasileira nos tráfegos marítimos de exportação de mercadorias;

Considerando o excesso de tonelagem de bandeira estrangeira, que não seja do país importador ou exportador, nos tráfegos marítimos do Brasil aos seus mercados mais importantes; resolve.

1º) Que o tráfego marítimo entre o Brasil e os demais países deverá ter a predominância de armadores nacionais do país exportador e importador das mercadorias;

2º) Que na execução da política brasileira de transporte marítimo internacional, o objetivo eventual é a igualdade de participação entre os armadores nacionais do país exportador e importador;

3º) Que na conformidade dessa mesma política aos armadores de bandeiras estrangeiras, outras que não são do país importador ou exportador, mas operando em tráfego de exportação ou importação de mercadorias de e para portos brasileiros, poderá ser reservada, em seu conjunto, uma participação em porcentagem a ser acordada;

4º) Que, a fim de implantar essa participação em favor dos armadores de bandeiras outras que não são do país importador ou exportador, o armador de bandeira brasileira, devidamente autorizado pela C.M.M. a operar em um tráfego específico, convocará os demais armadores, sob os auspícios da Conferência de Fretes a que estiver filiado, para um Acordo dentro do que estabelece este item. Os Acordos negociados só entrarão em vigor após serem aprovados pela C.M.M.;

5º) Que serão respeitados todos os Acordos assinados entre o Armador ou Armadores de Bandeira Brasileira e de outras bandeiras e já aprovados pela C.M.M. Os que ainda não tiverem essa aprovação, estarão sujeitos a reexame na forma desta Resolução.

(Reunião da CMM de 30-5-67).

Esta Resolução deverá entrar em vigor a partir de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1967. — José Celso de Macedo Soares Guimarães, Presidente.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Segurança Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer nº 3, de 1974), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 4, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

A matéria constou da Ordem do Dia de 18 do corrente, tendo sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Virgílio Távora.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1, DE 1974

Suspender a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar para Cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer nº 17, de 1974), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM), tendo

PARECER, sob nº 18, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

A matéria constou na Ordem do Dia da sessão de 18 do corrente, sendo sua discussão adiada para esta data, a requerimento do nobre Senador Virgílio Távora.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM).

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970 e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais, possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquinhos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM), objetivando carrear os recursos necessários ao financiamento de gastos de capital de diversos programas prioritários.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 32 e 33, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CJJ; e

— de Finanças, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1973, de autoria do Senhor Senador Antônio Carlos, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, tendo

PARECERES, sob nºs 733 e 734, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 34, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 15 minutos.)

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES, ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENNA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:
 Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Octávio Cezário — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 38, DE 1974

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 1, de 1974

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 1, de 1974, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto.

ANEXO AO PARECER Nº 38, DE 1974

Redação final do Projeto de Resolução nº 1, de 1974.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa elevar para Cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 39, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 1974.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 1974, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM).

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — Carlos Linden-berg, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 39, DE 1974

Redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 1974.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1974

Suspender a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar em Cr\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM), objetivando carrear os recursos necessários ao finanziamento de gastos de capital de diversos programas prioritários.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 40, DE 1974

Da Comissão de Finanças, sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 1974, que “aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA — relativas ao exercício de 1969”.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a Câmara dos Deputados encaminhou à apreciação do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 136-A, de 1973, que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA — relativas ao exercício de 1969.

Vem, na forma regimental, o mencionado projeto de decreto legislativo à apreciação da Comissão de Finanças do Senado.

Quando tramitou por esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1971, que “aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — relativas ao exercício de 1965”, seu Relator, o ilustre Senador Lourival Baptista, solicitou o reexame da proposição pela dourada Comissão de Constituição e Justiça.

Manifestando-se sobre a matéria naquele órgão técnico, o eminentíssimo Senador José Sarney, referindo-se a parecer de sua lavra, proferido no Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1971, sustentou a desnecessidade de proposição legislativa para aprovação de contas de responsáveis por órgãos da administração pública, nos estritos termos do artigo 44, item VII, da Constituição.

Esclareceu o ilustre parlamentar que:

“a interpretação lógica relativa a leis ordinárias semelhantes à de nº 4.516, de 1964, é a de que as comunicações feitas pelo Tribunal de Contas, ao Congresso Nacional, no que tange a órgãos vinculados à administração pública, não carecem de manifestação expressa, em termos de proposição legislativa, mas, tão-somente, de apreciação e consequente arquivamento, não ocorrendo, in casu, qualquer constatação de irregularidade que justifique a indicação de providências objetivas, tendentes à apuração de responsabilidades ou à aplicação de punição.

Em face do exposto, e verificando-se que a preceituada legal inserta no art. 32 da Lei nº 2.004, de 1953, é idêntica àquela que norteou o nosso pronunciamento anterior, aprovado por esta Comissão, opinamos, em concordância com a decisão já consagrada, recomendando o arquivamento do presente projeto.”

A Constituição Federal estabelece no art. 44, item VIII, competência exclusiva ao Congresso Nacional para julgar as contas do Presidente da República.

Já o artigo 45 diz que “A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta”.

Com o Aviso nº 179-P-73, o Presidente do Tribunal de Contas da União comunicou que, em Sessão de 15 de março de 1973, o Tribunal resolveu considerar regulares as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, atinentes ao exercício de 1969, sob a presidência do General Ernesto Geisel, submetendo-as à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Após o exame procedido pelos órgãos técnicos do Tribunal, o Relator, Ministro Jurandyr Coelho, assim proferiu seu Parecer:

“Nos termos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, são submetidas à apreciação desta Corte, as contas da Petróleo Brasileiro S/A e sua subsidiária Petrobrás Química S/A, referentes ao exercício de 1969.

Referidas contas, reunidas em quatro volumes, vieram acompanhadas dos certificados de auditoria, inclusive da Inspetoria de Finanças do Ministério das Minas e Energia, (fls. 25, 28, 34 e 37), os quais concluíram no sentido de que o Balanço Geral e as correspondentes demonstrações da conta Lucros e Perdas traduzem a posição financeira das referidas entidades, e o resultado de suas operações no período findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade aceitos para empresas petrolíferas, resultam da aplicação das normas da legislação em vigor.

O exame e as conclusões dos órgãos técnicos desta Casa, (fls. 70 a 100) — que se integram neste Parecer — são no sentido da regularidade das contas.

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam consideradas regulares as contas da Petróleo Brasileiro S.A. e da Petrobrás Química S.A., exercício de 1969, ambas sob a presidência do General Ernesto Geisel, remetendo-se o processo ao Congresso Nacional, na conformidade e para os fins previstos na legislação em vigor."

Com os elementos informativos que constam do Balanço Geral e da demonstração da Conta de Lucros e Perdas, o Tribunal de Contas da União procedeu à análise contábil e financeira da empresa em face dos princípios de contabilidade aceitos para empresas petrolíferas, decorrentes da legislação em vigor.

Acompanha o processo de Prestação de Contas o Certificado de Auditoria Externa, expedido pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério das Minas e Energia, em 28 de fevereiro de 1972, concluindo pela regularidade do Balanço Geral e da demonstração da Conta de Lucros e Perdas.

Também anexados o parecer favorável do Conselho Fiscal da Empresa e a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária, realizada em 25 de março de 1970.

A PETROQUISA — Petrobrás Química S.A. cumpriu seus reais objetivos no que diz respeito ao desenvolvimento da indústria petroquímica brasileira.

Suas contas estão acompanhadas do Certificado de Auditoria expedido em 30.6.72 pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério das Minas e Energia, opinando pela regularidade das mesmas.

Constam, ainda, o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária de 16 de março de 1970.

O Senado Federal, entretanto, ao apreciar o PDL nº 24, de 1971, que aprova as contas do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), assim decidiu (DQN II, de 23.06.72, págs. 1.622 e segts.):

"O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e o processo de contas, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças para o devido procedimento.

De acordo, ainda, com a decisão do Plenário, os demais projetos de decreto legislativo, que versam matéria idêntica, deverão constar de Ordem do Dia, a fim de serem considerados prejudicados, conforme determina o art. 372, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo do exame das contas, neles referidas, pela Comissão de Finanças".

Como se verifica do pronunciamento da Presidência, apoiado em fundamentos jurídicos da dota, Comissão de Constituição e Justiça, declarados inconstitucionais os projetos de decretos legislativos, por não se tratar de hipótese que exija a sua edição, a matéria vem a esta Comissão para que seja fixada a orientação a seguir em tais casos, nos exatos termos do artigo 155, alínea "e", item 4, do Regimento Interno.

Dispõe o artigo 45 da Constituição que "a lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta".

Ora, essa lei, até o presente momento, não existe, não havendo, portanto, qualquer processo adequado para que seja exercido o poder fiscalizador do Congresso Nacional, nem a estrutura técnica administrativa indispensável.

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo, até que seja devidamente regulado o artigo 45 da Lei Maior, quando, então, se procederá segundo o que for estabelecido.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Virgílio Távora — Eurico Rezende — Lourival Baptista — Lenoir Vargas — Fausto Castelo-Branco — Alexandre Costa — Dinarte Mariz.

PARECER Nº 41, DE 1974

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 1974 (nº 1.745-B, de 1974, na origem), que "concede pensão especial vitalícia a Djanira de Oliveira Lângaro".

Relator: Senador Lourival Baptista

Na forma regimental, vem à Comissão de Finanças do Senado o Projeto de Lei que concede pensão especial vitalícia a Djanira de Oliveira Lângaro, pelos relevantes serviços prestados, por mais de trinta anos, à Cruz Vermelha Brasileira, filial de Passo Fundo.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, tendo sido submetida à deliberação do Congresso Nacional nos termos do disposto no artigo 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial destaca os relevantes serviços prestados por Djanira de Oliveira Lângaro à Cruz Vermelha Brasileira, filial de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, por período superior a trinta anos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões Técnicas daquela Casa do Congresso Nacional.

A pensão especial fixada no art. 1º do projeto é vitalícia e tem o valor mensal de (5) cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo irreversível e extinguindo-se com o falecimento da beneficiária.

Sob o aspecto financeiro, deve-se ressaltar que as despesas decorrentes da aplicação da Lei serão atendidas à conta de Encargos Gerais da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

A competência é exclusiva do Senhor Presidente da República por tratar-se de matéria financeira.

Nada tendo a opor ao Projeto de Lei em exame, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Virgílio Távora — Eurico Rezende — Wilson Gonçalves — Lenoir Vargas — Fausto Castelo-Branco — Alexandre Costa — Dinarte Mariz.

PARECERES Nº 42 E 43, DE 1974

PARECER Nº 42, DE 1974

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 81, de 1974 (nº 50/74 — na origem), do Senhor Presidente da República, acompanhada da proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Governo do Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzados), o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos.

Relator: Senador Renato Franco

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado (art. 42, item VI, da Constituição), proposta do Senhor Ministro da Fazenda (BM nº 59, de 1974), para que possa o Governo do

Estado de São Paulo, objetivando carrear os recursos necessários ao financiamento de seus programas de investimento, elevar o limite da sua Dívida Fundada Interna, mediante a emissão de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) em Bônus Rotativos.

Fundamentando o pedido esclarece o Governo do Estado de São Paulo que 90% dos investimentos públicos fundamentais, são

executados pelo Estado, onde se incluem aplicações nos setores de energia elétrica, transportes em geral, educação de todos os níveis, água e saneamento, saúde e outros.

Segundo os registros do Banco Central do Brasil, a situação do endividamento interno do Estado de São Paulo apresenta-se conforme o quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Posição em 29-10-68 (A)	Dilação autorizada (B)	Novo limite A + B = C	Posição em 31-12-73 (D)
1. Dívida Flutuante				314.636,2
Títulos				314.636,2
2. Dívida Fundada	739.613,5			1.465.972,0
Títulos	495.346,2	730.000,0	1.225.346,2	1.465.813,3
	244.267,3	—	244.267,3	158,7
3. Total Geral	739.613,5	730.000,0	1.469.613,5	1.780.608,2

(B) — Dilação autorizada para colocação de Bônus Rotativos, sendo Cr\$ 130 milhões pelo CMN, em sessão de 16-10-69, e duas de Cr\$ 300 milhões, através das Resoluções de nºs 35 e 30, respectivamente de 29-8-72 e 11-9-73, do Senado Federal.

Manifestando-se sobre o assunto, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 4 de fevereiro do corrente ano, recomendou a adoção de providências visando o levantamento daquela proibição.

Para que possa ser atendido o pleito do Governo do Estado de São Paulo, constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, mister se faz o levantamento temporário da proibição de que trata o art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nº 79, de 1970, e 52, de 1972.

Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência desta Comissão, que possa ser oposto ao pedido do Governo do Estado de São Paulo, opinamos pela aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1974

Suspender a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo possa elevar em Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos, objetivando carrear os recursos necessários ao financiamento de seus programas de investimentos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de março de 1974. — Magalhães Pinto, Presidente — Renato Franco, Relator — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Paulo Guerra.

PARECER Nº 43, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 12, de 1974, da Comissão de Economia que “suspender a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante a emissão de Bônus Rotativos”.

Relator: Senador Heitor Dias

Nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a pro-

posta do Senhor Ministro da Fazenda “para que possa o Governo do Estado de São Paulo, objetivando carrear os recursos necessários ao financiamento de seus programas de investimento, elevar o limite da sua Dívida Fundada Interna, mediante a emissão de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) em Bônus Rotativos”.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao encaminhar o pleito do Governo do Estado de São Paulo informa que “90% dos investimentos públicos fundamentais são executados pelo Estado, onde se incluem aplicações nos setores de energia elétrica, transportes em geral, educação de todos os níveis, água e saneamento, saúde e outros”.

3. O parecer da Comissão de Economia faz referência ao Conselho Monetário Nacional que, em sessão de 4 de fevereiro do corrente ano, recomendou a adoção de providências visando o levantamento daquela proibição.

4. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido, ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovado, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, VI, da Constituição.

5. A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de examinar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, conclui por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

6. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência desta Comissão que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — José Augusto.

PARECERES Nºs 44 e 45, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1973, (Projeto de Decreto Legislativo nº 135-A, de 1973, na Câmara dos Deputados), que “aprova a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha”.

Parecer Nº 44, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Mattos Leão

A Mensagem nº 429, de 1973, do Senhor Presidente da República, nasceu da sua decisão de executar o ato que concedeu reforma ao Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha, baseado na Exposição de Motivos que, datada de 22 de outubro de 1973, lhe submeteu o Senhor Ministro da Marinha.

O Tribunal de Contas da União denegara a concessão de reforma do referido militar nos termos em que lhe fora deferida, “por entender que a doença de que era portador o militar em questão não poderia ser enquadrada no artigo 30, alínea d, da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954, por não se tratar de caso de alienação mental”.

Argumenta a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Marinha, num dos seus trechos:

“De acordo com o Parecer nº I-167, de 11 de janeiro de 1972, do Sr. Consultor-Geral da República, somente a partir da vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, a epilepsia ficou excluída do conceito de alienação mental.

Diz ainda o Sr. Consultor-Geral da República que a retroação da citada Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, para alcançar os atos da passagem para a inatividade daqueles cuja doença fora constatada antes da sua vigência, foi considerada inadmissível para evitar-se tratamento contrário ao princípio constitucional da isonomia.

É ainda do pronunciamento do Sr. Consultor-Geral da República, “ante a recusa do Egrégio Tribunal de Contas de conceder registro a tais atos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no artigo 72, § 7º, da Constituição, tem ordenado a execução dos mesmos, **ad referendum** do Congresso Nacional”.

Considerando o exposto e tendo em vista o Parecer nº 113/1973 da Consultoria Jurídica da Marinha, por mim aprovado, submeto à aprovação de Vossa Excelência seja executado o ato, **ad referendum** do Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 7º do artigo 72 da Constituição.”

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas detalhou pormenorizadamente todas as ocorrências que levaram a Junta Central de Saúde do Hospital Central da Marinha a dar pela invalidade definitiva do referido militar para o Serviço Ativo da Marinha, concluindo então o douto Órgão Técnico, por unanimidade, pela aprovação da Mensagem nº 429, de 1973.

Cumpriu-se o roteiro ditado pelo artigo 72, parágrafo 7º da Constituição, por força do qual veio o presente processado a este Congresso. A tramitação da matéria, por outro lado, encaminha-se dentro das normas regimentais vigentes.

Ao Parecer nº I-167, de 11 de janeiro de 1972, do Senhor Consultor-Geral da República, não há de registrar qualquer restrição, pois inspira-se sua orientação na melhor doutrina jurídica, já adotada anteriormente pelo Congresso Nacional em vários episódios equivalentes.

Em consequência, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, sob exame, nada impedindo sua tramitação no que se refere à correção da sua constitucionalidade e juridicidade.

Este o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974 — Gustavo Capanema, Presidente eventual — Mattos Leão, Relator — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — Wilson Gonçalves — José Augusto — Heitor Dias — Italívio Coelho.

PARECER Nº 45, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Vem à Comissão de Finanças do Senado o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1973, que aprova a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Com a Mensagem nº 429, de 1973, o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional que, nos termos do artigo 72, parágrafo 7º da Constituição, ordenou a execução do ato que concedeu reforma ao Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em Plenário após tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que concluiu pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em exame, aprovando o ato do Senhor Presidente da República.

A doura Comissão de Constituição e Justiça do Senado, acreditando parecer do Senador Mattos Leão, opinou pela aprovação da proposição, não vendo impedimento a sua tramitação, relativamente a constitucionalidade e juridicidade.

O Ato Presidencial decorreu de ter o Tribunal de Contas da União denegado a concessão de reforma ao referido militar nos termos em que lhe fora deferida, “por entender que a doença de que era portador o militar em questão não poderia ser enquadrada no artigo 30, alínea d, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, por não se tratar de caso de alienação mental”.

Justificando a medida diz a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Marinha:

“O Tribunal de Contas da União denegou a concessão de reforma do 2º SG-AT-FN- 50.0092.6 João Lino Pereira no posto de Segundo-Tenente nos termos dos artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea d), § 3º, 31 e 33, § 2º, alínea b), da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954, percebendo o soldo deste posto e a gratificação da categoria “A” integrais e mais a gratificação de tempo de serviço, na forma dos artigos 1º, 135, alínea a e b), 138 § 1º, 140 alíneas a) e c), 146 alínea d) e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 14 anos, 3 meses e dias de serviço, por entender que a doença de que era portador o militar em questão não poderia ser enquadrada no artigo 30, alínea d), da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954, por não se tratar de caso de alienação mental.

De acordo com o Parecer nº I-167, de 11 de janeiro de 1972, do Sr. Consultor-Geral da República, somente a partir da vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, a epilepsia ficou excluída do conceito de alienação mental.

Diz ainda o Sr. Consultor-Geral da República que a retroação da citada Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, para alcançar os atos da passagem para a inatividade daqueles cuja doença fora constatada antes da sua vigência, foi considerada inadmissível para evitar-se tratamento contrário ao princípio constitucional da isonomia.

É ainda do pronunciamento do Sr. Consultor-Geral da República, “ante a recusa do Egrégio Tribunal de Contas de conceder registro a tais atos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no artigo 72, § 7º, da Constituição, tem ordenado a execução dos mesmos, **ad referendum** do Congresso Nacional”.

Considerando o exposto e tendo em vista o Parecer nº 113/1973 da Consultoria Jurídica da Marinha, por mim aprovado, submeto à aprovação de Vossa Excelência seja executado o ato, **ad referendum** do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 7º do artigo 72 da Constituição”.

Deve-se ressaltar que o Congresso Nacional vem aprovando atos expedidos em episódios equivalentes.

Nada vemos que se possa opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em foco, dentro da competência regimental da Comissão de Finanças.

Ante as razões expostas, somos de parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1973.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974 — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Virgílio Távora — Eurico Rezende — Wilson Gonçalves — Lenoir Vargas — Fausto Castelo-Branco — Alexandre Costa — Dinarte Mariz.

PARECER Nº 46, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1974, que “altera a Legislação da Previdência Social e dá outras providências”.

Relator: Senador Heitor Dias

A fim de restabelecer e, mesmo, ampliar antiga prescrição, constante da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) antes das inovações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8-6-73, o ilustre Senador Nelson Carneiro apresentou projeto de lei obrigando não só as empresas privadas, mas também os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, que mantenham servidores sob o regime da CLT, em número igual ou superior a 20, a reservar 2% a 5% de seus cargos, para atender aos casos de reabilitação ou readaptação profissionais, na forma do que dispuser o Regulamento respectivo.

2. Com essa proposta — enfatiza o seu Autor — corrige-se uma restrição iníqua estabelecida pela Lei nº 5.890/73, que excluiu não só o INPS, mas toda a Administração Pública, da obrigação, antes existente, de reservar vagas destinadas àqueles que, reabilitados, readaptados ou reeducados profissionalmente, buscam novos empregos, para as quais se encontram em condições de trabalho.

3. Não resta dúvida de que o projeto em exame aflora questão do maior interesse social, qual seja a de reabrir a possibilidade de vida produtiva para os reabilitados, reabertura essa que, de fato, se tornaria mais significativa se a medida fosse posta em prática não só pela iniciativa privada; como também pelo Poder Público, que a cada dia amplia a utilização de servidores sob o regime CLT, tanto na administração direta, quanto na descentralizada.

4. Se, por esses motivos, o projeto mereceria converter-se em lei, por outro, é de lamentar que suas disposições, embora aparentemente não tragam nenhum obstáculo jurídico-constitucional, conflitem com a Lei Maior — precisamente seu artigo 57, inciso V — na medida em que impõem à Administração Pública Federal a obrigação de reservar em seus quadros determinados percentuais de vagas destinadas a servidores reabilitados ou readaptados profissionalmente.

5. Ora, se a Constituição em vigor declara da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis “que disponham sobre servidores públicos da União ...”, não resta a menor dúvida de que o § 1º do artigo 1º, está eivado de manifesta inconstitucionalidade, pelo que deve ser rejeitado.

6. Restaria, é verdade, o recurso à emenda supressiva desse parágrafo inconstitucional, limitando-se a obrigação legal apenas às empresas privadas. Se assim fizéssemos, no entanto, incidiríamos não só no vício da injuridicidade — pois repetiríamos disposição já existente na legislação previdenciária brasileira — como negaríamos a própria finalidade do projeto, que pretende, substancialmente, compreender a Administração Pública Federal do procedimento estabelecido para as empresas privadas.

7. Por estas razões, somos pela rejeição do projeto, evidenciada que se acha a sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro, vencido — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 47, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Emenda Substitutiva nº 1, ao Projeto de Lei do Senado nº 16/73, que “determina o reajuste da aposentadoria e pensão dos trabalhadores rurais, sempre que, no fim do exercício, for verificada a existência de superavit na execução orçamentária do FUNRURAL”.

Relator: Senador Heitor Dias

O ilustre Senador Franco Montoro, tendo constatado a existência de saldo no FUNRURAL, que em 1972 apresentara superavit da ordem de 900 milhões de cruzeiros — segundo dados apontados em sua Justificação — apresentou projeto de lei visando ao reajuste das aposentadorias e pensões a cargo do aludido Fundo, sempre que esse superavit fosse comprovado.

2. Submetido o projeto ao exame desta Comissão, foi o mesmo considerado injurídico e inconstitucional porque, sob o primeiro aspecto, repetia norma já contida na legislação vigente (Lei Complementar nº 11/71 — art. 20) e, quanto ao segundo, conflitava com o artigo 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. Realmente, ao determinar o reajuste dos citados benefícios — aposentadoria e pensões — o projeto repetia mandamento legal anterior, eis que o precitado artigo 20 da Lei Complementar nº 11/71, de modo inequívoco, declara:

“Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

4. Quanto à inconstitucionalidade, igualmente eivado de círcio se encontrava o projeto, eis que determinava reajustamentos de benefícios compreendidos na Previdência Social, sem a correspondente fonte de custeio total — como o exige o dispositivo constitucional antes aludido — embora, vagamente, condicione essa majoração à ocorrência de superavit no FUNRURAL.

5. Rejeitado o projeto, por essas razões, cuidou seu ilustre autor de apresentar-lhe Emenda Substitutiva, de modo a sanar os vícios apontados e viabilizar sua proposta.

6. Se, do ponto de vista da injuridicidade, esse objetivo foi alcançado, graças à proposta de revogação do artigo 20 da Lei Complementar nº 11/71 (art. 6º da Emenda Substitutiva), sob o ângulo constitucional o vício subsiste, pois em nada de substancial foi alterada a redação do artigo 1º do projeto originário, onde se encontrava a norma conflitante, seja com o já citado artigo 165, parágrafo único, seja com o artigo 57, inciso I, da Constituição.

7. Como esses dispositivos devem ser interpretados conjunta e organicamente, no sentido de evitar propostas legislativas, de origem parlamentar, sempre que impliquem aumento de despesa pública, o que indiscutivelmente ocorreria na hipótese de aprovação do projeto em exame — é de se concluir que a inconstitucionalidade não foi, de modo algum, superada.

8. À vista destas considerações, entendemos que a Emenda Substitutiva é inconstitucional, pelo que deve ser rejeitada, como o Projeto de Lei a que se refere.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — José Augusto.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu, do Governador do Estado do Pará, o Ofício S/9, de 1974 solicitando autorização do Senado Federal, para que aquele Estado possa realizar operações de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares ame-

ricanos) para implantar a Rodovia Estadual PA-82, ligação direta entre Belém e a cidade de Marabá.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 25, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno para o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Senador Eurico Rezende, Líder em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia da presente sessão, nos termos do art. 378, nº II do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Ainda sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 26, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1974, que autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Senador Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — o requerimento que acaba de ser lido, será votado após a Ordem do Dia da presente sessão, na forma do artigo 378, nº II do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Temos ocupado freqüentemente esta tribuna para informar à Nação, através de um de seus órgãos mais autenticamente representativos, que é o Senado Federal, sobre a marcha da administração Chagas Freitas no Estado da Guanabara.

Não trouxe para cá elogios fáceis, louvamixas que nada acrescentariam à imagem de um Governo voltado para os grandes problemas cariocas. Alinhei cifras irrespondíveis, argumentos cuja contradita só pode fundar-se em desmentidos concretos. Desmentidos que não surgiram até hoje e não surgirão, porque a fonte dos dados que trago ao conhecimento da Casa são precisamente as más suspeitas, inclusive a FIEGA (Federação da Indústria da Guanabara) e relatórios federais.

Agora, venho ocupar-me da situação do Governador carioca em face do seu Partido. Há equívocos a desfazer, há erros a corrigir, há julgamentos a rever nesse particular.

Tenho evitado entrar nesse terreno considerando tratar-se de uma questão local ou regional, que pensamos dever ser conservada na sua área própria.

Aproximando-se os prazos fatais para a sucessão carioca, agitam-se interesses, revelam-se impaciências, fervilham versões contraditórias — o que é natural nessa fase do processo político.

Por outro lado, também é natural que os jornais, quer do Rio, quer de outros Estados, tratem da sucessão, noticiando tudo o que houve a respeito desse importante acontecimento para todos nós cariocas.

Agora, surge um grande jornal paulista com uma nota de estranheza pelo fato de se haver noticiado que haverá uma reunião do Diretório Regional, na qual se entregaria em mãos do Governador o encaminhamento do problema sucessório.

Sr. Presidente, nada posso informar de concreto sobre a melhante reunião. Não tenho mesmo notícia de que ela se vá realizar com esse propósito; como não tenho notícia daquelas numerosas listas e contrálistas, que aparecem nos jornais, de supostos candidatos. Entretanto, não posso deixar de raciocinar: se o Líder natural do Partido, que conta — segundo a versão divulgada — com 90% do Diretório, não é a pessoa indicada para coordenar a sucessão, então quem haveria de ser?

Chagas Freitas tem, realmente, uma posição singular no seio do seu partido, no seio do MDB carioca, situação esta de que já desfrutava — convém insistir — quando ainda fora do Governo, tanto assim que foi o indicado para o governo, praticamente por unanimidade, em 1970, quando estava longe dele.

Que nos perdoe, pois, o respeitável jornal; não há nenhum mistério na sucessão da Guanabara. Há o senso da oportunidade na colocação, no equacionamento e na condução do problema. O prestígio do Sr. Chagas Freitas advém de uma carreira política já longa, cheia de grandes êxitos nos setores populares da Guanabara. Ele pode considerar-se um verdadeiro recordista de resultados eleitorais, e tudo leva a crer que esse prestígio tenha crescido, agora, com o seu exemplar desempenho no Governo, um Governo de perfeita austeridade e de realizações notáveis, como tenho procurado demonstrar nesta Tribuna.

De modo que, Sr. Presidente, devemo-nos tranquilizar em relação à sucessão no nosso Estado, em relação à seleção de candidatos para os Legislativos estadual e federal. Tudo virá a seu tempo, tudo será encaminhado democraticamente, como na outra vez, ouvindo-se a quem se tem de ouvir, ouvindo-se aqueles que detêm parcela considerável de liderança na política da Guanabara.

Dizer-se que o Sr. Chagas Freitas decide as coisas de maneira depótica ou arbitrária é uma grande injustiça, porque ele procura auscultar a opinião de seus companheiros — naturalmente, na ocasião oportuna, teremos a opinião do Diretório que foi organizado exatamente segundo a legislação em vigor e de acordo com aquelas escolhas perfeitamente democráticas, feitas por meio de consultas ao nosso eleitorado.

De modo que não vejo nenhum mistério na Guanabara, nem quanto à sucessão, nem quanto ao processamento da seleção de candidatos. Tenho a impressão, mesmo, de que todos concordarão comigo, dentro em breve, de que a Guanabara está no melhor caminho para a perfeita consecução dos seus melhores objetivos, no sentido de obter-se um resultado rigorosamente democrático nos próximos pleitos de outubro e dezembro que se aproximam.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na última terça-feira o eminente Senador Lourival Baptista registrou, nesta Casa, a posse do Senhor Camilo Calazans na Presidência do Instituto Brasileiro do Café. Não venho eu falar agora do que chega mas do que sai. O meu registro é, pois, referente ao Senhor Carlos Alberto de Andrade Pinto, que passou a Presidência do IBC ao Dr. Camilo Calazans.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — V. Ex^a dá licença para um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com muita honra.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Quero louvar a atitude de V. Ex^a, que já se propõe a elogiar o que sai quando a regra é bater

palmas ao que chega. A atitude de V. Ex^e é muito nobre e merece, por isso, o nosso respeito.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito grato, eminente Senador Nelson Carneiro, por sua lisonjeira intervenção, mas como V. Ex^e verá, no decorrer do meu pronunciamento, não serão elogios rasgados que farei aqui, ao economista Carlos Alberto de Andrade Pinto, mesmo porque, não representando eu um Estado produtor de café, apenas acompanho à distância, os sucessos da cafeicultura nacional, como homenagem ao tradicional "carro-chefe" das nossas exportações: — "o rei café". Além disso, nunca vi o Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto. Não sei se é baixo ou alto, magro ou gordo. Mas, pela leitura diária dos jornais, pareça-me que S. S^e fez uma administração eficiente, ou, pelo menos, foi muito feliz à frente do Instituto Brasileiro de Café.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — V. Ex^e me permite um esclarecimento ao aparte que dei? (Assentimento do orador.) Quando aparteei V. Ex^e foi porque li hoje nos jornais de São Paulo que dois mil agropecuaristas haviam assinado um documento contra o Sr. Delfim Netto, acusando-o de inimigo da agricultura e da pecuária, e pedindo que seu nome não figurasse entre os candidatos ao Governo de São Paulo. Vê V. Ex^e, que não são passados 15 dias do ímpério do fastígio do Sr. Delfim Netto, e contra ele já dois mil agropecuaristas paulistas lançam pedras de modo que é sempre agradável verificar que um homem da estatura de V. Ex^e, embora fazendo a crítica que o Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto mereça, irá a ele se referir e não tecer louvores aos que chegam.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Mais uma vez muito grato a V. Ex^e pelo seu aparte. Inicialmente, acho que se deve creditar ao Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto o haver ele, ou sua administração, rompido os grilhões do preço vil. Em aparte da semana passada a discurso do eminente Líder Virgílio Távora, tive oportunidade de lembrar que, de 1963 a 1971, o preço no mercado internacional aumentou nestes 8 anos em apenas 7%, o que na verdade não foi aumento algum, porque a desvalorização do dólar sobrepujou esses 7%. Nos dois últimos anos, porém, isto é, de 1972 a 1973, o café passou de 58 para 94 dólares a saca, o que dá um aumento de mais de 60%.

S. S^e teve sobretudo a coragem de ignorar os liames da Organização Internacional do Café. Consequência disso foi que da exportação de 73, que em volume fora igual a de 63, resultou receita duas vezes maior em valor. Foram quase 1 bilhão e 300 milhões de dólares contra 750 milhões há 10 anos.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com muita honra.

O Sr. Ruy Carneiro (Paraíba) — Sem interromper o raciocínio de V. Ex^e, no momento em que desenvolve o seu discurso sobre o IBC focalizando a administração do Sr. Carlos Alberto, que deixou a presidência desse Instituto, quero dizer que o conheço. É funcionário de carreira. Não tenho convivência com ele, mas acompanho a sua atuação no IBC, onde ele vem fazendo carreira e chegou à sua presidência. Tem qualidades e se conduziu muito bem na direção dessa entidade que defende a cafeicultura brasileira.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito grato, nobre Senador Ruy Carneiro. O depoimento de V. Ex^e, pelo conhecimento pessoal que tem do Sr. Carlos Alberto tira os meus receios de exagerar os prudentes louvores que me propus fazer-lhe nesta despretensiosa oração.

Foi em sua gestão também que se deu a formação da Multinacional do Café, a denominada Café Mundial, que congrega os maiores produtores de café do mundo: Brasil, Portugal, Colômbia e Costa do Marfim.

Estas quatro nações respondem por dois terços de toda a produção mundial de café. E essa Multinacional que é uma espécie de OPEP, está valorizando o café como a OPEP valorizou o petróleo.

Outro aspecto sobremodo positivo foi a queda do confisco cambial registrado nestes últimos anos.

Lembro aqui que, em 67, o confisco que pesava sobre o café, sob o eufemismo de "Quota de Contribuição", atingia a 65%. Agora, ao findar o Governo Médici, esse confisco está na casa dos 24%.

Confisco de 65% só existe, hoje, em relação àquele que é a principal fonte de riqueza do meu Estado e do Estado do Senador Paulo Guerra, o açúcar, sob o qual incide um confisco dessa ordem de grandeza.

Credito ainda ao Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto a queda na privatização das exportações.

Até há poucos anos, o grande exportador era o próprio IBC, à semelhança do IAA, que é o exportador único de açúcar. E aqui recorro à Mensagem do Senhor Presidente da República, que depõe a respeito, de modo mais eloquente do que eu seria capaz de fazê-lo. Diz, à página 62, o Presidente Emílio Médici:

Destaca-se, o fato de o comércio exportador ter ampliado sua participação nas vendas ao exterior: do total de 18.315.000 sacas, efetivamente faturadas no ano cafeeiro 1972/73, o Instituto Brasileiro do Café vendeu apenas 958 mil sacas, o menor número desde 1965, passando a se constituir no 4º exportador individual do mercado brasileiro. Tradicionalmente o IBC era o maior exportador. Da receita global, ficou o IBC com apenas 34 milhões, baixando, em consequência, sua participação de 15,3% em 1970/71 para 5,2% em 72/73.

Estes dois fatos — a queda do confisco cambial e a queda na privatização das exportações — significam apreciável transferência de recursos do setor público para o setor privado, o que é coisa de louvar-se, sem reservas, nesta época de crescente estatização.

Destaques-se, outrossim, o sucesso do plano de revigorimento dos cafezais, que previa para três anos o plantio de seiscentos milhões de pés. Pois bem, nos dois anos decorridos já foram plantados cerca de quinhentos e cinqüenta milhões de pés. De modo que, seguramente, será atingida a meta do plano de revigoramento, que aumentará para dois bilhões e oitocentos milhões o número de cafeeiros no Brasil.

Particularmente grata para os alagoanos e para outros Estados nordestinos foi a deliberação do Sr. Presidente do IBC de criar quarenta campos experimentais no Nordeste, sendo dez no meu Estado, aproveitando-se terras de altitude em torno de quinhentos metros, em Mar Vermelho, Pindoba e Água Branca.

Na verdade, não sei se todos esses felizes eventos resultam de uma eficiente administração do Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto, mas ocorreram em sua administração. Assim, S. S^e é pelo menos um homem de sorte, e ninguém pode ter sucesso em coisa alguma se não tem sorte.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com muito prazer.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — V. Ex^e está fazendo um estudo muito justo e apropriado quanto à administração do Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto, como Presidente do IBC. A exemplo de V. Ex^e, não conheço o Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto. Embora pertença eu a um Estado cafeeiro, não tive a oportunidade de tratar de assuntos do interesse do café com o referido Presidente, mas os elogios de V. Ex^e à sua administração são justos, porque, realmente, S. S^e prestou reais serviços à cafeicultura brasileira, não só na sua expansão, como na reformulação dos métodos de comercialização, prestando, assim, aos Estados cafeeiros e ao País os mais re-

levantes serviços. Quero unir minhas palavras às de V. Ex^e nos encômios que está dirigindo à administração daquele nobre Presidente.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito grato, nobre Senador Carlos Lindenberg. Como sincera homenagem ao Estado de V. Ex^e, quero declarar aqui que não esqueço o café mais gostoso que tomei na minha vida. Foi na Capital de seu Estado, quando lá desembarquei, como Cadete, no ano de 1938. Não esqueço jamais o sabor especialíssimo do café que tomei, então, em Vitória.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — Muito obrigado a V. Ex^e pela referência.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Permita-me V. Ex^e um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com muita honra, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — V. Ex^e se refere ao Dr. Carlos Alberto de Andrade Pinto, que durante toda uma vida se dedicou ao estudo do café e sonhava ser, realmente, o presidente do IBC. E foi. V. Ex^e refere a obra. Mas, para que V. Ex^e veja o que é o Brasil, este homem que se preparou durante tanto tempo para presidir uma autarquia relativamente ao café, acabou sendo antes nomeado para a presidência da EMBRATUR, para a qual não tinha nenhuma vocação e na qual não deixou nenhum traço luminoso. Realmente, era preciso aproveitar o homem e como naquele tempo não era possível nomeá-lo para o Instituto do Café, foi nomeado para a Empresa Brasileira de Turismo. Somente depois, quando se vagou o Instituto do Café, foi ele aproveitado. Vê V. Ex^e a improvisação do Brasil. Este homem que tinha feito toda a sua carreira profissional estudando os problemas do café, acabou durante mais de um ano discutindo as questões do turismo, a chegada e saída de viajantes no País.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — E, agora, V. Ex^e me deixa curioso em saber se ele se conduziu de modo tão eficiente, ou tão feliz, à frente da EMBRATUR quanto à frente do IBC.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Posso informar a V. Ex^e que não se conduziu; S. Ex^e não tinha vocação para a Empresa de Turismo. Fez o que lhe foi possível, mas não era sua vocação. Ele se havia preparado para dirigir a política do café e na direção da política do café, realmente, foi um eficiente colaborador. Quanto à parte turística, evidentemente ele não estava preparado nas mesmas condições para desempenhar aquele papel.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com muito prazer.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Simplesmente, para louvar a nova vocação de técnico de pesquisas vocacionais do nobre Senador Nelson Carneiro. Estou esperando que o Senador Franco Montoro proponha uma lei disciplinando esta nova profissão, para evitar as incursões indevidas, que descobrem a distância, com radar miraculoso, as vocações daqueles que se destinam ao exercício das atividades públicas as mais variadas.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — V. Ex^e me permite?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Com prazer.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Apenas para dizer que, quando o nobre Senador Franco Montoro apresentar esse projeto, não serei eu que tomarei a iniciativa de requerer urgência, recusando o exame do Senado, meditado, sobre matéria de tanta relevância.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito grato. Mas, revenons à nos moutons, afinal, estávamos focalizando o Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto.

Para finalizar, associo-me aos votos já expressos pelo Senador Lourival Baptista, de bem sucedida gestão ao Dr. Camilo Calazans. Que ele seja tão feliz à frente do IBC, como feliz foi o Sr. Carlos Alberto de Andrade Pinto.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perdoem-me os meus nobres pares se ocupo a tribuna pela terceira vez, nesta semana, para falar sobre a catástrofe que se abate sobre o meu Estado, especialmente na região sul.

Acreditava que, com os pronunciamentos anteriores, tinha cumprido o meu dever de dar conhecimento ao Senado e à Nação da extensão do flagelo, pedindo providências ao Governo para que socresse as áreas atingidas. Ocorre, porém, Sr. Presidente, que o noticiário da imprensa de hoje e, principalmente, as informações que obtive através de telefonemas, telex e mensagens por telegramas, recebidas nas últimas horas, fizeram com que me sentisse na obrigação de voltar a ocupar a atenção da Casa para tratar do grave assunto.

O jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de hoje, dá-nos uma notícia detalhada do que vem ocorrendo em meu Estado. Diz ele: "Tubarão é uma cidade morta". Em reportagem longa, ocupando duas páginas, detalhes do drama da população do sul do Estado de Santa Catarina são apresentados de forma que a todos tem sensibilizado — especialmente àqueles que, como nós, representamos o povo catarinense nesta e na outra Casa do Congresso Nacional — e talvez o aspecto mais doloroso, o da perda de numerosas vidas de coestaduanos. Hoje, Sr. Presidente, pelo telefone, recebi a tristíssima notícia de que o número de vítimas é calculado em cinco mil pessoas. É informação recebida de Florianópolis, através de telefonema do Deputado Estadual Afonso Ghizzo. E, na impossibilidade de se recolher os corpos para o local de sepultamento, este tem sido feito em vala comum, o que dá os contornos mais dramáticos de toda a catástrofe de que o povo catarinense — e acredito, Sr. Presidente, o povo brasileiro — tem lembrança.

O Sr. Ministro das Minas e Energia, Sr. Shigeaki Ueki, que visitou a região como representante pessoal do Exmo. Sr. Presidente da República, informou ao **O Estado de S. Paulo** que a situação na cidade de Tubarão é a mais grave que já viu em toda sua vida. Diz, o eminente Ministro de Estado, textualmente: "Uma catástrofe que lembra a de Caraguatatuba, em 1967, mas em tamanho maior".

Um resumo das notícias que recebemos nos leva a configurar o seguinte quadro: mais de 1.000 mortos e 15.000 pessoas sem teto. Como esclareci anteriormente, a estimativa do número de mortos ainda não pode ser feita com precisão. A informação do nobre Deputado Afonso Ghizzo é a de que, na região, morreram cerca de 5.000 pessoas; mas, outras informações, principalmente aquelas dos jornais, estimam as perdas em torno de 1.000 pessoas e 15.000 pessoas sem teto, ou seja, que 70% da cidade de Tubarão foi destruída; decretação do toque de recolher pela autoridade militar que está mantendo a ordem na cidade de Tubarão e arredores; com mais de 500 feridos a cidade de Tubarão encontra-se sem água e sem luz há seis dias.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — V. Ex^e me permite um aparte, eminentíssimo Senador Antônio Carlos?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço, com muita honra, o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Lourival Baptista (Sergipe) — Ontem, pela manhã, quando cheguei ao plenário, V. Ex^e havia acabado de proferir seu discurso, trazendo ao conhecimento da Nação o que estava se passando no seu Estado. Hoje, aqui estou para ouvir V. Ex^e, de novo, e trazer a minha solidariedade por este transe que vive o povo de Santa

Catarina. E V. Ex^a, sempre atento aos problemas do Estado que representa com dignidade, V. Ex^a que sempre fala, apela e pede providências, pois várias vezes o ouvimos tratando de assunto como esse, tanto na Câmara dos Deputados, ainda no Rio de Janeiro como aqui, em Brasília, ao tratar desses assuntos sempre pedia providências para que fatos como esses não se repetissem. Quero, portanto, nesta hora, dizer a V. Ex^a da minha solidariedade e do meu sentimento, sabendo do seu pesar, pelo que acontece no seu Estado, e esperamos que as providências que estão sendo adotadas pelo Governo Federal venham sanar, um pouco, a grande tragédia que enluta o povo catarinense.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Sr. Senador Lourival Baptista. A solidariedade de V. Ex^a muito nos conforta, e o testemunho que acaba de produzir enriquece o nosso discurso.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço V. Ex^a, nobre Sr. Senador Nelson Carneiro.

O O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — As palavras de V. Ex^a encontram confirmação numa reportagem de **O Globo**, de hoje, da qual me permito ler apenas um trecho. É o representante desse verspertino, em Porto Alegre, que escreve com estes dados:

PORTO ALEGRE (O GLOBO) — “Nenhum sinal de vida, é uma cidade morta”, disseram ontem os dois únicos repórteres que conseguiram voltar de Tubarão, no sul de Santa Catarina, onde ficaram durante três dias, sem nenhum meio de comunicação, a não ser por rádio amador.

Até ontem falava-se, extra-oficialmente, em mais de 1.500 mortos, mas esse número deverá aumentar à medida que as águas forem baixando. A Prefeitura determinou a abertura de uma vala num morro não atingido pelas águas, onde os mortos estão sendo enterrados, depois de serem fotografados de frente e de perfil, para posterior identificação. A providência foi tomada para evitar epidemias, principalmente de tifo, doença que já matou pelo menos 20 pessoas.

A cidade

Tubarão está sem energia elétrica e água potável e o nível das águas chegou a três metros de altura no centro da cidade. Uma ponte de aço e cimento, principal via de acesso à cidade, foi arrastada pelas águas do rio Tubarão.

Há pelo menos 15 mil desabrigados, dos quais dois mil estão em condições precárias na Igreja Matriz, 500 pessoas estão na Rádio Tubarão, 300 no Educandário Pequeno Príncipe e 600 em um moinho de arroz. As vítimas estão sendo removidas por dois helicópteros do Serviço de Busca e Salvamento da FAB, que estão desde sábado na região.

O Exército assumiu o controle administrativo de Tubarão e requisitou gêneros alimentícios dos caminhões que passam nas rodovias próximas à cidade e todo o gado da região, que era repartido pelos flagelados até com canivetes.

Os caminhões transportadores de pão, arroz e farinha, que estavam estacionados na BR-101, próximo a Capivari, foram saqueados.

A Centrais Elétricas de Santa Catarina solicitou à população do Estado que economize energia, que está sendo distribuída de maneira precária. As indústrias que não possuem geradores próprios foram obrigadas a fechar e várias usinas, em desuso, entraram novamente em serviço.

As comunicações com a região Sul do Estado foram interrompidas e as autoridades recebem informações por

meio de uma cadeia de radioamadores. O tráfego na BR-101 está paralisado. O Prefeito de Praia Grande conseguiu chegar a Araranguá, e informou que em sua cidade já morreram 22 pessoas.

O Ministro Shigeaki Ueki foi enviado a Santa Catarina pelo Presidente Geisel, atendendo à solicitação do Governador Colombo Sales. Em companhia do Presidente do Conselho Nacional de Petróleo, General Araken de Oliveira, e do responsável pelo setor dos combustíveis sólidos do CNP, General Melo Soares, Ueki sobrevoou ontem a região atingida.

Ao chegar de volta a Brasília, o Ministro das Minas e Energia apresentará um relatório ao Presidente da República e se reunirá com o Ministro Rangel Reis para desencadear uma operação de ajuda a todas as regiões catarinenses afetadas pelas inundações.”

Essas inundações também ocorrem no Ceará, onde estariam desabrigadas 35 mil pessoas; também, em Corumbá, onde o abastecimento seria escasso. Vale, ainda, registrar a calamidade pública das chuvas e das enchentes no Tocantins. V. Ex^a me permita a extensão deste aparte, que também tem o significado de mostrar a extensão do nosso pesar em virtude da grande calamidade.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Eu é que agradeço a V. Ex^a, nobre Sr. Senador Nelson Carneiro.

V. Ex^a enriqueceu e completou o meu discurso dando, em detalhes, o quadro que estou descrevendo, a notícia que, pela terceira vez estou transmitindo ao Senado e à Nação. Muito obrigado pela colaboração de V. Ex^a.

O Sr. Lenoir Vargas (Santa Catarina) — V. Ex^a dá licença para um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Senador Lenoir Vargas.

O Sr. Lenoir Vargas (Santa Catarina) — Pela terceira vez, V. Ex^a vem dando conhecimento à Casa e à Nação das tristes ocorrências que se abateram sobre o Estado de Santa Catarina e, naturalmente, falando em seu nome, em caso dessa natureza, falou também em nome de toda a representação catarinense. Neste momento, interferindo no discurso de V. Ex^a desejo fazer essa caracterização e, ao mesmo tempo, emprestar aquela solidariedade que V. Ex^a, a Casa e todos têm, na mágoa e na tristeza provocadas pela catástrofe que se abateu sobre o Estado catarinense. Não me vou prolongar, neste aparte, porque estou inscrito para falar e deve-me dar conhecimento de um documento que a nossa bancada, com a assinatura de V. Ex^a também, elaborou para manifestar a sua preocupação e a sua tristeza com os fatos lamentáveis que lá estão ocorrendo. Por isso serei breve. Mas V. Ex^a, por mais de uma vez, tem dado conhecimento à Casa da grande preocupação, da grande tristeza que existe em toda a representação de Santa Catarina.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Obrigado a V. Ex^a, nobre Sr. Senador Lenoir Vargas. O aparte de V. Ex^a completa o meu discurso. É Santa Catarina falando do Senado para a Nação, pedindo as providências indispensáveis que a situação está a impor.

Continuando, Sr. Presidente, o resumo do quadro de calamidade pública na região sul do Estado que represento, nesta Casa, alinharia, ainda, o perigo de epidemias, conforme declaração do Prefeito de Tubarão, o ilustre médico, Dr. Irmoto Feuerschütte; a falta de vacinas, a falta de combustíveis e de alimentos, a interrupção total do funcionamento da Usina Termoelétrica de Capivari, que abastece grande parte do Estado de Santa Catarina, ...

O Sr. José Sarney (Maranhão) — V. Ex^a me permite um aparte, Senador Antônio Carlos?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador José Sarney.

O Sr. José Sarney (Maranhão) — Receba V. Ex^t a solidariedade do meu Estado, pela catástrofe que se abate sobre Santa Catarina. Ainda ontem, no Nordeste, tive oportunidade de ouvir relatos que vários Governadores, daquela área, faziam ao Sr. Ministro do Interior, sobre o problema das enchentes, também ocorridas naquela região. Basta dizer que no meu Estado — no Maranhão — na cidade de Pedreiras, existe cerca de três mil desabrigados. Também a cidade está sem energia elétrica, as aulas suspensas, nenhuma condição maior de abastecimento e o mesmo fenômeno repetindo-se na cidade de Bacabal, no rio Mearim, em Alto Alegre, no rio Pindaré; e Governadores de outros Estados também aludiam a problemas dessa natureza. Mas, sobretudo, ouvi do Sr. Ministro do Interior, nesse instante, a preocupação maior de que estava tomado com a tragédia de Santa Catarina, como teve oportunidade de relatar aos Governadores do Nordeste e a todos que ali se encontravam, manifestando a grande preocupação do Governo com o problema de Santa Catarina. Dizia mesmo S. Ex^t que era uma preocupação pessoal do Sr. Presidente da República e que todo o seu Ministério estava sendo mobilizado no sentido de atender aos problemas gravíssimos do Estado de Santa Catarina.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Obrigado a V. Ex^t, nobre Sr. Senador José Sarney. A solidariedade de V. Ex^t muito me sensibiliza e enriquece o discurso que estou pronunciando.

Inúmeras providências, Sr. Presidente, foram adotadas para minorar a gravidade da situação. Assim, o Comando Militar da Unidade de Tubarão está com a responsabilidade da administração das medidas de emergência; outras providências foram atribuídas ao Prefeito Municipal.

O Comando Militar determinou a formação de uma Brigada Civil para a manutenção da ordem, para evitar saques e para resolver problemas emergentes da confusão que se instalou naquela cidade, que possui 70 mil habitantes, no perímetro urbano. Determinou-se o deslocamento de helicópteros da Marinha e da Força Aérea Brasileira para o transporte de medicamentos e alimentos.

A essas providências devo juntar a visita do Sr. Ministro das Minas e Energia e a ação de todos os órgãos do Governo do Estado nos trabalhos de socorro.

As autoridades estaduais e as autoridades federais estão agindo a partir do Porto de Imbituba e, de lá, tomando todas as medidas possíveis, nesta hora tão dramática para o Estado de Santa Catarina. Este o quadro, a visão geral da situação em que ficou aquela região.

Sr. Presidente, diante, do pouco que pude dizer, mas do muito que dizem os acontecimentos ocorridos em meu Estado tomei a resolução de, hoje à tarde, viajar para o Rio de Janeiro e, de lá, seguir para Florianópolis, a fim de saber das possibilidades, das medidas que me permitam, amanhã à tarde, estar na região atingida.

Creio que esse é um dever, um dever imperioso que me compete, ainda que outros compromissos tivesse em Brasília, como a reunião da Comissão Diretora, convocada por V. Ex^t, Sr. Presidente, para a manhã de hoje, mas, em virtude do Congresso da Associação Interparlamentar de Turismo, adiada para amanhã, assim como a visita que se anuncia da Mesa-Diretora do Senado ao Exmº Sr. Presidente da República, compromissos estes aos quais não poderia faltar como 1º-Vice-Presidente do Senado.

Quero, portanto, desta Tribuna, comunicar a V. Ex^t e à Casa que um dever mais alto agora se impõe e que deverei viajar, ainda hoje, senão para tomar medidas e providências destinadas a auxiliar a normalização da situação, para prestar a minha solidariedade e a minha assistência ao povo catarinense, tão sofrido nesta hora de mágoa e de dor.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Solicitei a V. Ex^t a gentileza de me permitir interromper seu discurso para apresentar, como companheiro de V. Ex^t, a minha solidariedade a esse instante difícil que

atraíssa o Estado tão bem representado por V. Ex^t. E, principalmente, para elogiar e enaltecer o gesto de V. Ex^t em preferir dar assistência pessoal aos seus correligionários a desempenhar outras missões que, do ponto-de-vista político, poderiam ter maior reflexo para a personalidade de V. Ex^t. Isto o coloca, realmente, dentro daquele limite de autenticidade democrática que V. Ex^t sempre representou nesta Casa. Daí não poder deixar de manifestar o meu apreço a este gesto de V. Ex^t, que tão bem consagra a sua sensibilidade de homem público.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado o nobre Senador Wilson Gonçalves. Tenho certeza de que o povo catarinense há de ouvir o aparte de V. Ex^t, o seu alto testemunho, e há de se sentir sensibilizado e confortado com a solidariedade do Estado do Ceará, assim como daqueles outros Estados cujos representantes hoje, e nas sessões anteriores, manifestaram o seu apoio, a sua palavra de conforto às populações catarinenses, tão duramente atingidas.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Permite-me V. Ex^t um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Sr. Senador Antônio Carlos, V. Ex^t faz um relato da catástrofe que está ocorrendo em Santa Catarina e que é do conhecimento público através da imprensa. O Senado, pela palavra de diversos dos seus mais eminentes membros, já manifestou sua solidariedade a V. Ex^t, ao povo e ao Governo de Santa Catarina. Juntamos a nossa palavra, na qualidade de uma palavra de liderança, para dar o conforto e a compreensão do drama que V. Ex^t vive, refletindo o sofrimento de seu povo. E quando V. Ex^t assinala as medidas que o Governo Federal e o Governo do Estado de V. Ex^t estão tomando em socorro das populações atingidas por esse flagelo, nós acreditamos que essas medidas, dentro do possível, representam aquela solidariedade e aquela ajuda, de uma hora grave, quando todos nós devemos socorrer aquelas populações, como neste caso. A palavra de V. Ex^t representa um gesto de quem parte para uma missão de solidariedade ao seu povo e um gesto engrandece esta solidariedade, o de quem está a sofrer, a providenciar e a pedir para minorar o sofrimento e a aflição de pais de família, de mães de família, de todo o povo que está atingido pela catástrofe que a imprensa noticia e que V. Ex^t dolorosamente comunica ao Senado.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^t, nobre Sr. Senador José Lindoso. Realmente Santa Catarina, nesta hora, precisa ser ouvida, precisa de ajuda.

O Sr. Paulo Guerra (Pernambuco) — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra (Pernambuco) — Registre V. Ex^t, nesta hora, a solidariedade de Pernambuco, e poderia bem dizer do Nordeste, que tantas vezes tem sido atingido por fenômeno diferente, mas de uma intensidade idêntica, que é o fenômeno das secas, quando a representação de Santa Catarina nos tem sido solidária. Transmita V. Ex^t, portanto ao povo que representa a expressão mais alta da nossa solidariedade.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^t nobre Sr. Senador Paulo Guerra. O aparte de V. Ex^t é oportuno. Tenho notícias de que a população de Tubarão está a repetir, em nosso Estado, o fenômeno dos retifantes. A população pobre da cidade está deixando o perímetro urbano, os subúrbios, sem saber mesmo para onde ir. Grupos imensos de pessoas estão percorrendo a BR -101, na direção norte e na direção sul, sem saber que direção tomar. O Comando Militar, neste momento, está disciplinando esta retirada. Grato a V. Ex^t.

O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais) — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Magalhães Pinto.

O Sr. Magalhães Pinto (Minas Gerais) — Minas Gerais não poderia deixar, neste momento, de estar solidária com o Estado de Santa Catarina, pela catástrofe de que está sendo vítima o seu povo. Temos acompanhado, pela televisão e pelos jornais, o que tem sido o drama de Tubarão, principalmente, e o das outras cidades. Anteontem mesmo tivemos em Belo Horizonte um drama quase semelhante, com perdas de vidas a lastimar, com desabrigados, enfim, com todas essas dificuldades que trazem esses fenômenos, de que o Brasil está sendo vítima neste momento, quase que o País inteiro. No momento em que V. Ex^e vai a Santa Catarina, tenho certeza de que o povo mineiro acompanha e lastima o que está acontecendo em seu Estado, e os seus colegas aqui do Senado, por meu intermédio, transmitem a sua solidariedade e fazem votos a Deus para que isto termine o mais rápido possível, diminuindo os danos e sofrimentos por que passa o povo do seu Estado.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^e, nobre Sr. Senador Magalhães Pinto. Realmente, o trabalho que nos espera é árduo. Depois dessa fase crítica já há quem estime em 6 anos o período necessário para a recuperação da cidade de Tubarão.

O Sr. Osires Teixeira (Goiás) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Osires Teixeira.

O Sr. Osires Teixeira — (Goiás) — O quadro que V. Ex^e pinta, nobre Senador, das agruras de parte do bravo povo catarinense, compõe a Nação inteira — V. Ex^e o sente pelos apartes recebidos. Goiás quer se fazer presente no discurso de V. Ex^e e mais que isso, presente e solidário com o povo de Santa Catarina, que faz de V. Ex^e o seu intérprete e o mensageiro dessa solidariedade.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^e, nobre Sr. Senador Osires Teixeira. Tenho certeza de que o aparte de V. Ex^e há de calar fundo no coração da gente catarinense.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Ouço o nobre Sr. Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Carlos Lindenberg (Espírito Santo) — Nós, que já passamos por fases semelhantes à que passa, atualmente, o Estado de Santa Catarina, bem podemos aquilatar as preocupações de V. Ex^e, da Bancada catarinense e do Governo e, principalmente, do povo sofredor. Daí porque quero dizer a V. Ex^e, em meu nome e no da Bancada do Espírito Santo, que o nosso Estado, todos nós, estamos solidários com V. Ex^e, com o seu Governo e com o seu povo, desejando que essa catástrofe não traga tantos males quantos podemos prever, mas, tem V. Ex^e nossa inteira solidariedade, nesse transe doloroso por que passa o seu Estado.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Santa Catarina) — Muito obrigado a V. Ex^e, nobre Sr. Senador Carlos Lindenberg. Realmente, a situação é dramática. A região atingida é aquela de maior densidade demográfica no Estado, como também é aquela em que a população da zona rural tem como habitação generalizada a casa de madeira. As condições de segurança são, assim, muito reduzidas. A região é pobre, parte dela habitada por mineiros, cujos níveis de vida, também não são muito altos. Uma série de fatores conspiraram contra a região: o fenômeno das chuvas prolongadas, da enchente e, também, do represamento que as marés provocaram na foz dos rios e da Lagoa de Santo Antônio e transformaram a planície, antes ocupada pela bela cidade de Tubarão, cognominada orgulhosamente pelos seus filhos como a "Cidade Azul", num verdadeiro mar. Hoje, segundo informações que colhi, as águas estão baixando mas estão sendo substituídas por um mar de lama.

Essa é a situação. Acredito que, se o Governo Federal não adotar imediatamente um plano de atendimento às necessidades mí-

nimas da Região, em íntima colaboração com o Governo do Estado e com os governos municipais, as dificuldades serão para o povo catarinense, face a tragédia, insuperáveis.

Quero assim, Sr. Presidente — quando comunico à Casa que devo me afastar, ainda hoje, para visitar a Região atingida — terminar essa exposição desalinhavada, que valeu muito pelos apartes que recebi, afirmando que estou seguro e confiante que o Governo do Exmº Sr. Presidente Ernesto Geisel há de pôr em execução, imediatamente, um plano bem articulado para que se possa minorar o sofrimento e diminuir os prejuízos sofridos pelo Estado de Santa Catarina e a nobre gente catarinense. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, como Líder.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Governo, através do Ministério da Justiça, acaba de expedir a seguinte nota oficial:

"A propósito da representação ao Dr. Procurador-Geral da República, por motivo de discurso pronunciado na Câmara Federal pelo Senhor Deputado Francisco Pinto, ofensivo ao Senhor General Augusto Pinochet Ugarte, Presidente da Junta de Governo do Chile, o Gabinete do Ministro Armando Falcão distribuiu a seguinte declaração do titular da Pasta da Justiça:

"A iniciativa do Ministério da Justiça é legítima e até obrigatoria.

Veja-se o que aconteceu.

Alguns ilustres Chefes de Estado estrangeiros, entre eles o Senhor General Augusto Pinochet Ugarte, nos deram a honra de sua presença, como convidados especiais, nas solenidades de posse do Presidente Ernesto Geisel.

Ocorre que o Senhor Deputado Francisco Pinto, usando a tribuna da Câmara Federal, entendeu de irrogar à pessoa do Senhor Chefe da Junta de Governo do Chile pesadas injúrias e injustos ataques, conforme se vê no discurso que está publicado, na íntegra, no Diário do Congresso Nacional de 15 de março de 1974.

A Lei de Segurança Nacional diz o seguinte:

"Art. 21 — Ofender publicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Governo de Nação estrangeira:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos."

Obrigatoriamente, cumpria, então, ao Ministério da Justiça adotar a providência indispensável —, e foi o que fiz: encaminhei a competente representação ao Doutor Procurador-Geral da República, para a apuração da responsabilidade penal do referido parlamentar.

Da iniciativa do Ministério da Justiça dei imediato conhecimento, por escrito, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e ao Senhor Líder da Maioria naquela Casa do Congresso Nacional.

É tudo o que me cabe dizer."

Sr. Presidente, quanto à obrigatoriedade da providência governamental, ela está prevista no Código de Processo Penal:

"Art. 24 Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".

Vê-se, de logo, pela simples leitura do texto reproduzido, que se trata de delito de ação pública e, se o ilustre titular da Pasta da Justi-

ça refugisse da medida adotada, estaria passível, também, de criminalidade.

Mas, Sr. Presidente, seria profundamente censurável se o Governo não agisse como está explicitado na nota oficial.

O delito, de alta periculosidade subversiva, foi praticado com re quentes de premeditação: o Parlamentar baiano aguardou a vinda do Chefe do Governo do Chile, convidado oficial do Governo brasileiro para a posse do honrado Presidente Ernesto Geisel, para instalar na Câmara dos Deputados, não apenas o volatário de um crime, mas também uma grosseria que o sentimento nacional repele e condena veementemente.

Aliás, cumpre ressaltar — e para isto basta que se consultem os Anais da Câmara dos Deputados — que aquele ilustre Parlamentar vem pautando a sua conduta política com propósitos evidentemente contestatórios e predatórios. Trata-se, assim, da evolução de uma delinqüência que agora atingiu dimensões espaciais e desafiadoras.

Mas, Sr. Presidente, através da maldição do crime praticado, a Nação inteira sente-se confiante, porque constatou, neste período vestibular do Governo que se instalou, num instante em que se nota uma atmosfera de farsalhantes esperanças políticas, a Nação constatou que o Senhor Presidente da República, que poderia acionar os recursos e os instrumentos do Ato Institucional nº 5, preferiu apelar para os recursos e os instrumentos normais da lei, visando a restabelecer a ordem jurídica, violentamente vulnerada por aquele Membro da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, com essa medida ressalvamos, também, aqueles ideais, aqueles imperativos de intervivência internacional. Depois de alguns anos de incompreensão contra o Brasil, realizada em várias nações e motivada igualmente por pronunciamentos dessa natureza, Sr. Presidente, graças a um trabalho sério do Governo federal conseguimos restabelecer, mais do que o apoio, muito mais do que a confiança, o louvor e o aplauso de todo o mundo.

Se o Governo federal não adotasse essa medida, ele se colocaria num plano de suspeição diante de povos e nações que, através do intercâmbio e da ajuda mútua, nos têm proporcionado, com a sua colaboração, a oportunidade de construir este País, que é motivo de orgulho dos brasileiros e é uma grande esperança em favor da causa da Humanidade e em obséquio da nossa civilização cristã e eterna.

Sr. Presidente, o episódio, conforme determinação governamental e percorrendo a via normal da ordem jurídica, está entregue à imparcialidade, à isenção e à majestade do Poder Judiciário, num instante em que as instituições nacionais foram tão torpemente vilipendiadas pela fúria passionalizada e subversiva de quem jamais pôde interpretar o verdadeiro sentimento nacional. (Muito bem!).

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Comove-me falar neste instante.

Numa hora em que o Poder Legislativo luta pelo restabelecimento das suas prerrogativas, e não dos seus privilégios, num instante em que se volta a falar na inviolabilidade dos votos e das palavras proferidas pelos parlamentares, choca, Sr. Presidente, o contraste entre a serenidade da nota oficial e a objurgatória do discurso do Senador Eurico Rezende.

Sr. Presidente, o que surpreende ao Movimento Democrático Brasileiro é que na nota do Sr. Ministro da Justiça está apenas o relato de fatos e a simples exposição de que o Governo se dirigira às autoridades competentes, para que estas examinassem se havia ou não um crime a punir, e no discurso do Vice-Líder da Maioria está o liberal acusatório e a condenação.

Contrista, Sr. Presidente, seja nesta Casa, entre parlamentares, que um Senador se levante para lançar contra aquele as acusações violentas, que acabam de ser proferidas pelo nobre Senador Eurico Rezende.

Era uma hora em que S. Ex^e deveria respeitar a situação aflitiva em que se encontra aquele colega. S. Ex^e deveria ter o mesmo procedimento do Sr. Armando Falcão, que, na nota em que comunica o fato, não se excedeu, não disse uma palavra contra o Sr. Francisco Pinto. E S. Ex^e, o nobre Senador Eurico Rezende chama esse deputado de "subversivo", que estava na sua "evolução de delinqüência", que era "torpemente violento", expressões que parecem ditas, não por um parlamento que sofre, como todo o Parlamento, as angústias que todos vivemos, mas expressões ditas por um acusador vulgar que tem voltada contra um membro do Congresso toda sua ira, toda sua violência.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Em primeiro lugar, pediria a V. Ex^e que não se desse ao luxo de ditar normas de comportamento. Em segundo lugar, se V. Ex^e defende a inviolabilidade dos pronunciamentos parlamentares, se dá a outro luxo pior — não me deferir também essa inviolabilidade. O discurso do Sr. Francisco Pinto está estampado no *Diário do Congresso Nacional, Seção I*. E não foi uma injúria, uma calúnia, uma difamação assacada contra um chefe de governo estrangeiro. Muito mais. No final do seu discurso, o Sr. Francisco Pinto tacha os homens que se encontram no Poder de traidores da Pátria. Aqui diz:

"Enfim, Sr. Presidente, os anticristãos de lá e de cá, os que traem a pátria lá e aqui, os inimigos do povo em todos os quadrantes da Terra não devem esquecer-se de que pelos crimes cometidos há sempre, mais cedo ou mais tarde, uma pena a purgar e a cumprir."

Então, no instante em que um parlamentar de vergonha, não de mais vergonha que outros aqui — inclusive V. Ex^e, nobre Senador Nelson Carneiro, que a tem tanto igual a mim — não se sente ofendido quando um subversivo da outra Casa — isso está no consenso parlamentar — chama os homens que detêm o poder no Brasil ou os que lhe são base de sustentação política de "traidores da Pátria", vem V. Ex^e a requisitar de mim comportamentos assistenciais de LBA parlamentar! Aqui, não! Aqui é a defesa da instituição, torpemente vilipendiada por quem deseja praticar uma política predatória contra as instituições nacionais. O Governo irá até o fim, usando de todos os recursos legais para que esse episódio hediondo não mergulhe na impunidade. Não estou aqui atassalhando a honra de ninguém. Não estou colocando recurso da imaginação. Aqui está o *Diário do Congresso Nacional* que, por si só, sendo notícia criminis, é peça para o desencadeamento da ação penal. Lamento, Sr. Senador Nelson Carneiro, que V. Ex^e haja feito uma retorsão, quando retorsão não caberia. V. Ex^e deve conferir a minha veemência numa relação de causa e efeito. Eu não estaria aqui com esse comportamento se não houvesse lido, sentido, repito, esse volatário de vilipêndio contra as instituições nacionais. E V. Ex^e mesmo sabe porque a sua Presidência e a sua Liderança tem tido um trabalho diurno e noturno para conter os arroubos predatórios dos inconformados e dos contestadores.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, ainda uma vez quero consignar o contraste: a nota do Sr. Ministro da Justiça é um relato simples e sem acusações. É uma exposição serena. Ao contrário disso, usando do cargo de Líder da Maioria, é o Sr. Eurico Rezende quem, em nome da Maioria, vem acusar de público, condenar de público, aquele que não foi até hoje denunciado

Pelo menos esse indiciado deveria merecer, fosse ele quem fosse, Parlamentar ou não, o respeito de todos, até o dia em que fosse proferida a sentença.

O protesto da Minoria é contra a colocação das palavras com que o Sr. Senador Eurico Rezende condena o colega antes de julgá-lo. A S. Ex^e não cabe esse direito de julgá-lo. Felizmente não cabe a S. Ex^e o direito de julgar. Estou certo de que a Maioria não o acompanha nas diatribes com que acaba de se referir ao colega, qualquer que ele seja. Se o aludido discurso é bom ou mau, a Justiça o dirá; se é certo ou errado, a Justiça o dirá. Mas o que me surpreende é que, tendo sido esse discurso publicado no dia 14 de março, até hoje o Sr. Eurico Rezende não tenha subido a esta Tribuna para defender as instituições, que proclama ameaçadas e, só agora, depois da nota do Sr. Ministro da Justiça, tenha lançado essa porção de lama sobre o nosso colega da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, meu protesto é contra a colocação do problema. O Movimento Democrático Brasileiro reunir-se-á, esta tarde, e dará nota oficial sobre o acontecimento; mas, no instante, quer lavrar seu protesto contra as palavras insidiosas, maldosas, insultuosas, veementes condenatórias do Sr. Eurico Rezende, que tem, nesse momento, a responsabilidade de falar em nome da Maioria. Acredito que S. Ex^e pôs nesse seu discurso todo o fel de sua alma, mas não traduziu o sentimento da Aliança Renovadora Nacional, que deve estar interessada em que seja feita justiça serena e não a justiça apaixonada, parcial, antecipada, injusta do Sr. Eurico Rezende.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Sinto que V. Ex^e está inflamado ao apreciar a comunicação veemente do nobre Líder Eurico Rezende. Efetivamente, V. Ex^e assinalou a serenidade da nota do Sr. Ministro Armando Falcão. Não poderia ser diferente a nota do Ministro de Estado; ele estaria comunicando, na sobriedade do estilo oficial e com a responsabilidade de seu cargo, uma providência tomada por imperativo de lei. Digo a V. Ex^e, não em defesa do meu Líder, que possui a veemência daqueles que se iluminam além da centelha de amor à Pátria, tem a experiência dos debates parlamentares, dos entreveros sucessivos, em que V. Ex^e, com tanto brilho, tem sido um dos protagonistas mais galhardos. V. Ex^e há de convir que o julgamento da Justiça é diferente do julgamento da Política. Na Política vemos os valores da conveniência; assinalamos os reflexos da vida da sociedade nos seus complexos aspectos, nós vemos aí, também, nós da Maioria, o problema da Segurança Nacional. Não queremos nos antecipar ao julgamento da Justiça. A Constituição diz que todos estamos sujeitos à majestade da Justiça. Seremos submissos à apreciação da Justiça. Mas, aqui não estamos debatendo numa corte judicial, estamos debatendo numa Casa política. A incontento do nobre Deputado do MDB, foi uma incontento que flagela aquele desejo de paz e de tranquilidade a que a Nação aspira. E é nesse sentido que queremos assinalar, pela nossa Liderança, a solidariedade à medida do Governo e a confiança absoluta de que a Justiça se fará na tranquilidade dos tribunais, acima das paixões políticas, mas sobrepondo a todos os interesses, os interesses do próprio Brasil. E para que esses interesses do Brasil se façam sentir, há necessidade de estar presente o elemento da Segurança Nacional, para que haja ordem, porque o Direito, nobre Senador —, e V. Ex^e é um pregador do Direito, é um preliador nos tribunais — tem na ordem o seu reflexo mais positivo.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, é pena que não tenha sido a eloquência amazônica do nobre Senador José Lindoso quem tenha tido o encargo de ler a nota do Sr. Ministro da Justiça, porque, certamente, esta Assembléia não assistiria a esse espetáculo lamentável de, dentro do próprio Congresso, antes do julgamento dos tribunais, antes do pronunciamento de qualquer

autoridade judiciária, surgir quem venha, na hora da infelicidade, na hora amarga que padece um colega, jogar contra ele todas as diatribes, todas as acusações. O meu protesto é contra esse modo, o modo como foi aqui colocado o problema, porque quanto ao fato em si, ele será objeto de uma nota oficial do MDB, que estará se reunindo esta tarde, às cinco horas.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Se V. Ex^e situa com estranheza o meu procedimento...

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Não, ao contrário, eu o aplaudo! Acho que, se V. Ex^e tivesse lido a nota, não haveria necessidade da minha resposta.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Agradeço o reparo de V. Ex^e. Mas é preciso dizer a V. Ex^e...

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e colocaria a questão em termos altos e não como o libelo acusatório lavrado pelo verbalismo do Senador "espírito-santíssimo", porque S. Ex^e dizia que antigamente existia o "Espírito7", depois passou a "Santo", e, agora, no novo Governo deve ser o "Santíssimo". S. Ex^e tem sempre um superlativo. O excesso, portanto, é do ilustre representante "espírito-santíssimo". Veja V. Ex^e que meu protesto é contra a colocação do problema. A nota lida não mereceria da nossa parte nenhum reide. O Ministro da Justiça comunicava ao Senado aquilo que havia comunicado à Câmara dos Deputados e que já havia comunicado ao Procurador-Geral da República. Era uma satisfação ao Congresso Nacional. O que protestei foi contra a colocação da nota, feita pelo nobre Senador pelo Espírito Santo.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e permite? (**Assentimento do orador.**) — Se V. Ex^e me permite, se deseja fazer um trocadilho, acho que não foi bem sucedido. Relativamente à pessoa do nobre Líder Eurico Rezende, direi a V. Ex^e que também nos Evangelhos encontramos em São Paulo a veemência extraordinária contra os maus. Ali, em nome da fé, em nome da caridade não faltou absolutamente a veemência para estigmatizar todos aqueles que erram, todos aqueles que necessitam de reparação. Verificamos, então, que possivelmente, e eu creio que o Senador esteja falando assistido, em virtude da sua condição de Líder, pela graça de Estado e inspirado, naturalmente, pelo Espírito Santo, na busca da verdade, trazendo uma advertência necessária a fim de que outros não incorram em igual erro; a fim de que possamos nos colocar acima da paixão e da política, muitas vezes distorcidas, produto da imaturidade, tangidos pelo divisionismo que prejudica o Partido de V. Ex^e. Todos nós, Situação e a Oposição —, deveríamos estar unidos, no dever nobre de criticar o Governo ou de apoiar o regime, que se consolida dentro do interesse dos destinos históricos da Pátria. Ficaria a ARENA na obrigação nobre e altruística de defender uma administração realizadora, para que juntos cumpríssemos aquilo que a Nação espera e aplaude: o dever de cada um dentro das suas tarefas, exercitado na dignidade de estar pensando na eternidade da Pátria, estando sempre o coração e a consciência voltadas para os superiores interesses do povo.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Certamente V. Ex^e não aprendeu no Evangelho de São Paulo que o melhor meio de se fazer justiça é apedrejar o acusado. O que se acabou de ver foi um monte de pedras e injúrias lançado sobre um colega, um Parlamentar como nós, que ainda não foi sequer julgado pelos órgãos competentes. Se essas acusações fossem posteriores ao julgamento, ainda assim não teria razão o nobre líder Eurico Rezende, porque deveria haver, em seu coração, um pouco de piedade, de misericórdia, para um colega acaso condenado.

Mas, o que surpreende é que, antes mesmo da denúncia, já venga o acusador público lançar todos os baldões, todas as invectivas sobre o parlamentar que é apontado por ele como subversivo, como de alta periculosidade, como se lhe fosse dado o direito de julgá-lo.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e vai me permitir enxergar, no seu pronunciamento, uma contradição.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Pode existir...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Está nos Anais da Casa. V. Ex^e começou a sua resposta, dizendo que a inviolabilidade parlamentar foi atingida, quando o Supremo Tribunal Federal não decidiu o episódio!...

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e mudou inteiramente as minhas palavras! Eu disse que, no momento em que se luta pelo restabelecimento da inviolabilidade parlamentar, esse fato não deveria merecer tais diatribes por parte de V. Ex^e.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Mas, onde se luta, Excelência, pela inviolabilidade parlamentar? Diante desse episódio, da usina de calúnia, de injúria e de difamação, operando a toda carga, quem V. Ex^e acha que está perturbando o restabelecimento da inviolabilidade parlamentar? Se, não havendo o instituto da inviolabilidade o parlamentar atravessa o Rubicon e, atrevida e licenciosamente, calúnia, injúria e difama, imagine quando se atender à reivindicação de V. Ex^e de se respeitar a inviolabilidade parlamentar? O que eu quero dizer a V. Ex^e é que, no passado, o que mergulhou as instituições democráticas num recesso compulsório prolongado foi a complacência em episódios análogos. V. Ex^e ficou vários meses sem falar no Parlamento, e eu não quero ficar, aqui, numa atitude complacente. Nada me impede que, antes de qualquer julgamento, eu manifeste meu ponto de vista. V. Ex^e não pode silenciar a minha voz, diante de um documento público. Não estou me baseando em depoimentos testemunhais, mas examinando um discurso, a confissão de uma delinquência. O que lamento em V. Ex^e é a complacência, é querer falar bonito, é querer apelar para o sentimento de piedade ou de ética, quando não estou dessangrando nenhum princípio de ética. Estou exercitando um movimento de defesa das nossas instituições, estupidamente vulneradas por um Deputado que tem, realmente, se caracterizado por uma prática subversiva sem solução de continuidade. Complacência não, Sr. Senador Nelson Carneiro!

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, há que repetir Machado de Assis: "Ou mudou o Senado, ou mudei eu", porque quando houve o episódio a que se refere o nobre Senador Eurico Rezende, S. Ex^e não exercia a Liderança da Maioria. O drama se passou na Câmara dos Deputados e foi modelar o Senado Federal: Nenhuma voz, aqui, se ergueu para acusar o colega da outra Casa do Congresso, ainda mesmo quando seu processo estava em andamento naquela Casa.

O que surpreende é que tenha mudado o Senado!...

O Sr. Eurcio Rezende (Espírito Santo) — Fiz um discurso, condenando a atitude do Sr. Márcio Moreira Alves, e um apelo à Câmara para conceder o alvará, destinado ao desencadeamento da ação penal. Não fiquei omisso, porque houve a complacência na Câmara e as instituições mergulharam, como V. Ex^e, num recesso compulsório.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — O que é pior, Sr. Presidente, é que, ontem como hoje, o Sr. Eurcio Rezende não mudou: é o mesmo homem que acusa o colega que se acha em situação de dificuldade.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — E não mudarei! Era um inimigo do regime. V. Ex^e não verá falhas em minha lealdade.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e ficou distante do Senado naquele instante, como hoje...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Eu não fiquei omisso!

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e era uma voz isolada que não tinha o apoio da Maioria. O Líder da Maioria não se levantou para condenar o Sr. Márcio Moreira Alves; respeitou a situação em que se encontrava aquele seu colega, durante o processo na Câmara dos Deputados.

O que surpreende, portanto, é que V. Ex^e, na Liderança da Maioria, que tem os encargos de dirigir o Parlamento, tome essa iniciativa.

O Sr. Dinarte Mariz (Rio Grande do Norte) — Apenas para fazer história, permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muito prazer.

O Sr. Dinarte Mariz (Rio Grande do Norte) — Os fatos são recentes no episódio de Márcio Moreira Alves. Aqui, no Senado, realmente nós condenamos, não com violência, mas apelando para que a Câmara permitisse que o caso fosse examinado pela Justiça, como está sendo encaminhado agora. Esse foi o apelo feito aqui e eu tive, realmente, naquela ocasião, a oportunidade de interferir, num discurso pronunciado quase na mesma hora em que a Câmara estava reunida para votar o caso Moreira Alves. Por pouco não fui profeta, porque da tribuna desta Casa, previa que o Congresso não apenas, entraria em recesso. Ia mais adiante: mostrava a ameaça que pesava sobre nós, se não aceitássemos o julgamento da lei do outro Poder, que era a isso que o Presidente, muito acertadamente, recorria. Previa que o Congresso Nacional seria fechado. E acrescentava: quando isso acontecesse, teríamos que fazer um exame de consciência, para aceitarmos que o pecado não vinha de fora, mas éramos nós, políticos, que estávamos concorrendo para o fechamento do Legislativo. Está nos Anais da Casa o meu discurso, no mesmo dia em que houve o pronunciamento da Câmara. O apelo era, realmente, para que a Câmara permitisse que o caso fosse apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Agora, V. Ex^e está colocando bem a questão, quando acha que o Ministro da Justiça andou bem, quando encaminhou o problema ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. Quero, portanto, me congratular com V. Ex^e, no sentido de que, realmente, aceitando como o faz, em nome do MDB a ação do Ministro da Justiça, que não tem outro sentido senão defender realmente o sistema vigente, V. Ex^e coloca seu Partido dentro do que todos nós desejamos: a continuidade, perseguindo o seu aperfeiçoamento, do sistema democrático. Louvo V. Ex^e, quando aceita que o caminho está certo e todos nós devemos aguardar serenamente o julgamento da Justiça.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Agradeço a V. Ex^e, mas quero responder a dois pontos. O primeiro, é o depoimento de V. Ex^e. Naquele episódio que realmente agitou todo o País, o Senado Federal teve o comportamento de que V. Ex^e foi a expressão: foi uma palavra serena, pedindo a colaboração da outra Casa. Mas V. Ex^e não se julgou com o direito de condenar o Sr. Márcio Moreira Alves; não o apontou como subversivo; não o indicou como contrário às instituições; não o condenou antes do julgamento. Nem V. Ex^e — e creio eu para honra desta Casa — nem ninguém o fez, a não ser, porque já o afirmou, o nobre Senador Eurico Rezende.

Agora, a outra parte a responder.

Não entrei no mérito do ofício do Sr. Armando Falcão; apenas disse que o Governo enviara a esta Casa um comunicado, em termos serenos, que relatava os fatos como estavam ocorrendo, no entender do Sr. Ministro da Justiça, e que o Movimento Democrático Brasileiro iria examinar os fatos, numa reunião da Comissão Executiva. Não aplaudí a atitude do Sr. Ministro da Justiça, porque não a estudei ainda, não a examinei ainda. O exame é do meu Partido, da Comissão Executiva. Quero agradecer a V. Ex^e, Senador Dinarte Mariz, a contribuição que traz para mostrar o contraste de como agiu o Senado naquela oportunidade e de como age hoje a Maioria, através da palavra de quem representa a liderança.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Depois, desejaria dar aparte.

O Sr. Wilson Gonçalves (Ceará) — Não obstante o tom veemente de que a discussão está se caracterizando, recolho do pronunciamento de V. Ex^e uma afirmação já ressaltada pelo nobre Sr. Senador Dinarte Mariz: a de que V. Ex^e comprehende a ação serena do Ministério da Justiça encaminhando ao Sr. Procurador-Geral da República uma representação a respeito do pronunciamento do Deputado Francisco Pinto no dia 14 do corrente mês. Li, realmente, o texto desse pronunciamento e, sem dúvida, ele contém afirmações profundamente ofensivas à figura daquele Chefe de Estado — que, para nós, dentro dos princípios do Direito Constitucional, deve ser entendido como representante do Governo chileno, não nos cabendo a apreciação a respeito de como cada um de nós pode entender a legitimidade, ou não, do Governo. Mas o ponto saliente das palavras de V. Ex^e, é a serenidade com que agiu o Governo; que, podendo, pelos instrumentos extraordinários de que dispõe, dar uma solução pessoal, ou pelo menos dentro do limite do Poder Executivo, entregou serenamente o fato à apreciação da mais eminente Corte de Justiça do nosso País. Este é, um ponto, a meu ver, que deve ser salientado no momento como uma disposição, altamente elogiável, do Governo, de exercer dentro do máximo possível os instrumentos normais do regime, para que a ordem e a justiça sejam asseguradas. Pois bem, já que V. Ex^e anuncia que o seu ilustre Partido vai se reunir para examinar o assunto, eu me atreveria a solicitar a V. Ex^e que, com a sua tradição de político, de homem público, conduzisse as discussões dentro do MDB com a mesma elevação, com a mesma seriedade, vendo acima de tudo isso os mais altos interesses do País e das instituições vigentes.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Agradeço a V. Ex^e, porém, mais uma vez ressalto que não apreciei ainda o ato do Sr. Ministro da Justiça. O que elogiei foi a serena exposição enviada por S. Ex^e a esta Casa: a forma da exposição, não o mérito. Não ingressei no estudo nem, por acaso, conheço sequer o discurso, para dizer se S. Ex^e agiu bem...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e me honra com um último aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Devo antes um aparte ao Senador José Lindoso.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Cedo o meu aparte.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Serei rápido.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — A diferença que existe, S. Ex^e, entre o meu pronunciamento e o do honrado Ministro da Justiça, é apenas formal...

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — De polidez.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — ... de palavras, porque S. Ex^e foi muito mais energético do que eu. Se o Sr. Ministro da Justiça representou pelo enquadramento do Sr. Francisco Pinto no artigo 21, da Lei de Segurança Nacional, chamou o Sr. Francisco Pinto, como eu o chamei, de injuriador, de caluniador e de difamador! E antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal. É que para V. Ex^e o Sr. Ministro da Justiça é mais simpático do que eu. Mas fico satisfeito com esse discreto movimento de adesão de V. Ex^e.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e não conhece a minha vida pública, e aqui estão os que a conhecem. Posso informar a V. Ex^e que, tendo ingressado aos 19 anos na vida pública, nunca aderi e por isso mesmo nunca fui Governo. Fui sempre um homem independente para criticar e aplaudir.

Não disse que o Sr. Ministro da Justiça andou bem. Não o digo, Sr. Presidente; somente o meu Partido, ao examinar a nota e os

motivos da atitude ministerial, pode fazer essa afirmação. O que disse foi que S. Ex^e se contentou em fazer um relato simples dos acontecimentos, sem nenhuma palavra injuriosa ao Sr. Francisco Pinto; não o acusou de coisa alguma, nem de subversivo nem de caluniador; apenas citou aquele dispositivo em que, acredita, estaria inciso o Sr. Francisco Pinto. Somente a Justiça, entretanto, dirá se é ou não procedente a representação.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — V. Ex^e permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) (Fazendo soar a campainha.) — Sem o propósito de atropelar o discurso de V. Ex^e, ou de impedir que os nobres Srs. Senadores produzam os seus apartes, esta Presidência tem o dever de pedir a atenção do nobre orador para a circunstância de que o seu tempo já está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^e a fineza de me permitir ouvir os apartes já pedidos pelos Srs. Senadores Virgílio Távora e José Lindoso, após o que encerrarei esta oração.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Seremos brevíssimos, nobre Senador, para podermos atender à gentileza com que nos concedeu o aparte após a observação do Presidente da Mesa. Cartesianamente, o Sr. Ministro da Justiça teve diante de si um problema, examinou um fato, sem aduzir considerações nenhuma; apenas aquelas que resultavam de um juízo formado e apresentou ao Sr. Procurador-Geral da República este fato, a seu ver, merecendo uma apreciação judicial pedindo para que o encaminhamento legal respectivo fosse feito. A veemência maior ou menor, aqui, dos apartes dados a V. Ex^e, nobre líder, muitas vezes corre por conta da personalidade, da disposição, ou do vigor oratório das pessoas que nesses debates tomam parte, máxime quando cientes dos termos ofensivos e indenfensáveis do pronunciamento feito na Câmara. Houve um fato e esse fato vai ser julgado pelo órgão competente, no caso o tribunal supremo de Justiça em nossa Pátria. E qual é ele? — O Supremo Tribunal Federal. Mas a questão em si — não temos a menor dúvida — que o ilustre representante por Espírito Santo apresentou foi a disposição governamental tão bem traduzida pelo Ministro da Justiça de ver que, apreciado pela Justiça um procedimento passível de penalidade. V. Ex^e — e aqui já lhe foi feito apelo — acreditamos que, como advogado, examinará, dentro dos conselhos do seu partido e depois neste recinto, com a mesma isenção com que aqui o fazemos, o assunto sobre o qual há que se aceitar discussão prolongada mas desapaixonada.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e tem inteira razão. Se apenas a nota tivesse sido lida, não haveria a minha intervenção; era apenas uma comunicação a dar. O que me levou à Tribuna foi, exatamente, a soma de acusações, de prévias acusações, feitas pelo nobre Líder da Maioria ao interpretar, ao ler, a nota do Sr. Armando Falcão.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e não vai querer, numa estranha reconvenção processual, me colocar como subversivo!

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — (Faz soar a campainha.)

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^e subverteu, realmente, as intenções da Casa, que era apenas as de tomar conhecimento da nota do Ministro da Justiça.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Permite V. Ex^e um aparte? Serei breve, porque a Mesa está advertindo de que nós estamos com o tempo esgotado para o debate, mas, eu gostaria de, relembrando o episódio de 1968, dizer a V. Ex^e em que a Constituição de 66, que estabelecia o princípio de imunidade parlamentar, ensejava no plano doutrinário a grande controvérsia em que se debateu o Congresso Nacional. Por isso mesmo, na mais pura intenção, dentro daqueles princípios que informaram toda uma geração de liberais no País, muitos, reconhecendo e condenando a leviandade do Deputado na maneira de se pronunciar com relação às Forças Armadas, incitando a luta da sociedade civil contra as Forças Armadas, muitos, embora reconhecendo isto mas submissos aos princípios, queriam, realmen-

te, que o próprio Congresso decidisse o problema da licença, através da negação, como era tradição do Parlamento brasileiro. Mas V. Ex^e, como estudioso da ciência política, sabe que o Estado moderno, e Karl Mannheim num estudo sobre a democracia disse que essa democracia deve se armar para se defender, porque senão ela não sobreviverá, e nós todos testemunhamos, na paisagem do mundo, de quantas democracias estão soçobrando exatamente porque inermes e impotentes diante de princípios líricos, que não consultam a realidade de uma moderna tentativa de guerra revolucionária e de subversão.

Pois bem, naquela ocasião — e quero dizer a V. Ex^e que nós, na Câmara, não ficamos em cima do muro, não por conveniência política mas sim por consciência de colocação exata do problema dentro da modernidade dessas exigências políticas — achávamos que a imunidade teria limite, e que este limite estaria na responsabilidade da palavra e na responsabilidade do parlamentar. Por isso só defendemos, e defendemos ardorosamente, e tivemos a combater com a nossa tese aquela figura memorável do Monsenhor Arruda Câmara que, como V. Ex^e sabe, andava sempre não só com a Bíblia mas com a própria Constituição, que ele dizia ser a sua Bíblia cívica, e inspirado, realmente, no preceito constitucional imbuído dos princípios liberais, S. Ex^e defendia o problema da não concessão da licença. A colocação era totalmente diferente. Entendímos nós, como entendemos hoje, que ninguém se diminui quando comparece a um tribunal, principalmente a um Supremo Tribunal, para, prestando contas dos seus atos, das suas palavras e do seu pensamento, ser julgado por juízes. A decisão se, realmente, for de liberação, enaltecerá o cidadão que assim comparece: se for de condenação o levará à submissão à lei, que é, também, um modo de a pessoa se curvar diante daquilo que a sociedade de melhor elaborou para dar ordenamento na vida social. Desse modo, digo a V. Ex^e: não houve omissão, houve um grande debate de ordem doutrinária, e hoje, a Constituição vigente não permite mais esse debate. Claro está que o Ministro da Justiça teria, imperativamente, que tomar as providências que tomou, e assim o fez em nome da lei, no cumprimento da Constituição e imbuído do princípio da defesa nacional.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, deverá estar correndo, na Câmara dos Deputados, debates semelhantes. Mas eu gostaria de trazer, para conhecimento da Casa, a leitura dos dois discursos: o do Sr. Senador Eurico Rezende e aquele que, certamente, será pronunciado pelo líder Célio Borja.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Com muita honra.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — Até certo ponto, ouço fascinado, nesta minha aprendizagem de Senado, o tipo de debate que aqui se realiza. Verifico que — e eu não diria feliz ou, infelizmente — de modo geral o tema central do debate submerge para dar oportunidade às circunstâncias secundárias. V. Ex^e — e atentei bem para o seu pronunciamento — acusou a forma pela qual o líder Eurico Rezende comentou a nota do Ministro da Justiça. Depois disso, a Câmara e o Senado foram chamados como testemunhas, por vários dos aparteantes de V. Ex^e e por V. Ex^e mesmo, para fazer história e se remontou a um passado recente que traumatizou a toda a política brasileira e a toda a Nação brasileira. Não desejaría, de modo nenhum, contribuir para que o efeito passado se sobrepuesse ao presente. Quanto ao presente, tenho certeza, pelo que conheço da ação pública de V. Ex^e, jamais V. Ex^e pronunciaria um discurso como esse do Sr. Deputado Francisco Pinto, que estou acabando de ler; jamais V. Ex^e chamaria em seu favor o abrigo de um Parlamento para, nele abrigado, dizer de um Chefe de Estado, que nos visitava num ato de cortesia, que ele é traidor da sua pátria, desonrou sua farda e foi um vendido a interesses estrangeiros, como acabo de ler neste documento. Mais ainda, diz que ele foi verdadeiro magarefe; matou milhares de pessoas no Chile. Não é este, precisamente, o momento para que nós façamos a exegese política do Governo

Allende, mas está, isto sim, no cerne do problema que aqui se discute, a maneira pela qual um deputado brasileiro agride o Chefe de uma nação estrangeira, cometendo o seu primeiro pecado, no meu entender pecado de descortesia, à qual V. Ex^e acaba de se referir, atribuindo-a ao Vice-Líder Senador Eurico Rezende. Pior! Porque no momento em que o Deputado Francisco Pinto acusa o General Pinochet de se haver vendido, o acusa, paralelamente, de pretender comprar alguém no Brasil. Leio o trecho:

“Pinhochet a quem se vendeu? E a quem quer comprar agora, Sr. Presidente, quando anuncia que, para aqui, traz a intenção de formar um eixo político Brasil-Bolívia-Chile-Paraguai?”

Mais tarde, neste discurso que realmente foi, pelo menos, infeliz, S. Ex^e o Deputado disse que a presença do Chefe de uma nação estrangeira, aqui era indesejável, pelos crimes que ele praticou, e, termina, chamando-o de traidor de sua Pátria e aliado aos traidores da nossa Pátria.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — que ouço da vida de V. Ex^e; pelo fato de, como Ministro de Estado, que fui durante sete anos — fiquei do outro lado da ponte, tantas vezes anotando observações de V. Ex^e; e, sobretudo, pela delicadeza e polidez com que V. Ex^e, uma vez, me havendo feito uma injustiça, dela mesma, mais tarde, se reabilitou perante mim, ao reconhecer que o fizera, esse gesto elegante de V. Ex^e faz-me acreditar no Parlamento. Não no desejo da irresponsabilidade de um Deputado ou Senador, mas, ao contrário, na coragem moral de quem pode afirmar, assumindo a responsabilidade. A veemência do Senador Eurico Rezende, suponho, está explicada precisamente na medida em que S. Ex^e nos defende a todos, de traidores da nossa Pátria. Era apenas esta contribuição que eu queria dar ao discurso de V. Ex^e.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Agradeço a V. Ex^e, mas, por ordem, vou responder ao nobre Senador José Lindoso, antes de responder a V. Ex^e.

No que diz respeito ao aparte do nobre Senador José Lindoso, lembrou ele, oportunamente, a figura de Monsenhor Arruda Câmara, que teve, naquele episódio, posição modelar. Sustentava ele a imunidade parlamentar, e sustentava contra seu partido, contra a direção do seu partido. Fui, talvez, dos presentes, o último a visitá-lo no hospital, onde morreu, e, quando com ele falei, ele me disse estas palavras, que incluí no discurso com que o recordei na Câmara dos Deputados:

“No dia em que se publicarem os documentos daquele episódio, o Congresso Nacional se engrandecerá.”

Este era o pensamento de Monsenhor Arruda Câmara. Está expresso em discurso que pronunciei logo após seu falecimento, na homenagem que a Câmara lhe prestou.

Esperava eu que o Senador José Lindoso, tão rico em citações bíblicas, fosse dizer ao eminentíssimo colega Eurico Rezende aquela frase do Senhor:

“Não julgueis para que não sejais julgados.”

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Não é o caso, Excelência!

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — S. Ex^e esqueceu a frase e, então, antes sequer de comparecer ao primeiro tribunal, o Deputado Francisco Pinto já é condenado pelo Sr. Eurico Rezende.

Quero, também, dizer ao nobre Senador Jarbas Passarinho, que para honra nossa volta a esta Casa, que, realmente, divergimos. Não creio, porém, tenha ficado naquele momento com a causa mais injusta. Defendi a causa mais justa. S. Ex^e tinha dados melhores; eu tinha os dados oficiais. S. Ex^e possuía os dados do seu Ministério, que não constavam do Orçamento da República. Vali-me, para mostrar a decadência da percentagem educacional do País, dos dados constantes do Orçamento, mas S. Ex^e possuía outros elementos que nele não figuravam. De modo que não me senti diminuído no debate, ao contrário, foi um motivo para regozijo meu ver que, além daquelas verbas orçamentárias, o Ministro da Educação e Cultura de

então, se interessava por que outras verbas fossem destinadas ao ensino do País. Portanto, é causa de regozijo o recordar esse episódio.

Com a mesma lealdade com que sempre tenho procedido, concluo esta oração, que foi mais longa do que devia, dizendo que não julgo o ato do Sr. Ministro da Justiça. Apenas examinou os termos do seu pronunciamento, da comunicação que fez à Casa e protesto, protesto veementemente como parlamentar, como membro do Movimento Democrático Brasileiro, como homem, contra o modo como o problema foi exposto nesta Casa pelo Sr. Senador Eurico Rezende.

Terei oportunidade de trazer a esta Casa, para ler o discurso que certamente, a esta hora, na outra Casa do Congresso Nacional, estará fazendo o jovem líder Célio Borja a respeito da mesma nota. Então o Senado verá — eu não conheço o discurso, mas imagino — a diferença que há entre a serenidade daquele jovem e as diatribes do projecto Senador Eurico Rezende. (Muito bem! Palmas.)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Pe-trônio Portella — Waldemar Alcântara — Luís de Barros — Wilson Campos — Arnon de Mello — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emíval Caiado — Lenoir Vargas.

Q SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 32 e 33, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CCJ; e

— de Finanças, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária anterior, tendo a discussão adiada por 24 horas, a requerimento do Sr. Senador Virgílio Távora.

Em discussão o projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse projeto resultou de iniciativa do Sr. Ministro da Justiça de então, o Prof. Alfredo Buzaid que, em 21 de setembro de 1973, enviou ao Senhor Presidente da República a seguinte mensagem, in verbis:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que institui o regime de custas da Justiça Federal.

1. O artigo 87, § 1º da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966, dispõe:

"Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Secção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título."

Em observância do disposto nessa regra legal, vem sendo aplicado à Justiça Federal o Regimento de Custas da Justiça Estadual, onde estão instaladas as Secções Judiciárias.

2. Todavia esse regime de custas só parcialmente correspondeu às necessidades da Justiça Federal. A fim de atender à regularidade do Serviço, à justa retribuição dos atos processuais e ao rápido andamento dos feitos, o Ministério da Justiça elaborou, tomando por base anteprojeto do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o presente projeto que vai em anexo.

O projeto se inspirou no princípio de não fazer depender do pagamento das custas de cada ato ou diligência a marcha do processo. Na verdade, a moderna concepção do processo, que o considera um instrumento que o Estado põe à disposição das partes e dos interessados para a tutela dos seus direitos, não se compadece com a exigência de constantes estímulos dos contendores para que possam ser praticados os atos judiciais. O processo se desenvolve por impulso oficial e não pode ser entravado por contínuos depósitos de custas, que retardam o adequado funcionamento da administração da Justiça. Assim, o projeto fixa fundamentalmente dois momentos para o pagamento das custas: a) a distribuição do processo de conhecimento; b) o final do processo de execução. Além disso, havendo recurso que se processa nos próprios autos, o recorrente paga nessa oportunidade a segunda parcela das custas.

Prescindindo a análise de normas particulares a respeito, é de convir que o sistema assim instituído além de produzir bons resultados práticos, condiz com os princípios da ciência do processo e da jurisdição.

3. Deve-se ao projeto estrutura adequada, dividindo-o em partes que tratam, respectivamente, das disposições preliminares, da responsabilidade pelas custas, do adiamento das custas, da oportunidade para o seu pagamento, da fiscalização e das disposições finais e transitórias.

No tocante à responsabilidade pelas custas, buscou-se evitar a repetição de normas que já se encontram nas leis processuais.

Tais são, Senhor Presidente, as considerações mais importantes sobre o projeto ora apresentado, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e que, caso mereça aprovação, poderá ser encaminhado à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça."

Esse projeto, Sr. Presidente, teve a felicidade de ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, numa sessão ordinária, normal, e, ali, vários debates se travaram, de que resultou, sem surpresa para ninguém, o parecer do nobre Senador Helvídio Nunes, que tive a honra de subscrever e que está assim vazado:

PARECER Nº 32, DE 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

A Mensagem nº 339, que o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

• Remetida a esta Casa, depois de normal tramitação na Câmara dos Deputados, ofereci-lhe o parecer de fls 81/84, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação.

Naquela oportunidade foram examinadas, também, três emendas apresentadas à Comissão.

A de nº 2, de autoria do eminentíssimo Senador Wilson Gonçalves, mereceu especial destaque, pois que visava a alteração do item 4, da tabela IV, do projeto, que na redação original está assim expresso:

"4. Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento de acordo com esta Tabela, importância superior a dois salários-mínimos locais, excluídos desse limite as despesas de que apresente comprovante."

Na redação final remetida ao Senado pela Câmara dos Deputados, a disposição transcrita, em consequência de emenda, sofreu substancial modificação, pois que surgiu duplicado o reembolso das despesas de deslocamento.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem Presidencial, consigna que o projeto se inspirou no princípio de não fazer depender do pagamento das custas, de cada ato ou diligência, a marcha do processo.

Apesar disso, a Câmara congênera, aceitando a emenda, elevou, ao dobro, o valor do reembolso proposto, o qual, agora, o ilustre Senador Wilson Gonçalves aspira, pela segunda vez, aumentar.

Foi com base na desproporção entre o pleiteado e o que se pretende fixar, assim também no disposto no art. 87, § 1º, da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966, que estabelece: "até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva...", que esta Comissão, antes de decidir, definitivamente, sobre a emenda de nº 2, concluiu pela necessidade de obter, junto às autoridades Judiciárias das Unidades federadas, e antes do exame final da matéria, os Regimentos de Custas vigorantes nos respectivos Estados.

Vê V. Ex^e o cuidado que teve a Comissão de Constituição e Justiça num projeto relativo a Regimento de Custas: de procurar saber, em todos os Estados, quais as custas que estavam sendo cobradas. Aqui está o resultado dessa pesquisa, Sr. Presidente:

3. Pois bem, através dos exemplares e informações dirigidos à Presidência desta Comissão, verifica-se que as leis estaduais de Santa Catarina, Mato Grosso, Alagoas, Pará, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Paraíba, Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Acre e Maranhão, que disciplinam a questão não acolhem dispositivo igual ou semelhante ao de que cogita a Mensagem nº 339, a qual, na mencionada Tabela IV, nº 5, ainda esclarece que "o reembolso das despesas previstas nesta Tabela não impede o pagamento de diárias ao servidor encarregado de diligência, quando cabível".

De outra parte, as repercussões oriundas da gritante disparidade de tratamento das Justiças Federal e Estadual criaria, por certo, inúmeros problemas, pois que enquanto à primeira são concedidos, na área estudada, incentivos especiais, as últimas permanecem sem quaisquer estímulos e sem possibilidade, pelo menos a curto prazo, de tê-los.

Criar-se-iam nos Estados, em consequência, dois status para os servidores da Justiça que, no exercício de suas funções, têm necessidade de locomover-se.

Nivelá-los não seria razoável; mas também não é justo que aos Federais se concedam condições materiais que levem a distanciá-los, cada vez mais, dos que servem à Justiça Estadual, certo que idênticas as funções que desempenham.

4. De outra parte, em atenção a expediente dirigido à Liderança do Governo, no Senado, pelo 5º Subprocurador Geral da República, que por sua vez recebeu solicitação do

Procurador da Fazenda Nacional, duas emendas ofereço à proposição, vez que aceito, integralmente, as justificativas em que se apoiam, e que incidem sobre os arts. 17, § 1º, e 18, § 2º, do projeto.

O parecer, em consequência, é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, com as três emendas que seguem:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao nº 4 da Tabela IV a seguinte redação:

"Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a dois salários-mínimos locais, excluídos desse limite as despesas das quais apresente comprovante."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 17, § 1º, a seguinte redação:

§ 1º — As despesas de diligência (Tabela IV), arbitramentos, avaliações, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidos pelo Diretor da Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do Juízo que fizeram jus ao valores fixados nas respectivas tabelas, salvo as devidas pelo Ministério Públíco ou União Federal, somente recolhidas a final."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 18, § 2º, a seguinte redação:

"§ 2º As importâncias relativas à amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada serão recolhidas diretamente no estabelecimento de crédito autorizado (art. 4º), mediante guia expedida pelo Diretor de Secretaria, devidamente visada, consoante modelo oficial aprovado pelo Conselho de Justiça Federal."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1974. — Gustavo Capanema, Presidente eventual — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Carlos Lindemberg — José Augusto — Heitor Dias — Itálvio Coelho.

MAPA DOS REGIMENTOS REMETIDOS

Estado

SANTA CATARINA — Não paga (Seção XV — Observação 4 — Pág. 26)

MATO GROSSO — Não paga (Tabela 0 — VI, § 2º)

ALAGOAS — Não paga (Tabela H — item IV — pág. 24)

PARÁ — Não paga (Cap. II — arts. 6º — 8º — 9º com § único — pág. 6)

RIO DE JANEIRO — Não paga (Cap. III — arts. 21, 22 e 24 — § único — págs. 7 e 8)

PARANÁ — Não paga (Tabela XVIII — item V — NOTA — pág. 19)

SÃO PAULO — Não paga (Tabela 7 — NOTAS — 4º — pág. 47)

PARAÍBA — Não paga (Cap. II — art. 90)

AMAZONAS — Não paga (Tabela H — item V — OBSERVAÇÃO — pág. 20)

CEARÁ — Não paga (Cap. II — art. 40 — IV — pág. 4)

RIO GRANDE DO NORTE — Não paga (Cap. II — art. 40 — IV — pág. 4 e Seção XI — OBSERVAÇÃO — pág. 35)

MINAS GERAIS — Não paga — (Tabela 24 — NOTA II — pág. 275)

MARANHÃO — Não paga — Diário Oficial — pág. 8 — Tabela c/1 - I — NOTA 17a

DISTRITO FEDERAL E ACRE — Não paga — Decreto-lei 115 de 25-1-67 — art. 6º — pág. 10.

Mostra, Sr. Presidente, o cuidado com que este projeto transitou não só na Câmara dos Deputados, mas no Senado Federal. Era um simples projeto de fixação de Regimento de Custas para a Justiça Federal.

Mas, ainda ai, opinou a Comissão de Finanças. E fê-lo nos seguintes termos:

PARECER Nº 33, de 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

Com Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, Projeto de Lei que "dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal".

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça.

Aprovada na Câmara dos Deputados a matéria foi examinada pela doura Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que acolhendo parecer do Senador Helvídio Nunes, concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação. Entendeu na ocasião haver necessidade de obtenção, junto às autoridades judiciais das Unidades Federadas, dos Regimentos de Custas vigorantes nos respectivos Estados.

Com as informações e exemplares de Regimentos tradicionais, àquele órgão técnico desta Casa, o ilustre Senador Helvídio Nunes opinou pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto com as três emendas oferecidas. O patecer obteve aprovação unânime daquela Comissão.

O mérito da proposição já foi exaustivamente examinado na Comissão de Constituição e Justiça.

As emendas oferecidas adaptam-se perfeitamente ao texto do projeto.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças nada vemos que se possa opor ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973, bem como às Emendas de nºs 1, 2 e 3 da doura Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto sob exame, com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 1974. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Fausto Castelo-Branco — Virgílio Távora — Alexandre Costa — Ruy Carneiro — Benedito Ferreira — Cattete Pinheiro — Dinarte Mariz — Saldanha Derzi.

Sr. Presidente, li todas essas peças para que o Senado tivesse ciência de que um projeto de menor relevo, de pouco relevo, a fixação de custas judiciais, mereceu tão detalhado exame, não só da Comissão de Constituição e Justiça como da Comissão de Finanças, sendo que na Comissão de Constituição e Justiça, numa reunião ordinária, sem surpresa para ninguém, esse projeto acabou sendo aprovado, com três emendas. É a participação do Poder Legislativo na obra do Poder Executivo. Esse é o objetivo indispensável. O que caracteriza o Poder Legislativo é a sua contribuição ao aperfeiçoamento daqueles projetos que venham também do Poder Executivo.

Esse projeto, Sr. Presidente, traduz isso: o cuidado com que o Senado e a Câmara dos Deputados se detiveram sobre uma questão de menor importância, para chamar a atenção desta Casa para as matérias de maior importância que, muitas vezes, são votadas aqui às pressas, sem que seja dado conhecimento prévio das reuniões das Comissões às pessoas interessadas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Continuam em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 1973

(Nº 1.579-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Consideram-se custas:

I — as taxas previstas nas tabelas anexas a esta lei;

II — as despesas de serviços de comunicações;

III — as despesas de publicações em órgãos de divulgação;

IV — as despesas dos atos processuais de qualquer natureza;

V — as despesas de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

VI — as multas impostas às partes, nos termos das leis processuais.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, as taxas fixadas nas tabelas anexas a esta lei abrangem todos os atos do processo, inclusive publicação de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal Federal de Recursos, porte e baixa dos autos ao juízo originário.

Parágrafo único. Excluem-se da norma fixada neste artigo os incidentes expressamente previstos nas outras tabelas e as despesas com diligências fora de cartório, perícias e avaliações; a publicação de editais na imprensa, a expedição de cartas de ordem e de sentença, arrematação, adjudicação ou remissão, precatórias e rogatórias, e a formação de traslados e certidões em geral.

Art. 4º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuam-se na Caixa Econômica Federal, sujeitos estes últimos a correção monetária, na forma do Art. 16 do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A percentagem das custas devida à Caixa de Assistência dos Advogados (Tabela VII) deve ser recolhida pelos agentes arrecadadores, mensalmente, à Tesouraria daquela entidade.

Art. 5º Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas leis processuais e nesta lei.

Art. 6º No valor da causa, para o efeito do cálculo de custas, bem como na importância a pagar, desprezam-se as frações de cruzeiro.

Art. 7º As custas da reconvenção correspondem à metade do valor indicado nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 8º No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento da incompetência, não há restituição nem novo pagamento de custas.

Art. 9º São isentos do pagamento de custas:

I — a União, os Estados, Municípios, Territórios Federais, e o Distrito Federal e respectivas autarquias;

- II — o réu pobre, nos feitos criminais;
- III — o beneficiário da assistência judiciária;
- IV — o Ministério Público;
- V — os processos de **habeas corpus**.

Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I — o autor ou requerente, pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição logo após o despacho da inicial;

II — aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III — não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando dispensado do pagamento exigido pelo nº II deste artigo;

IV — se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância afinal apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas afinal pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no nº I do Art. 9º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 11. Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos ao pagamento do preparo constante da respectiva tabela, além das despesas do traslado, sob pena de deserção.

§ 1º O recorrido, ao oferecer suas alegações, efetuará o depósito para extração das peças que pedir, sob pena de prosseguimento imediato, sem o seu traslado.

§ 2º As despesas do traslado serão pagas na Secretaria da Vara.

§ 3º Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas referidas no nº I do Art. 9º, o pagamento das despesas de preparo e do traslado será efetuado a final, pelo vencido.

Art. 12. O recurso do litisconsorte, do assistente, do oponente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o pagamento de custas nos recursos das demais partes.

Art. 13. O juiz não dará andamento à feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

Art. 14. Na ação popular as custas e despesas serão pagas a final.

Art. 15. Os autos somente serão remetidos ao contador:

I — para liquidação da responsabilidade do vencido, na execução, quando necessário;

II — nas ações de despejo por falta de pagamento, se o interessado requerer a purgação da mora.

§ 1º Os autos dos recursos que se processam mediante traslado não serão remetidos ao contador, ficando ressalvado à parte o direito à restituição, oportunamente, do excesso pago.

§ 2º As contas de liquidação incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos, tais como as de publicação editorial pela imprensa, as de comunicações telegráficas ou telefônicas feitas pelo Diretor de Secretaria e as de comparecimento de testemunha.

Art. 16. Incumbe ao Diretor da Secretaria da Vara, sujeito ao controle do Juiz, e à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos promover o exato recolhimento das custas e contribuições.

Parágrafo único. Nos processos em grau de recurso, tal verificação não obstará ao seu andamento em segundo grau de jurisdição, devendo o recolhimento da diferença acaso verificada ser feito depois da baixa dos autos ao juízo de origem.

Art. 17. Serão cotadas à margem e recebidas pelo Diretor de Secretaria, que as recolherá semanalmente a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º):

I — as despesas de traslado, nos recursos dependentes de instrumento (Art. 11, § 2º);

II — as despesas com certidões, públicas formas, fotocópias e demais reproduções de atos ou documentos de processo, e das cartas de arrematação, adjudicação ou remissão.

§ 1º As despesas de diligências (Tabela IV), arbitramentos, avaliação, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidas pelo Diretor de Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas.

§ 2º Nas Seções Judiciais onde houver Caixa Geral, a ela caberá o recebimento e os pagamentos referidos neste artigo, mediante expedição de guia da Secretaria.

Art. 18. Nas Seções Judiciais de mais de uma Vara será criada, subordinada à respectiva Direção do Foro, uma Caixa Geral, na qual serão recolhidas as custas e quaisquer outros pagamentos, salvo os que vierem a ser diretamente efetuados nos estabelecimentos de crédito autorizados (Art. 4º).

§ 1º Com aprovação do Conselho da Justiça Federal poderá, em substituição à Caixa Geral, funcionar na Seção Judiciária, dependência de estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º).

§ 2º Até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, os Oficiais de Justiça entregará à respectiva Secretaria, para recolhimento à Caixa Geral, as importâncias recebidas diretamente dos devedores.

§ 3º Pelo menos, duas vezes por semana, se prazo mais curto não for determinado pelo Conselho de Justiça Federal, a Caixa Geral recolherá a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4º) as importâncias que houver recebido, exceto as previstas no nº I do Art. 17.

Art. 19. O servidor que não certificar o valor das custas recolhidas, exigir custas indevidas ou excessivas, ou deixar de cotá-las, será punido na forma estabelecida nas leis processuais.

Art. 20. O Diretor da Secretaria enviará ao Conselho da Justiça Federal, com o " visto " do Juiz da Vara, prestação de contas mensal das verbas cujo recolhimento tiver promovido, assim como dos pagamentos que tiver efetuado (§ 1º do Art. 18), através da respectiva Vara; e o Juiz Federal Diretor do Foro enviará ao mesmo Conselho o balanço mensal da Caixa Geral, nas Seções Judiciais onde tiver ela sido instalada.

Art. 21. Não se fará levantamento de caução ou de fiança, se não constar dos autos o pagamento das custas.

Art. 22. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos processos da competência originária do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 23. O disposto nesta lei não se aplica aos processos já distribuídos na data de sua entrada em vigor.

Art. 24. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 25. Compete ao Conselho da Justiça Federal expedir instruções normativas com referência à aplicação e interpretação desta lei.

Art. 26. Nos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, observar-se-á o regime de custos instituído pela presente lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS DE CUSTAS

Tabela I

I — DAS CAUSAS EM GERAL

Do Salário Mínimo Local (SML)

a) até o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos locais	20%
b) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos locais	30%
c) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos locais	50%
d) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos locais	60%
e) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos locais	1 SML
f) até o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos locais	150% de 1 SML
g) até o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos locais	3 SML
h) até o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos locais	5 SML
i) até o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos locais	7 SML
j) nas causas de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, até 2.000 (dois mil) salários-mínimos locais	10 SML
l) nas causas de valor superior a 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 3.000 (três mil) salários-mínimos locais	15 SML
m) nas causas de valor superior a 3.000 (três mil) salários-mínimos, até 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	20 SML
n) nas causas de valor superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	30 SML
II) Mandado de Segurança com valor inestimável	30%
III) Executivos Fiscais — as custas do nº 1, desta Tabela, reduzidas:	
a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;	
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento.	
IV) Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte	50%
V) Processo sem valor declarado, inclusive cumprimento de precatória e rogatória e justificação	30%

VI) Justificação em processos previdenciários	10%
VII) Processos criminais	20%

Observações sobre a Tabela I

1. O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponha termo não exonera da obrigação de pagar as custas devidas pelos atos praticados, nem dá direito a qualquer restituição.

2. Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telex, cobra-se também, o preço da mensagem.

Tabela II
DOS RECURSOS EM GERAL

Do Salário Mínimo Local (SML)

I — Recursos e cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado, quando for o caso	20%
II — Agravos de instrumento, além das despesas com traslado, quando for o caso	30%

Tabela III

Da arrematação, adjudicação e remição

Salário-Mínimo Local (SML)

a) até o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	5%
b) até o valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 8% (oito por cento), do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	10%
c) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 6% (seis por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	20%
d) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 5% (cinco por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	30%
e) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, 4% (quatro por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	50%
f) até o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 2% (dois por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições com um mínimo de	60%
g) quando o valor for superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos é cobrado 1% (um por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	80%

Observação sobre a Tabela III

As custas fixadas nesta Tabela serão pagas antes da assinatura do auto de arrematação, adjudicação ou remição.

Tabela IV

DAS DILIGENCIAS

Do Salário-Mínimo Local
(SML)

e o máximo de	5 SML
III — Exames periciais e vistorias: O valor mínimo arbitrado pelo Juiz deve ser de	30%
e o valor máximo de	3 SML

I — As despesas com diligências de citação, intimação e notificação têm os seguintes valores máximos:

1. Na capital:
 - a) em zona urbana até
 - b) em zona suburbana até
 - c) em zona rural até
 2. Em município que não é da capital até
 3. Em local de difícil acesso ou que demande despesas especiais para locomoção até
- II — Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse, é cobrado 1% (um por cento) do valor da causa com um mínimo de
- e o máximo de

Observações sobre a Tabela IV

1. Para a realização das diligências previstas nesta Tabela, as partes interessadas, inclusive as empresas públicas federais, devem depositar previamente o valor respectivo (Art. 18, § 1º).

2. Para os efeitos do item I o Juiz Diretor do foro bairrá, anualmente, ato publicado no Boletim da Justiça Federal em que delimitará as diversas zonas e especificará os municípios e locais considerados de difícil acesso, fixando os respectivos percentuais. O ato será submetido à homologação do Conselho da Justiça Federal.

3. O servidor que receber importância para reembolso de despesas de acordo com esta tabela deve, sempre que possível, comprovar sua aplicação.

4. Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a quatro salários-mínimos locais, excluídas deste limite as despesas das quais apresente comprovante.

5. O reembolso das despesas previstas nesta Tabela não impede o pagamento de diárias ao servidor encarregado de diligência, quando cabível.

Tabela V

DAS AVALIAÇÕES

Do Salário-Mínimo Local
(SML)

e o máximo de	5 SML
III — Exames periciais e vistorias: O valor mínimo arbitrado pelo Juiz deve ser de	30%
e o valor máximo de	3 SML

I — Arbitramento:

- a) de fiança e multa, inclusive a relacionada com liquidação de objeto

- b) do valor das causas de qualquer natureza

II — Avaliações:

- a) bens avaliados até 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos bens, com o mínimo de

- b) bens avaliados até 5 (cinco) salários-mínimos, 9,5% (nove e meio por cento) do valor dos bens com o mínimo de

- c) bens avaliados até 10 (dez) salários-mínimos 8% (oito por cento) do valor dos bens, com o mínimo de

- d) bens avaliados em mais de 10 (dez) salários-mínimos 1% (um por cento) do valor dos bens, com o mínimo de

Observações sobre a Tabela V

1. Nas ações de divisão e demarcação, a remuneração do perito é fixada pelo Juiz.

2. Nos exames e vistorias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, o perito pode estimar o valor total de seus honorários ou propor a sua contratação, sem vínculo empregatício com a Justiça Federal, à base de salário, decidindo o Juiz, após audiência dos interessados, inclusive com a presença do representante do Ministério Público da União, quando necessária.

3. No arbitramento dos honorários dos peritos, o Juiz levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

4. Farão jus aos valores fixados nesta tabela os arbitradores e peritos, desde que a intervenção dos mesmos não seja em razão de cargo ou função pública, caso em que o pagamento converte-se em renda extraordinária da União, quando devido pela parte.

Parágrafo único. Quando o pagamento é feito aos arbitradores ou peritos, esses fornecerão obrigatoriamente recibo que ficará nos autos e na Secretaria responsável pelo pagamento das custas.

Tabela VI

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Do Salário-Mínimo Local
(SML)

I — Sobre o rendimento dos bens, 5% (cinco por cento), com o mínimo mensal de	10%
II — Sobre o valor dos bens (não podendo exceder o valor da causa) por ano de depósito:	
a) até o correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 10% (dez por cento), com um mínimo de	10%
b) até o correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 8% (oito por cento), com um mínimo de	21%
c) até o correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 6% (seis por cento), com um mínimo de	40%
d) até o correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 4% (quatro por cento), com o mínimo de	60%
e) bens de valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, 3% (três por cento), com o mínimo de	
e o máximo de	2 SML
e o máximo de	5 SML

Observação sobre a Tabela VI

As custas desta Tabela não se aplicam aos depósitos de quantias em dinheiro (Art. 4º, § 1º).

50%

Tabela VII

DOS INTÉPRETES E TRADUTORES

Do Salário-Mínimo Local
(SML)

I — Exames para verificação de exatidão de tradução	1 SML
---	-------

Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este, ao término do ato fixará uma diária correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo local, não podendo o montante total ultrapassar a

II — Intervenção em depoimento ou outro ato judicial:

Em cada ato

III — Tradução de documento:

a) pela primeira folha datilografada

b) pela segunda ou mais vias de tradução, devidamente autenticadas e assinadas, por via

Observações sobre a Tabela VII

1. Os tradutores e intérpretes comerciais percebem exclusivamente os emolumentos fixados na tabela organizada pela autoridade a que estão subordinados.

2. Fazem jus aos valores fixados nesta tabela os intérpretes e tradutores, observado o que dispõe o parágrafo único da observação nº 4, da Tabela V.

3. Não se aplica o disposto na observação anterior, quando o intérprete ou tradutor for pago pelos cofres públicos devido, entrantanto, quando se tratar de funcionário da Justiça Federal, ser consignado o fato em seus assentamentos, para efeito de merecimento.

Tabela VIII

DOS PROCURADORES

Sobre o Valor das Custas em Geral

As custas atribuídas aos Advogados e solicitadores pertencerão à Caixa de Assistência dos Advogados na sua totalidade e são recolhidas pela Secretaria responsável pelo recebimento das custas à Tesouraria competente (Decreto-lei nº 4.563/1942, Art. 8º, letra b, no valor de.....

5%

Observação sobre a Tabela VIII

As custas desta Tabela são contadas ao ser levantada a conta para a execução ou pela interposição de recurso (Art. 8º, letras c e d do Decreto-lei nº 4.563/42), ou após o trânsito em julgado da decisão, se não ocorrer qualquer dessas hipóteses; são devidas, porém, pelo exequente, pelo recorrente, pelo vencido ou pelo requerente, nos processos de jurisdição voluntária.

Tabela IX

DOS ATOS DE PRÁTICA COMUM AOS SERVIDORES

Do Salário Mínimo Local (SML)

I — Busca em processo, livros de cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto ação ou nome:

Por ano de busca

II — Certidões de assentamentos, de papéis arquivados, de autos, processos, livros, registros ou de fato conhecido em razão de ofício, publicações-formas, traslados, fotocópias e quaisquer outras reproduções de documentos ou atos do processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remição, precatórias, rogatórias, incluindo a busca:

Por folha

Por ano de busca

0,5%

2,0%

0,5%

III — Quando as certidões e os traslados forem executados através de cópia produzida por equipamento de reprodução mecânica, além do custo do material empregado, fixado pelo Conselho da Justiça Federal, será cobrado por folha

0,5%

Observações Sobre a Tabela IX

1. Pode ser exigido o depósito prévio da importância estimada para o custo do serviço.

2. Na aposição do "visto" em certidões, para sua atualização dentro do prazo de seis meses contados da data em que foram expedidas, é cobrado apenas o valor da busca constante do número I desta Tabela.

Parágrafo único — Decorrendo período superior a seis meses, será devido o dobro fixado para buscas.

3. Quando devidas as custas por folha, a primeira página terá, no mínimo, vinte e cinco linhas e as seguintes trinta e cinco linhas, devendo cada linha conter no mínimo cinqüenta espaços datilográficos, sendo devidas as custas integralmente pela primeira e última folhas, ainda que utilizadas somente em parte.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 1

Dê-se ao nº 4 da Tabela IV a seguinte redação:

"Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a dois salários-mínimos locais, excluídas deste limite as despesas das quais apresente comprovante."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 17, II, § 1º, a seguinte redação:

"§ 1º As despesas de diligência (Tabela IV), arbitramentos, avaliações, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidas pelo Diretor da Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do Juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas, salvo as devidas pelo Ministério Públiso ou União Federal, somente recolhidas a final."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 18, § 2º, a seguinte redação:

"§ 2º As importâncias relativas à amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada serão recolhidas diretamente no estabelecimento de crédito autorizado (art. 4º), mediante guia expedida pelo Diretor de Secretaria, devidamente visada, consoante modelo oficial aprovado pelo Conselho de Justiça Federal."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1973, de autoria do Senhor Senador Antônio Carlos, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, tendo

PARECERES, sob nºs. 733 e 734, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável.

A discussão do presente projeto foi adiada, em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário, quando da sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão de 7 de março de 1974.

O Regimento Interno, entretanto, no § 2º do art. 311, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a 30 dias.

Com esse objetivo, foi encaminhado à Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 27, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1973, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, a fim de ser feita na sessão de 26 de abril.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

A Minoria lamenta que um projeto de tão flagrante utilidade não seja votado imediatamente. Realmente, o nobre Senador Antônio Carlos foi inspirado, quando ofereceu sua proposição dando nova redação ao art. 3º, do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, para que passasse a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho em condições atestadas de insalubridade ou periculosidade, serão devidos a partir do início das atividades em tais condições.”

Esclareceu S. Ex*, com farta contribuição de decisões, inclusive da Justiça do Trabalho e a opinião de Pontes de Miranda, que essa modificação se impunha, e se impunha desde logo, em favor dos que são prejudicados pelo adiamento do projeto.

O projeto tem já Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que unanimemente foi pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da proposição, tendo sido Relator o nobre Senador Helvídio Nunes. Na Comissão de Legislação Social, sendo Relator o nobre Senador Héctor Dias, o projeto também mereceu aprovação.

Portanto, o projeto estava no momento de ser aprovado, na hora de merecer a aprovação desta Casa, não se justificando — se não com o sacrifício desses trabalhadores — o adiamento da votação para outra oportunidade.

Essas as razões pelas quais a Minoria vota contra o pedido de adiamento feito pelo nobre Senador Virgílio Távora, lamentando que o faça pela primeira vez, pois o projeto é de tal relevância que justifica esta atitude.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Virgílio Távora, para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) (Para encaminhar a votação) — Pouco se há para dizer a respeito, Sr. Presidente.

Vemos, com surpresa, que o Líder da Minoria, o nobre Senador pela Guanabara, se pronuncia contra um adiamento requerido pela Maioria para que cheguem às suas mãos os esclarecimentos complementares que havia solicitado ao Executivo quando do

primeiro adiamento, e da matéria de autoria do próprio autor do projeto.

Assim sendo, Sr. Presidente, não temos a aduzir nada mais; apenas estamos aguardando as informações citadas. Daí a pertinência do pedido de adiamento que fazemos, objeto do requerimento ora em votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, secundando as palavras do nobre Senador Nelson Carneiro, desejo pedir à nobre Maioria que permita a votação, que só pode ser favorável ao projeto, porque a ele estão ligados interesses profundamente humanos de milhares de famílias de trabalhadores.

O autor do projeto, nobre Senador Antônio Carlos, fez a sua justificativa, demonstrando a justiça rigorosa da medida proposta. O adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos da legislação vigente, está sendo contado a partir da data do ajuizamento da reclamação. É de rigorosa justiça, a medida proposta é foi esse o objetivo da lei do instituto da periculosidade, sobre o qual V. Ex*, Sr. Presidente, apresentou, no ano passado, magnífica contribuição aplaudida por toda a família trabalhadora brasileira.

O Projeto Antônio Carlos visa a sanar um defeito da lei que começou a ser corrigido também pela jurisprudência, mas que não encontra o amparo legal. É necessária a aprovação dessa lei para que os trabalhadores tenham direito ao adicional de periculosidade, pelo fato de trabalharem na indústria perigosa e insalubre, e não pelo fato formal de ingressarem com uma ação em Juízo.

O atual pedido dessa indenização é feito, muitas vezes, com atraso. A função da lei, principalmente da Legislação do Trabalho, é vir em apoio, em atendimento àquele que é o hipossuficiente, na expressão consagrada de Cesarino Júnior. É uma legislação de proteção especial ao mais fraco e vamos exigir que o mais fraco interponha uma ação, e a partir do momento da propositura da ação é que comece a lhe ser contado o benefício?

Com muita razão e profunda justiça o Senador Antônio Carlos propôs a medida para corrigir o mal. A Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade e, até, implicitamente, pela justiça da medida e expressamente pela conveniência. A Comissão de Legislação Social, examinando a matéria, também por voto unânime aprovou a medida. A proposição chega até nós, portanto, perfeitamente instruída pelos órgãos competentes da Casa que tinham o dever de estudar a matéria. Seu autor é o nosso atual 1º Vice-Presidente, um dos mais ilustres Senadores da Casa.

O adiamento, na hora em que se vai pôr em votação a matéria, representa uma dilação que prejudicará gravemente o interesse legítimo humano, dessas milhares de famílias de trabalhadores beneficiados com esse pequeno adicional.

O sentido de minhas palavras, Sr. Presidente, é o de dirigir à Liderança da Maioria apelo no sentido de que reexamine, considere, talvez, a sua decisão e — a não ser que tenha motivos que não são do nosso conhecimento — concorde com a imediata discussão e votação da matéria. Com isto, atenderemos a uma exigência de rigorosa justiça e estaremos dando a esses trabalhadores aquele atendimento, aquela solicitude que é de se esperar dos representantes do povo, no Senado Brasileiro.

São estas as considerações que quero fazer, muito menos no sentido de justificar o voto contrário ao pedido de adiamento, porque somos uma pequena Minoria que não poderia de modo nenhum impedir a votação favorável do requerimento, mas para dirigir um apelo à nobre Maioria para que reexamine sua decisão e concorde com a aprovação, desde logo, dessa magnífica proposição que honra o seu autor e o Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 26 de abril de 1974.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 34, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 1974:

EMENDA Nº 1

Inclua-se como art. 2º, renumerando-se os artigos 2º e seguintes do projeto:

Art. 2º Os Diretórios Regionais, para os fins previstos no art. 1º, serão integrados por todos os representantes eleitos sob a respectiva legenda partidária para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas, sem direito a voto plural.

Justificação

A realidade constitucional, após emenda votada o ano passado, tornou indiretas as eleições para governadores. Ainda que partidários da eleição direta, que selecionaria os mais capazes e apontaria as verdadeiras preferências populares, cumpre-nos tentar aperfeiçoar, quanto nos caiba, o projeto em curso. O lógico seria, já que indireto é o pleito governamental, que os candidatos a governador e vice-governador fossem indicados pelos Diretórios Regionais às Convenções, para que essas os acolhessem ou os substituissem pelos que acreditasse melhor preparados para os cargos. Isso também não é possível, porque, caso contrário, não seria apresentado o projeto, que seu ilustre autor disse ter o beneplácito da liderança majoritária. Em face disso, apresentamo-nos a presente emenda, que visa a prestigiar aos legítimos representantes do povo, em reunião em que tão importantes deliberações serão tomadas. Há uma ânsia generalizada e justificada de recuperação da vida política, através dos que realmente a simbolizam. Mas essa tarefa há de ser precipuamente nossa, do Poder Legislativo. A decisão é tão relevante que dela não devem ser excluídos os que o povo sagrou nas urnas populares como seus legítimos representantes.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Adalberto Sena.

EMENDA Nº 2

Art. 8º

Onde se lê:

— “o triplo”;

Leia-se:

— “o dobro”.

Justificação

A triplicação das vagas, nas chapas de deputados federais e estaduais, não serve à seleção, que deve presidir a composição das listas de candidatos. Isso mesmo já foi acentuado pelos representantes do MDB, que trataram do assunto na tribuna, inclusive seu ilustre li-

der, Senador Amaral Peixoto. Esse prejuízo atingirá igualmente a ambos os Partidos, como admitiu, em aparte, o nobre Senador José Sarney. Por outro lado, ainda que se aceite que não houve, com a referida triplicação, qualquer propósito de prejudicar ao MDB, o certo é que sua aprovação virá causar dano irreparável ao relativo equilíbrio que deve existir entre as bancadas das duas agremiações, sob pena de estarmos caminhando, a passos seguros, para as assembleias unânimes, que são características dos países socialistas, mas que se não compadecem com os parlamentares democráticos do Ocidente. Tão inevitáveis seriam essas consequências, que não atribuímos ao ilustre autor do projeto o propósito de provocá-las. O certo é que não estará em suas mãos detê-las. Finalmente, a indicação do triplo, que vigorou em 1970, mostrou sua desnecessidade. Em qualquer das 22 unidades federativas, a ARENA não apresentou sequer o dobro das vagas. E até em Santa Catarina, para 13 cadeiras, que possibilitariam 39 candidatos, o partido majoritário apresentou apenas 11 nomes. Isso, no que tange à Câmara Federal. Para as Assembleias Legislativas, embora às vezes o número de candidatos ultrapassasse ao dobro das cadeiras a preencher, em nenhum caso alcançou ao triplo. Pelas razões que não valem examinadas neste momento, o MDB não conseguiu indicar um número de candidatos à Câmara Federal igual ao das cadeiras em disputa nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe. O mesmo ocorreu relativamente às Assembleias Legislativas de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina. O Estado do Rio, por mais um voto, e a Guanabara foram os únicos Estados em que o MDB registrou mais do dobro de candidatos para as cadeiras a disputar. O que ocorre na Guanabara, entretanto, não se assemelha ao que acontece no resto do país. É que ali a carreira política se inicia na Assembleia Legislativa, enquanto nos demais Estados ela começa nas Câmaras de Vereadores e nas Prefeituras Municipais. Também o fato de serem candidatos automáticos os atuais deputados não modifica o quadro aqui descrito. Eles também o foram em 1970, sem que nenhum dos Partidos, em qualquer unidade federativa, houvesse preenchido o triplo desde então permitido e que se pretende manter na nova lei.

O Presidente Ernesto Geisel, em um de seus primeiros pronunciamentos, falou na necessidade da existência de uma oposição, democrática e vigilante. O projeto contraria, ainda que o não pretenda, para acolher a palavra de seu ilustre autor, a esse desejo. Também com ele se enfraquece o partido majoritário, que perde sempre que aumenta a desproporção de suas forças em face da agremiação adversária. Mas a vida pública é a grande prejudicada, porque o número acabará sacrificando a qualidade dos candidatos.

Outros argumentos poderiam ser trazidos à baila. Os agora afloados parecem bastantes para aceitação da emenda, contra a qual, em oportunidade anterior, se teria manifestado o eminente Líder Peter Portela, Presidente da ARENA, ao que então se noticiou. Um projeto não é um dogma. É uma provocação, para que, aperfeiçoadamente, se converta em lei. Não há, assim, qualquer demérito, para ninguém, na aceitação desta emenda, tanto mais quando assim já se manifestou, unanimemente, a Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer nº 88 ao Projeto nº 32, de 1973. Recentemente, os ilustres deputados José Sally e Luiz Brás, da ARENA do Estado do Rio, e autores do texto que vigorou em 1970, confessaram que, na prática, o mesmo apenas servia a manifestações do poder econômico, tumultuando a composição das chapas partidárias.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

Art. 9º

Onde se diz:

“na segunda quinzena de agosto”

diga-se:

“entre 15 de maio e 15 de agosto”.

Justificação

O projeto prevê que os atuais Deputados são candidatos natos à Câmara Federal no pleito de 15 de novembro. Assim, logo passe o projeto a constituir lei, estarão em campanha os atuais Deputados, enquanto os demais, que completarão a chapa, terão de aguardar a primeira quinzena de agosto, para saber se, aprovados pela Convenção, podem dar início à sua propaganda. Acresce que o período destinado à arregimentação eleitoral pelos candidatos tem sido tradicionalmente de seis meses, inclusive levando-se em conta as distâncias que separam entre si os núcleos eleitorais em vários Estados. Também tem curso na Câmara dos Deputados projeto de lei, do então Líder da Maioria, fixando em seis meses o prazo de descompatibilização dos secretários de Estado. A iniciativa visa a impedir, assim, que, sem deixar as pastas, esses prováveis candidatos delas se sirvam, até quatro meses antes do pleito. A fixação proposta pelo Projeto José Lindoso criaria para tais postulantes, no mínimo durante dois meses, uma posição de inferioridade, face aos atuais Deputados. Mas o prejuízo maior seria dos moços que se candidatam pela primeira vez, e que em lugar de um prazo maior para a propaganda, como seria curial, teriam um prazo menor, o que lhes seria sobremodo danoso, além de frustrar qualquer tentativa de renovação, slogan tão batido, e rebatido, e debatido nesses últimos anos. A emenda torna móvel a data das convenções, de acordo com as situações peculiares de cada seção regional dos partidos.

Sala das Sessões, 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 4

Inclua-se como parágrafo 1º do art. 9º, passando a parágrafo 2º o atual parágrafo único:

Parágrafo 1º Os Partidos poderão realizar nova Convenção até 30 de setembro, na hipótese de, por qualquer motivo, não houver, na primeira, completado o número de candidatos, ou se houver ocorrido, no intervalo entre as duas convenções, morte ou impedimento insuperável de qualquer dos já aprovados, devendo, nesse caso, o pedido de registro ser encaminhado ao Tribunal Regional no prazo de 48 horas.

Justificação

A data de 30 de setembro não é obrigatória. É aquela em que se extingue o prazo para o Tribunal Regional Eleitoral concluir o julgamento dos recursos contra o registro de candidatos. O § 1º do art. 10 apenas se refere à morte ou impedimento insuperável de candidato a Senador e suplente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 5

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. Nas eleições a se realizarem em 1974, o prazo de filiação partidária a que se refere a Lei nº 5.782, de 06 de junho de 1972, é reduzido a 120 (cento e vinte) dias.”

Justificação

Embora deva conter a legislação eleitoral fundamentos visando a uma duração temporal mais longa, há de atender, também, a certos aspectos do próprio dinamismo que vem comandando um processo de contínuo aperfeiçoamento, instaurado com a Constituição de 1967, emendas constitucionais e leis ordinárias que vêm seguindo sua evolução. A questão dos prazos é um dos aspectos da sua problemática a exigir, a cada pleito — como tem ocorrido — adequação à realidade eleitoral, tanto mais quanto pode estar intimamente ligada ao melhor funcionamento dos partidos e à mais ampla abertura à disputa dos cargos eletivos.

Assim, o prazo de um ano, previsto na Lei nº 5.872, de 06 de junho de 1972, parece dilatado, às vésperas do próximo pleito, quando homens públicos dos mais eminentes, até então dedicados a tarefas

administrativas, estão sendo cogitados pelos partidos para a composição das suas chapas, interrompidas, no entanto, sua justificável aspiração política por um prazo demasiado extenso para a filiação partidária.

Nenhuma razão aceitável pode irrogar-se contra a medida que, sem prejudicar ninguém, atende, plenamente, aos objetivos partidários da renovação política, insistentemente reclamada pelo regime brasileiro.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Cattete Pinheiro.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde couber:

“Art. Nas eleições disciplinadas por esta lei, será reduzido para noventa dias o período de filiação partidária exigido dos candidatos.

Justificação

Justifica-se, plenamente, a nosso ver, a redução para noventa dias do prazo de filiação partidária, porque a medida facilitará a participação no pleito, principalmente por parte dos jovens.

A medida é altamente democrática, principalmente no Brasil, em que é enorme o número de eleitores e reduzidos os quadros partidários.

Sala das Sessões, 28 de março de 1974. — Franco Montoro.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.”

Justificação

Com o objetivo de combater uma das formas de abuso do poder econômico, representada pela concentração de propaganda de candidatos, às vésperas do pleito, vedou o Código Eleitoral, “desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 24, parágrafo único).

A medida representou um passo positivo na linha do aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Outros abusos, entretanto, têm se verificado, como a concentração de elevados recursos no dia do pleito, mediante o aluguel de automóveis e ônibus, dispendiosa instalação de postos e barracas para a distribuição de material pessoal ou partidário, transporte de eleitores, organização de propagandistas e pessoas para impressionar o eleitor na hora do voto, etc.

No custeio dessas atividades, muitos candidatos têm gasto verdadeiras fortunas no dia do pleito, impondo suas candidaturas através de um evidente abuso do poder econômico.

Para coibir esse abuso e aperfeiçoar o processo eleitoral, base de qualquer regime democrático, apresentamos a presente emenda que estabelece:

“É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares.”

É, assim, evidente, o interesse público e o caráter moralizador da medida proposta.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Franco Montoro.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde couber:

Art. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas

em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral.

Justificação

Até que seja, como se nos afigura indispensável, alterado o Código Eleitoral que disciplina, de forma permanente o processo eleitoral, é indispensável que a proposição em causa, que estabelece normas específicas para realização das eleições de 1974, preencha lacuna da legislação vigente, relativamente à matéria tratada nesta emenda.

De fato, a hipótese em causa não está prevista no Código e urge, por isso, regulamentá-la, pois de outra forma Estados que não possuem, como, por exemplo, o do Rio de Janeiro, canais próprios de televisão, limitando-se a receber imagens produzidas na Guanabara, terão a sua campanha eleitoral evidentemente prejudicada; o que implica em dar tratamento desigual aos candidatos da Guanabara e do Estado do Rio, além de outros.

Sala das Sessões, 28 de março de 1974. — Franco Montoro.

EMENDA Nº 9

Inclua-se:

Art. Nas eleições proporcionais, para efeito de apuração do quociente eleitoral, não serão computados os votos em branco e os nulos.

Justificação

A providência sugerida pela emenda aperfeiçoa o sistema proporcional, excluindo os votos em branco da fixação do quociente eleitoral. É medida digna de ser acolhida, inclusive como sanção aos que propositadamente se recusam a votar nos candidatos apresentados pelos Partidos, mas nem por isso deixam de influir no resultado eleitoral. É pequena a margem dos que se omitem de votar por ignorarem o procedimento correto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 10

Inclua-se:

"Art. Sempre que não existir estação transmissora de televisão em uma unidade federativa, cujo território seja coberto pela rede de emissoras de Estado vizinho, a Justiça Eleitoral designará uma das referidas emissoras para, no horário destinado à divulgação gratuita, transmitir a propaganda partidária dos candidatos daquela unidade federativa.

Justificação

É o que acontece, por exemplo, no Estado do Rio, coberto pela rede de emissoras de televisão do Estado da Guanabara. A emenda não prejudica às emissoras e atende aos objetivos da lei eleitoral, no que tange à propaganda gratuita dos candidatos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 28, de 1974

Requeiro que as emendas oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 18/74, que estabelece normas sobre a realização de eleições de 1974 e dá outras providências, sejam discutidas e votadas uma a uma, independentemente do parecer contrário ou favorável do Sr. Relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento do nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro (Guanabara) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este é um projeto da maior importância para o mundo político. Há algumas emendas que têm como autores membros da Maioria; outras, membros da Minoria. Dizem respeito a aspectos importantes da vida política nacional, da vida eleitoral. Não há possibilidade, portanto, de que sejam votadas, em bloco, as de parecer favorável e as de parecer contrário. Daí, para melhor exame do Plenário, que não teve oportunidade ainda de discutir este projeto, em primeira discussão logo com um pedido de urgência, é necessário sejam as emendas votadas uma a uma; discutidas uma a uma, para que o Plenário possa soberanamente deliberar.

Há emendas que não são da Minoria, são da Maioria. Evidentemente, temos que levar em conta, que o interesse coletivo, tanto da Maioria como da Minoria, é de aperfeiçoar a lei, não de criar obstáculos à lei. Nós do MDB não gostaríamos que fosse aprovada a eleição indireta, nem por isso tocamos no assunto; não gostaríamos que fossem os Diretórios que escolhessem os candidatos, mas as Convenções, nem por isso apresentamos emenda nesse sentido.

Mas, queremos colaborar para que a lei seja mais eficiente e melhor estruturada. Daí o meu requerimento e espero, — já que tudo se está fazendo às pressas neste projeto — que ao menos isso seja permitido, para que cada um de nós saiba que o Plenário rejeitou suas emendas, uma a uma, pela diversidade de problemas aflorados. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o exame em globo das emendas, pelo prazo que o Regimento concede, é perfeitamente possível, porque essa matéria vem sendo enfocada e discutida, já há muitos dias; isto é, a partir do momento em que o eminentíssimo Senador José Lindoso apresentou o projeto sobre o qual incidem essas proposições subsidiárias, despertou-se o interesse em torno da matéria. Então, todos já temos ponto de vista firmado a respeito das reivindicações constantes das emendas.

Assim, Sr. Presidente, considerando que o Regimento dá larga oportunidade para a discussão global da matéria, a Maioria não acolherá o requerimento do ilustre Vice-Líder Nelson Carneiro. (Muito bem!)

O SR. FRANCO MONTORO (S. Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, acabamos de ouvir as explicações do nobre líder Eurico Rezende. S. Ex^a assegurou-nos que haverá tempo para a discussão dessas várias emendas. Mas, ao que sabemos, deu entrada, hoje, na Mesa, um requerimento de urgência para a discussão e votação dessa matéria. Esse tempo largo vai-se contar por minutos. Aliás, todo tempo é contado por minutos, por segundos, frações de segundos... No caso em apreço, se dividirmos essas várias emendas, os artigos de lei, pelo tempo de que vamos dispor, e se esta é a decisão da Maioria, com a sua vontade poderosa, alicerçada na sua maciça superioridade, realmente, nós nada temos a fazer senão aceitar a rejeição pura e simples, sem discussão, sem esclarecimentos, sem debates. As nove emendas apresentadas, por representantes de ambos os Partidos, não vão ter a homenagem de um exame, não irão a nenhuma Comissão, não serão debatidas.

Ora, Sr. Presidente, no momento em que o Senhor Presidente da República, reconhecendo a procedência das críticas que estavam sendo feitas ao açoitamento com que se votavam leis, com prazos limitados de quarenta dias para a aprovação de um código ou de decretos-leis aprovados às dezenas ou às centenas e enviados ao Congresso para simples homologação, contrariando a seriedade do processo legislativo, contrariando as prerrogativas do Poder Legislativo, o Governo reconhece que esse não é um bom procedimento e, por isso, informa que não utilizará — ou que é sua intenção não utilizar — o remédio dos decretos-leis, expediente condenado no seu nascedouro por aquele grande Jurista, Senador, Ministro, que foi Milton Campos; no momento em que o Senhor Presidente da República dá o exemplo de mandar uma lei que cria um novo Ministério, o Ministério da Previdência Social — matéria, evidentemente, que exige brevidade de prazo para sua apreciação, porque dela vai depender a montagem da sua equipe de Governo — o Presidente dá um exemplo, e manda o projeto ao Congresso, não com os prazos fatais, excepcionais ou excepcionalíssimos, que foram usados de uma forma exagerada pelo Governo anterior, mas S. Ex^a manda o projeto para a sua tramitação normal: o projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, irá à Comissão de Legislação Social, e à de Saúde, e virá ao Senado, para que o progresso legislativo se realize na sua plenitude; neste momento, não posso deixar de salientar o contraste entre os propósitos anunciamos pelo Governo, as primeiras medidas tomadas pelo Governo, e esta pressa, este açoitamento requerido para a discussão, o exame e a votação do projeto e das emendas, que foram conhecidas pela Casa agora e que deverão ser recusadas dentro de alguns minutos.

A nobre Maioria deveria reconhecer que nada justifica esta urgência para a votação imediata da matéria. Ela pode e deve ser apreciada pelos órgãos competentes. Só quando razões graves exigirem o recurso à urgência, que dispensa a audiência de comissão, a reunião e o debate de comissão, só em casos excepcionais é que essa medida deveria ser tomada.

Sr. Presidente, insistimos no apelo à Maioria, para que se conduza com aquela mesma serenidade, com aquele mesmo respeito à competência dos Órgãos que integram esta Casa, as comissões técnicas, para que, no debate das emendas, na apreciação de sugestões apresentadas pelos Srs. Senadores, o processo legislativo tenha o seu desenrolar normal.

Esta Casa não ganha em prestígio, em autoridade, quando atropela prazos, suprime discussões, suprime exame pelas comissões para a votação de um projeto que — permito lembrar, Sr. Presidente — teve, há pouco mais de seis meses, uma de suas proposições mais importantes, como o estabelecimento do triplo de candidatos para várias vagas, recusada, pela unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, aquela medida, que foi recusada, será aprovada, sem possibilidade de maiores discussões. Queremos, apenas, salientar essas circunstâncias que têm mais um sentido de protesto do que de voto contrário, fatalmente derrotado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*) Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Continua em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir a matéria, irei declarar encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

O projeto voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para que este órgão emita parecer sobre as emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 25, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974.

Em votação o requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (*Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, nenhuma urgência tem esse projeto. Não há urgência para esse projeto, porque ele regula eleições que se vão ferir no dia 15 de novembro, ou, no que diz respeito a governadores, no dia 3 de outubro. Não há, portanto, necessidade da aprovação dessa urgência.

O projeto foi apresentado, na Casa, no dia 20 de março. Estamos no dia 28. Houve sábado e domingo no intervalo, e proposição dessa relevância, que diz respeito a todos os Estados do País, mereceria melhor exame. Projetos de menor importância transitam pelas Comissões, recebem emendas que são ali discutidas.

Por que esse apressamento, por que essa fúria, esse andar-sem-parar, por que essa urgência? Que justifica essa urgência? Por que ninguém a defende? Qual o argumento para essa urgência?

Não se diz nada. Apenas é o rolo compressor que funciona. Nem uma palavra. Quem o apresenta, pelo que lemos, não tem nenhuma explicação para a urgência. Somente se pede urgência num requerimento. Não há por quê, não há motivo, não há explicação.

A eleição para governador será a 3 de outubro e Sr. Presidente, sabemos que antes de 3 de outubro já estão escolhidos e eleitos todos os governadores. A esta hora está sendo proclamado, segundo dizem os jornais, o Governador do Estado de São Paulo.

Para que essa pressa em se eleger a 3 de outubro o Governador de São Paulo, se já hoje, pelo que dizem os jornais, o Governador está eleito?

Dentro de um, dois meses, todos os governadores estarão eleitos.

Não há pressa, portanto, nem para as eleições de 3 de outubro, que dizer para as de 15 de novembro!

Sr. Presidente, este requerimento de urgência é apenas uma prova de força, — uma prova de força desnecessária, uma prova de força contrária ao regime, uma prova de força contrária às intenções do Governo, uma prova de força que não prestigia a Maioria. É uma prova de força que nega ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o estudo das emendas apresentadas, algumas da maior relevância, e todas, certamente, inspiradas pelos melhores propósitos.

A Minoría votará contra a urgência, Sr. Presidente, porque não vê motivo nenhum para que esse projeto seja votado em tal regime. (Muito bem!)

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Líder Eurico Rezende, para encaminhar a votação.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) (*Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, atendemos ao pregão do ilustre Senador Nelson Carneiro e oferecemos uma rápida justificativa do pedido de urgência.

Sr. Presidente, se o ilustre representante da Guanabara reter — e acredito que já o fez — o texto do projeto, verá que há um escalonamento de providências a serem adotadas através de prazos rígidos e curtos.

Diz o art. 1º:

“Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972.”

Vê-se, aqui, que há uma providência a ser adotada pelos Diretórios Regionais dos Partidos políticos até o dia 15 de julho de 1974.

Sr. Presidente, o mês de julho é de recesso no Congresso. Estamos praticamente no final do mês de março. Na primeira quinzena de abril teremos um recesso no Parlamento, qual seja, o período da Semana Santa, e acreditamos que o Sr. Senador Nelson Carneiro, tão vocacionado para citações bíblicas, irá guardar esse recesso.

Além, Sr. Presidente, dessa escassez de tempo, o projeto terá que ir à Câmara congênere. Lá poderá receber emendas. Se aprovada alguma emenda, terá que voltar ao Senado. Se isto verificar-se, estaremos, então, nas cercanias do recesso parlamentar de julho.

Mas não é só isso, Sr. Presidente. Não basta a lei ser elaborada, votada e sancionada, porque esse futuro diploma legal estabelece nos arts. 6º e 7º:

"Art. 6º O número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta lei, no ano em que se realizarem eleições gerais para o Congresso Nacional."

"Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamados na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral e até vinte dias depois de sua realização, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º da Constituição."

Então, estamos em pleno ano do processo eleitoral e os Partidos políticos terão que determinar uma série de providências para a realização do primeiro escrutínio, que será no dia 15 de julho.

Volto a salientar: o mês de julho é de recesso, determinado pela Constituição. E reitero: depois da deliberação do Senado, a matéria prosseguirá o seu curso normal, indo à Câmara dos Deputados.

Com estas considerações, Sr. Presidente — e dizendo que o nosso gesto é mais de homenagem, de cortesia ao ilustre Senador Nelson Carneiro, já que não é usual justificar regime de urgência, porque sempre confiamos na inteligência da nobre Oposição —, entendemos que este prazo privilegiado para a deliberação da matéria deve ser acolhido pelo Plenário. (Muito bem!)

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o nobre Líder Eurico Rezende acaba de dar uma razão que, no entender de S. Ex^t, justificaria essa urgência. Parece-nos, no entanto, que a razão apontada, na realidade, veio mostrar a falta de fundamento deste requerimento.

Disse S. Ex^t que, pelo art. 1º do projeto, se estabelece a data de 15 de julho para a realização dessas Convenções. Lembrou ainda S. Ex^t que no mês de julho estará em recesso o Congresso Nacional. Tudo isso é certo. Mas estamos ainda em março. Temos todo o mês de abril, todo o mês de maio e todo o mês de junho. Há três meses para a discussão dessa matéria. A Maioria tem elementos para que a matéria seja votada em uma ou duas semanas. A existência de um espaço de três meses mostra que é um absurdo pretender-se a votação num minuto, numa hora, imediatamente.

Aprovado este requerimento, suspende-se tudo. Vai-se dispensar a audiência das Comissões e vai-se votar imediatamente, sem o exame sequer das emendas.

Evidentemente as alegações do nobre Senador Eurico Rezende representam a justificativa da recusa do requerimento, e não da sua aprovação. De qualquer maneira, as palavras de S. Ex^t revelam a posição da Maioria.

Lamentamos profundamente essa decisão.

Por que apertar de tal maneira o tempo de discussão de matéria desta relevância? Por que rejeitar, sem exame, as emendas que foram apresentadas?

Há, pelo menos, uma falta de consideração para com os apresentadores das emendas, que, na sua maioria, não foram elaboradas espontaneamente pelos Senadores. Elas provieram de representações vindas das bases partidárias, que levaram a sério o projeto de modificações, para aperfeiçoar o processo eleitoral; que encaminharam sugestões, que foram estudadas pelos Senadores e foram objeto de emendas. As emendas vão ser pura e simplesmente recusadas, sem exame, sem discussão, sem tramitação pelas comissões.

Por que, Sr. Presidente, se temos, como acaba de reconhecer o nobre Líder da Maioria, três meses para isso?

Há uma incongruência. Há também uma quebra de harmonia com as disposições alegadas e manifestadas pelo Governo, que disse não pretender utilizar os prazos apertados, não pretender utilizar os Decretos-leis, não pretender usar os prazos excepcionais previstos na Constituição.

E mais do que a declaração, o Presidente da República acaba de enviar ao Congresso o Projeto de Lei de Reforma da Previdência Social, que implica na divisão de um Ministério e, portanto, na organização da sua equipe de comando, da sua equipe Ministerial, matéria que exige evidentemente um exame rápido. O Chefe do Governo mostrou uma consideração para com o Congresso que a Maioria, infelizmente, não está demonstrando neste momento. Ele enviou o projeto à Câmara, onde a Comissão de Constituição e Justiça examinará a matéria; a Comissão de Legislação Social vai examiná-la do ponto-de-vista técnico, dentro da sua competência; a Comissão de Saúde também vai examinar a matéria; o Plenário vai discuti-la e votá-la; virá ao Senado. Aqui, vamos também, comissão por comissão, examinar a matéria.

Se o Presidente da República dá esse exemplo em relação a uma lei da maior importância, cujo exame deve ser feito com a maior brevidade; se Sua Excelência dá o exemplo de respeitar a competência das comissões e os prazos fixados no processo legislativo normal, por que a Maioria, obedecendo a não sei que propósitos, decide, usando da sua superioridade numérica, interromper a discussão dessa matéria que é da maior relevância?

As emendas apresentadas, Sr. Presidente, não têm nenhum sentido partidário — são matérias do maior interesse público. Uma delas representa a tentativa de aperfeiçoar o processo eleitoral, evitando o abuso do poder econômico no dia das eleições. Nós todos sabemos que o dia do pleito é para aqueles que dispõem de grande fortuna. No momento em que eles ganham as eleições forram as ruas da cidade com seus cartazes; promovem a distribuição do seu material de propaganda; fream todos os táxis da cidade com a sua propaganda. Gastam, num só dia, talvez tanto quanto outros candidatos gastaram em toda a sua campanha.

Uma das emendas apresentadas é precisamente no sentido de que se impeça, nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, ampliando assim a disposição saneadora já existente em nossa Lei Eleitoral.

Esta matéria não vai ser examinada, não vai ser debatida, e vai ser recusada. Do Estado de V. Ex^t, Sr. Presidente, recebemos um apelo: o Estado do Rio não dispõe de canais de televisão e os seus candidatos, para fazerem a sua campanha, não podem utilizar aquele instrumento que a Lei Eleitoral põe à disposição dos Partidos políticos. Duas emendas foram apresentadas nesse sentido. Uma delas, de nossa autoria, estabelece que:

"No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais de Partidos políticos uma participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral."

Há outra emenda no sentido de que, dos vários canais de televisão, um seja destinado, pela Justiça Eleitoral, à propaganda eleitoral dos Estados vizinhos. É a forma de atender a uma exigência de

rigorosa justiça; matéria que interessa a todos aqueles que respeitam a verdade do voto e levam a sério a Lei Eleitoral. A matéria não vai ser examinada, não vai ser discutida, vai ser recusada em poucos minutos, se for aprovado esse requerimento, esse infeliz requerimento de urgência, sem nenhuma justificativa neste momento e que tem apenas a finalidade de impedir uma discussão mais ampla do assunto, que poderia perfeitamente ser feita em dois ou três dias ou numa semana.

Outra emenda, Sr. Presidente, reduz para 90 dias o período de filiação partidária. Se se quer ampliar a possibilidade de apresentação de candidatos devemos aprovar esta emenda, pois a grande dificuldade dos Partidos é, precisamente, obter pessoas que se disponham a entrar na dura luta política que existe atualmente. Estabelecemos na emenda a redução do prazo, — que atualmente é de um ano — para 90 dias.

Há outra emenda, no mesmo sentido, apresentada por um nobre Senador da ARENA, reduzindo este prazo para 120 dias.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, são medidas concretas e objetivas que serão fulminadas com uma recusa liminar, se for aprovado esse requerimento.

O sentido de nossas palavras é de protestar contra essa medida, pedindo à nobre Maioria que examine com mais atenção a matéria, não permitindo que se interrompa o processo legislativo normal, sem uma justificativa séria e sem uma urgência verdadeira.

Em duas palavras concluo, Sr. Presidente, dizendo que, no caso, não existe confessadamente nenhuma urgência a justificar o requerimento que se encontra sobre a mesa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, requeiro verificação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — V. Ex^e será atendido.

Está suspensa a sessão, de acordo com o art. 328 do Regimento Interno.

(Suspensa às 18 horas, é reaberta a sessão às 18 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está reaberta a sessão. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa.)

Os Srs. Líderes, que votarão em primeiro lugar, já podem dar seu voto. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem dar os seus votos. (Pausa.)

Procede-se à votação pelo registro eletrônico de votos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Proclamo o seguinte resultado: votaram sim, 36 Srs. Senadores; votou não, um Sr. Senador; não houve abstenções.

O requerimento foi aprovado.

Em consequência, vai-se passar à apreciação do projeto.

A discussão da matéria foi encerrada com apresentação de emendas pelos Srs. Senadores Cattete Pinheiro, Franco Montoro, Nelson Carneiro e Adalberto Sena.

Nos termos do art. 386, I do Regimento Interno, solicito ao nobre Senhor Senador Eurico Rezende o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de Plenário.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

A emenda nº 1 é subscrita pelo ilustre Senador Nelson Carneiro e incide sobre o artigo 8º do projeto, que estabelece:

"Art. 8º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar

candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos nos respectivos partidos, os atuais deputados federais e estaduais."

A proposição subsidiária manda substituir o triplo pelo dobro. Vê-se que o projeto alarga a oportunidade de participação na vida pública e a emenda restringe essa participação. Dentro do conceito de que é regra geral repelir-se a restrição, entendemos que a emenda deva ser rejeitada. A matéria vem sendo discutida de modo exuberante, não só nesta Casa, como na Casa congênere, com repercussão na imprensa.

Todos nós sabemos que os partidos políticos e o próprio Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, — defendendo uma saída política revolucionária, — têm feito apelo, têm repetido rogativa, no sentido de que haja uma maior participação na vida pública do País.

Então, o projeto vem ao encontro dessa convocação e desse apelo. Por esses fundamentos, o parecer é contrário à emenda.

Aqui há uma emenda aditiva que não recebeu número. É de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena e tem o seguinte texto, com o qual se procura substituir a redação do art. 2º do projeto:

"Os Diretórios regionais, para os fins previstos no art. 1º serão integrados por todos os representantes eleitos sob a respectiva legenda partidária para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, sem direito a voto plural."

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelece de modo completo a sistemática do funcionamento dos órgãos partidários (Diretório, convenção, etc.)

A Convenção Regional, na forma da lei (art. 42) é integrada, também, pelos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Acontece que o Projeto de Lei nº 18, de 1974, que ora é apreciado pelo Senado, disciplina as eleições que se vão realizar no curso do segundo semestre deste ano; disciplina, também, as eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, determinadas em caráter excepcional, por imperativo dos interesses da Revolução de Março de 1964, na forma da Emenda Constitucional nº 2.

Considerando a excepcionalidade da situação prevista na lei, consideramos inconveniente a alteração proposta, embora reconheça o seu sentido altamente lisonjeador para os parlamentares. Desta forma, somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 2, subscrita pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, altera o art. 9º, mandando que as Convenções se realizem entre 15 de maio e 15 de agosto. O projeto foi elaborado submisso a um calendário para os atos fundamentais das eleições de 1974. Para exemplificar, o art. 7º prevê data para deliberação do número de vagas, com base no número de eleitores. Alterando-se uma das datas todo o projeto será irremediavelmente prejudicado. Pelo exposto somos contrários à emenda.

A emenda aditiva, também subscrita pelo nobre Senador Nelson Carneiro, manda incluir como Parágrafo 1º do art. 9º, passando a parágrafo 2º, o atual parágrafo único. Pela emenda manda-se realizar nova Convenção até 30 de setembro.

Pelo exame da matéria, objeto da emenda, conclui-se que o caso ali previsto está regulamentado pelo direito positivo vigente. Para isso deve ser conferido o que dispõe o art. 40, Parágrafo 3º da Lei nº 5.682, de 4 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — bem como os suprimentos que são oferecidos pelas instruções que serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma não se pode acolher a emenda, por inóqua.

A emenda nº 5, proposição subsidiária aditiva, é que tem como firmatário o ilustre Senador Cattete Pinheiro, reza:

"Art. Nas eleições a se realizarem em 1974, o prazo de filiação partidária a que se refere a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, é reduzido a 120 (cento e vinte) dias."

Trata-se de modificação do prazo de filiação partidária.

A matéria foi tratada longamente no título V — Da Filiação Partidária, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), onde se disciplinou minudentemente o problema da filiação de qualquer concorrente, em qualquer partido, legalmente constituído.

Mas, ali, no artigo 67, § 3º, há o dispositivo que veda o jogo de interesse do trânsfuga, que não acolhido num Partido só poderá, desligando-se do mesmo, candidatar-se por outro, após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação.

Parece-me extremamente salutar esse dispositivo.

Mas o caso específico de Emenda está disciplinado objetivamente pela Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixa prazo para a filiação partidária para completar o tempo de carência jurídica que habilitará o filiado a disputar, a concorrer como candidato a cargos eletivos.

É uma lei que evita a aventura das inscrições de última hora e garante estabilidade e tranqüilidade aos quadros partidários.

A Emenda, pode ter objetivos salutares, mas, não é aconselhável, nesta altura.

Por isso, somos pela rejeição.

Emenda nº 4.

A emenda é de autoria do Sr. Senador Franco Montoro e agasalha o mesmo objetivo.

É a repetição, nos seus designos, da emenda do eminentíssimo Senador Cattete Pinheiro.

Por via de consequência, somos pela rejeição.

Emenda nº 5.

Firmada pelo Sr. Senador Franco Montoro, dispõe:

"Art. É vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares."

A Emenda dispõe seja vedada nas quarenta e oito horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição de entrega de material, transporte de eleitores e atividades similares.

A matéria já está disciplinada.

Vejamos o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) no título II da Propaganda Partidária dispõe, no seu art. 240:

"A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção."

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas."

O art. 246 dispõe:

"A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições".

"Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Não vamos prosseguir nas citações, que demonstrem que a matéria já está disciplinada. E está disciplinada em 16 artigos e inúmeros parágrafos do Título II do Código Eleitoral.

Acresce que o Tribunal Superior Eleitoral emite para todas as eleições Resolução complementar sobre a matéria, como se verificou, por exemplo, com a Resolução nº 8.744, de 1970, em que através de 76 artigos a matéria foi cuidadosamente regulamentada.

Não há porque acolher essa emenda, pois repete matéria já longamente disciplinada.

Pelos motivos expostos, não se acolhe a Emenda nº 6.

Sr. Presidente, o Sr. Senador Franco Montoro apresenta a seguinte emenda aditiva:

"No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral."

Naturalmente, o ilustre autor da proposição inspirou-se na situação peculiar Rio-Niterói, atualmente, não tem estação emissora de televisão. Estabelece-se, então, uma desigualdade: enquanto os candidatos da Guanabara possuem largo mercado de comunicação com o seu eleitorado, Niterói está orfano desses recursos.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, não podemos considerar essas situações peculiares. O que nos cabe é fazer votos para que o outro lado da ponte venha a ter o seu instrumento de comunicação, em termos de som e imagem. A esse respeito, anuncia-se que será implantada em Niterói, ainda este ano, a TV Jornal do Brasil.

Por outro lado, se os candidatos do Estado do Rio atravessarem a ponte e a eles for permitido o acesso às emissoras de televisão da Guanabara, o horário rigidamente fixado pela Justiça Eleitoral, sendo escasso, dificilmente será distribuído com todos os candidatos. Teríamos, então, a coação do relógio: um candidato dispor, por exemplo, de apenas um minuto para fazer a sua propaganda. Entendemos que, neste projeto, não devemos prover a deficiência, que acreditamos seja passageira, do Estado do Rio de Janeiro, que não dispõe ainda de estações de televisão.

Com estas rápidas considerações, o nosso parecer desacolhe a emenda Franco Montoro.

O Sr. Senador Nelson Carneiro reedita, na emenda que apresenta, velha tese do MDB, ao dispor:

"Nas eleições proporcionais, para efeito de apuração do quociente eleitoral, não serão computados os votos em branco e os nulos."

Manda a emenda que nas eleições proporcionais, para efeito de apuração do quociente eleitoral, não serão computados os votos em branco e os nulos.

A doutrina dominante é no sentido do aproveitamento do voto.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) disciplina a matéria com serenidade e sabedoria.

Os votos nulos são efetivamente inaproveitados.

Os brancos são levados em conta na fixação do quociente eleitoral.

A matéria poderá ser objeto de estudo no futuro, quando se examinar a reforma do Código Eleitoral.

A proposição em estudo, que disciplina um episódio, o das eleições de 1974, não comporta a emenda.

Desse modo somos de parecer contrário.

O Sr. Senador Nelson Carneiro oferece emenda que tem objetivo igual ao da emenda do Sr. Senador Franco Montoro, de nº 10. O nosso parecer é contrário à emenda, de acordo com as razões pelas quais rejeitamos a emenda do ilustre representante de São Paulo. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Senador Eurico Rezende, desejo submeter ao Plenário, de acordo com o art. 204 do Regimento Interno, a prorrogação da sessão pelo prazo de meia hora.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Parecer do Senador Eurico Rezende é contrário às emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Peço a palavra, Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Pela ordem) — Eu requeri, Sr. Presidente, e pediria fosse posto a votos o meu requerimento, para que a votação e a discussão fossem feitas em separado, sobre cada emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Mas o requerimento de V. Ex^t já foi rejeitado. O projeto está em urgência.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, o meu requerimento não é sobre a urgência. Pedi a votação das emendas fosse em separado e não todas ao mesmo tempo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Este requerimento, lembro-me bem, foi rejeitado em Plenário. O Senador Eurico Rezende encaminhou a votação e o mesmo foi rejeitado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — V. Ex^t me permite? há um equívoco, com a devida vénia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Equívoco ou não, o requerimento foi rejeitado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, eu não posso insurgir-me contra a Mesa, mas V. Ex^t verificará, com pesar para o seu espírito liberal, na taquigrafia, que está em equívoco.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Eu verificarei com pesar para V. Ex^t.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Eu peço a palavra para encaminhar a votação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra V. Ex^t.

O SR. NELSON CARNEIRO (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, este é um projeto singular. Apresentado no dia 20, no dia 28 já tem a sua votação encerrada, a sua discussão concluída. O nobre Senador Eurico Rezende, examinou, uma a uma as emendas, para rejeitar a todas.

S. Ex^t fê-lo, porém, sem nenhuma preocupação de atender à realidade brasileira. Veja V. Ex^t, nobre Senador Paulo Torres, e eu invoco o seu testemunho, o testemunho de V. Ex^t. Sr. Senador Paulo Torres, que vai ser candidato a Senador pelo Estado do Rio, que conhece todo o Estado do Rio e conhece as suas aflições.

Eu invoco o testemunho de V. Ex^t para o parecer do Senador Eurico Rezende, pela monstruosidade que ele representa, na injustiça que prorroga contra os candidatos a Deputado e a Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Acompanhei, em 1970, o desdobrar da campanha no Estado do Rio, juntamente com a Guanabara e, para que os cidadãos do Estado do Rio, os eleitores do Estado do Rio pudessem saber, pela televisão, aqueles candidatos do meu Partido, era preciso que na hora destinada aos candidatos da Guanabara eu pedisse o voto para os Srs. Amaral Peixoto e Afonso Celso.

Por que? Porque essa essa discriminação contra o Estado de V. Ex^t? Nem a isso ficou sensível o Senador Eurico Rezende, feliz que ele é com o fato...

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lamento informar, mas V. Ex^t não poderá apartear.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Parece-me que está em discussão a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está em votação.

O SR. EURICO REZENDE (Espírito Santo) — Encerrou-se a discussão?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Encerrou-se com a apresentação das emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Estou discutindo as emendas...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — V. Ex^t está encaminhando a votação. A discussão da matéria já foi encerrada com a apresentação das emendas, e V. Ex^t só dispõe de cinco minutos.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Estou encaminhando as emendas que apresentei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — V. Ex^t é um emérito Professor de Direito. V. Ex^t está encaminhando a votação, e não a discussão. E V. Ex^t dispõe apenas de cinco minutos.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Dois minutos já foram perdidos nesse debate.

Eu queria dizer, Sr. Presidente, que o Senador Eurico Rezende é feliz, porque no estado de S. Ex^t o Sr. João Calmon conseguiu fazer uma televisão. Mas no Estado de V. Ex^t, Sr. Presidente, não há televisão. V. Ex^t ficará sem meios de se dirigir aos seus eleitores, de levar a sua palavra a todos os fluminenses. V. Ex^t terá que pedir favor aos candidatos da ARENA da Guanabara, para que lhe deem uma "pontinha", a fim de que V. Ex^t possa dirigir-se aos seus eleitores.

Por que essa discriminação? Por que essa condenação contra o Estado do Rio? Por que não foi sensível a essa realidade o Senador Eurico Rezende? Por que não é sensível a essa realidade a Maioria, a Maioria que levou, com o apoio da Minoría, V. Ex^t às culminâncias desse cargo? Por que essa insensibilidade diante da lei, diante da realidade? Sr. Presidente, somente o Estado do Rio não terá uma possibilidade de dirigir-se aos seus eleitores?

Sr. Presidente, há outras emendas, como aquela que transfere as Convenções, da segunda quinzena de agosto, para o dia 15 de maio a 15 de agosto. Não impeço, Sr. Presidente, que se realize em agosto a Convenção. O que não aplaudo, o que não desejo, é que essa Convenção se realize, necessariamente, na segunda quinzena de agosto. Por que? Porque nós estamos legislando em causa própria, porque somos os beneficiários da rejeição desta emenda. Nós, os deputados e Senadores, principalmente os Deputados já têm seu lugar garantido na chapa, já podem começar a propaganda eleitoral. No entanto, os moços, os famosos moços de que tanto se fala, os jovens, esses que nós convocamos, ficarão esperando até a segunda quinzena de agosto para que seja feita a Convenção e, saibam se foram ou não escolhidos candidatos.

Então, enquanto nós podemos começar a nossa pregação hoje, os tais moços, a renovação prometida, esses só começarão depois de 30 de agosto.

Essa emenda antecipa, Sr. Presidente, fixa um prazo móvel de 15 de maio até 15 de agosto. Que prejuízo há nisso? Que razão de Estado há nisso? Qual o prejuízo partidário que existe?

Por outro lado, Sr. Presidente, outra emenda manda que se reduza para o dobro, o número de candidatos.

Fiz uma demonstração, não com os dados...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) (Fazendo soar as campainhas.) — Sr. Senador Nelson Carneiro, lembre a V. Ex^t que o seu tempo já está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Peço a V. Ex^t apenas um minuto de tolerância.

Sr. Presidente, fiz uma demonstração porque a Emenda não foi lida, o Projeto também não foi lido. Da emenda foi lida a emenda, nem sequer a justificação. Nesta Casa, sempre ao menos a justificação é lida pelo Senador. E é o que vou fazer, a leitura da Justificação. Sr. Presidente, a qual não foi lida pelo Secretário da Mesa. Se isso tivesse acontecido não teria a necessidade de lê-la nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Senador, V. Ex^t vai-me permitir, mas o Regimento diz que para encaminhar a votação, o Senador dispõe de cinco minutos. Não diz que a justificação deve ser lida pelo Secretário ou não, eu sou um escravo do Regimento e faço um apelo veemente a V. Ex^t para que colabore com a Mesa.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Eu também sei, mas salvo engano, o Regimento manda que as emendas sejam lidas, e quando não são lidas as justificações V. Ex^t concede a palavra ao autor para que proceda à leitura das mesmas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Regimento manda ler as emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — As emendas com as justificações, respectivas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não. Aí não.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Mas se não foi lida, então houve uma falha no processo...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Mas a grande falha é a de V. Ex^t em insistir além de dez minutos, quando só dispunha de cinco.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Mas Sr. Presidente, V. Ex^t já incidiu, com a devida vénia, com o maior respeito, num equívoco ao julgar votado o meu Requerimento que não o foi. E incide, agora, outra vez, com imenso pesar meu, no equívoco de achar que as emendas não devem ter a justificação lida. Então, não é necessária a justificação. É preciso, apenas, apresentar a emenda. A justificação dada é que convence o Plenário, não é a emenda pura.

Não lerei a justificação em homenagem a V. Ex^t, mas o que espero, Sr. Presidente, é que esta lei não seja, não produza os maus frutos de que está pejada; que ela não constitua uma página negra na história da legislação eleitoral brasileira; que amanhã não estejamos, aqui, a lamentar as consequências dessa legislação, legislação feita às pressas, às carreiras, sem nenhum interesse público a justificar tanta pressa e tanta urgência.

Encerrarei minhas considerações dizendo que votarei contra o parecer do Relator, porque este parecer não atende às emendas apresentadas, que visavam, apenas, a aperfeiçoar o projeto, a torná-lo mais democrático e mais justo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Votação do projeto, em primeiro turno, sem prejuízo das emendas.

O Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. EURICO REZENDO (Espírito Santo) (Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex^t, na forma do regimento Interno, que suspendesse a sessão, por dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Atendendo ao nobre Líder Eurico Rezende, a sessão está suspensa por 10 minutos.

(Suspensa às 19 horas e 10 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está reaberta a sessão. A verificação da votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Procede-se à votação pelo registro eletrônico de votos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Votaram SIM 35 Srs. Senadores, e votou NÃO; um Sr. Senador; houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação as emendas.

O Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se proceder à verificação de votação, requerida pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

A verificação da votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

Procede-se à votação pelo registro eletrônico de votos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Votaram SIM 3 Srs. Senadores e NÃO, 34.

Houve uma abstenção.

Foram rejeitadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o projeto, em primeiro turno, e estando a matéria em regime de urgência a apreciação, em segundo turno, será feita imediatamente, de acordo com o que dispõe o art. 388 do Regimento Interno.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências, tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, a matéria, de acordo com o art. 316 do Regimento Interno, é considerada aprovada, independentemente de votação.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 26, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1974.

Em votação.

O Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1974 (nº 1.764-B/74, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre, e dá outras providências.

O projeto depende de parecer das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

Solicito ao nobre Senador Benjamim Farah o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. BENJAMIM FARAH (Guanabara) (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senhor Presidente da República encaminhou à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Educação e Cultura, o presente projeto que autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre, em Fundação Universidade Federal do Acre.

Criada pela Lei Estadual nº 318, de 3 de março de 1970 e reformulada pela Lei Estadual nº 421/71 a Fundação Universidade

do Acre, uma vez federalizada, deverá ser regida por Estatuto aprovado por Decreto do Senhor Presidente da República.

Nos atos de instituição da Fundação, a União terá um representante designado pelo Senhor Presidente da República, sendo permitida a representação de doadores e de entidades públicas ou particulares.

São considerados atos de instituição os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, bens e direitos da Fundação.

Tendo como sede e foro a cidade do Rio Branco, a Fundação será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas.

Pelo projeto, caberá à Fundação manter a Universidade Federal do Acre a qual, como entidade de ensino superior, incumbe promover pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica e cultural.

Ao lado dos elementos formadores do patrimônio da Fundação relacionadas no art. 6º do Projeto, os recursos orçamentários da União serão as mais importantes fontes de sua manutenção.

Prevê, ainda, o projeto, nos termos da lei que reformou o Ensino Superior, o corpo administrativo da Fundação, o qual terá no Conselho Diretor o seu órgão de maior representação, cabendo-lhe, como função precípua, gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento, em consonância com os objetivos definidos na legislação do ensino.

Para que possa dispor dos indispensáveis meios para o seu normal funcionamento como instituição de nível superior, a Universidade acreana deverá gozar, na forma da lei, de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira.

Quanto ao pessoal administrativo da Fundação, o projeto determina que lhe será aplicado regime jurídico da legislação do trabalho, ficando assegurado aos atuais professores e servidores estáveis ou efetivos as garantias legais que tiverem adquirido.

A Universidade do Acre, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 68.567, de 29 de abril de 1971, desenvolveu-se satisfatoriamente através de todas as unidades de ensino atualmente a ela incorporadas, justificando este crescimento, de acordo com a Lei 5.540, de 26 de novembro de 1968, sua inclusão na categoria das entidades federais de ensino superior.

As disposições do projeto obedecem às normas da legislação do ensino em vigor. No mérito, a conveniência da transformação da atual Universidade do Acre em centro federal de ensino superior está plenamente justificada pela maior importância que a federalização de suas unidades de ensino certamente assumirá e pelas melhores condições de desenvolverem suas atividades em prol da pesquisa e da divulgação científica, técnica e cultural do norte do País.

Em face do suposto, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Senador Virgílio Távora, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Originário do Poder Executivo, que o encaminhou acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre, criada pela Lei Estadual nº 318, de 3 de março de 1970, em Fundação Universidade Federal do Acre, a qual será regida por Estatuto aprovado por Decreto do Senhor Presidente da República.

Nos atos de instituição da Fundação, a União terá seu representante nomeado por decreto do Senhor Presidente da República, sendo facultativa a representação de doadores e de entidades públicas ou privadas.

A Fundação, que terá sede e foro na cidade de Rio Branco, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas.

A Fundação terá por objetivo primordial manter a Universidade Federal do Acre como instituição autônoma de ensino superior, destinada a promover pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Constituirão o patrimônio da Fundação o atual acervo da Fundação Universidade do Acre, os auxílios, subvenções e doações que lhe sejam destinados por entidades públicas ou particulares, a dotação orçamentária da União que lhe será anualmente consignada, os bens e direitos que lhe forem doados para a consecução de seus objetivos, as rendas e juros provenientes de depósitos bancários, bem como as taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor da Universidade.

Os imóveis e os bens gravados com a cláusula da inalienabilidade não poderão ser alienados sem prévia autorização da autoridade competente.

Os recursos orçamentários da União destinam-se a assegurar a manutenção da Fundação.

Para atender aos encargos decorrentes da federalização da Universidade do Acre, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 4.000.000,00, devendo esta despesa ser compensada pela anulação de dotação orçamentária, classificada em Encargos Gerais da União, no Orçamento da União, para o presente exercício financeiro.

No mérito a doura Comissão de Educação e Cultura já se pronunciou favoravelmente ao projeto, salientando que a transformação da Fundação Universidade do Acre em instituição federal de ensino superior obedece às normas de legislação específica, constituindo aquela providência iniciativa oportuna e conveniente aos interesses do ensino e da cultura da região por ela servida.

As medidas de natureza financeira contidas no projeto são imprescindíveis ao atendimento dos encargos provenientes da aplicação da futura Lei.

Por essas razões, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho para discutir o projeto.

O SR. JARBAS PASSARINHO (Pará) — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, eu me reúbilo pelo fato de se encontrar no Senado esta mensagem, pois tive a honra de ter sido o autor da idéia para o Presidente Médici.

O Acre é seguramente o único Estado da Federação que não dispunha de uma universidade federal.

O Acre deu uma demonstração que me parece admirável — sem que isto represente qualquer reserva ao procedimento dos outros Estados — em relação aos seus gastos orçamentários com a Educação, pois o pequeno Estado sustentava sozinho uma universidade.

As suas escolas iniciais, as suas faculdades iniciais — e aqui temos o testemunho do ilustre Senador Geraldo Mesquita que era professor de uma das faculdades preexistentes à Universidade — foram conjugadas na Universidade do Acre, sob a forma de fundação.

Acho que foi como disse ao Presidente Médici, na ocasião, resgatar um débito da União para com o Estado do Acre, exatamen-

te o fato de S. Ex^e enviar essa Mensagem que agora, para gáudio meu, encontro ao retornar ao Congresso.

Na oportunidade que V. Ex^e me dá de discutir a matéria, quero dizer da alegria com que faço a minha profissão de fé, neste caso, de ex-Ministro da Educação, de votar em favor da criação de uma fundação universitária, que todos nós devíamos ao Estado do Acre. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (Acre) — Sr. Presidente, hoje é um dia feliz para o Senado Federal.

Depois daquelas demonstração da nossa vitalidade, de que fomos testemunha durante a discussão e votação do projeto anteriormente aprovado, temos a felicidade de aprovar, numa discussão e num julgamento inteiramente pacífico, o projeto que federaliza a Fundação da Universidade do Acre.

Não precisarei mais aduzir argumentos outros além daqueles que foram expostos de cada tribuna pelos ilustres Relatores das Comissões de Educação e Cultura e da Comissão de Finanças. Poderia acrescentar alguma coisa para justificar este projeto se o nobre Sr. Senador Jarbas Passarinho não o tivesse feito, de maneira um tanto sintética, é verdade, mas reportando-se aos próprios termos da exposição de motivos que foi enviada ao Congresso pelo Poder Executivo. Nessa exposição de motivos está, realmente, retratada a imagem da minha terra, em face desse problema. Aquela imagem de um estado pequenino, sem recursos, mas que vem mantendo uma universidade há vários anos, com grande sacrifício para seu erário e lutando, ainda, com dificuldade de pessoal devidamente habilitado. Mas, ao mesmo tempo, um estado em que está se processando uma grande fase do desenvolvimento da Amazônia e, portanto, mais do que qualquer outro, necessitado desse auxílio, dessa ação em que a União mais uma vez intervém com a sua ação supletiva, benéfica. Eu me felicito com os meus colegas, com o Brasil e especialmente com os estudantes do Acre, bem como com todo o povo acreano, por esse feliz coroamento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1974

(Nº 1.764-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o poder Executivo autorizado a transformar a Fundação Universidade do Acre, criada pela Lei Estadual nº 318, de 3 de março de 1970, e reformulada pela Lei Estadual nº 412, de 22 de janeiro de 1971, em Fundação Universidade Federal do Acre.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Acre reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 2º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Nos atos de instituição da Fundação é permitida a representação de doadores, entidades públicas ou particulares.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no Art. 6º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 4º A Fundação, com sede e foro na cidade de Rio Branco, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 5º A Fundação terá por objetivo manter a Universidade Federal do Acre, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural, que incorpora a atual Universidade do Acre, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 68.567, de 29 de abril de 1971.

Art. 6º O patrimônio da Fundação Universidade será constituído:

I — pelo patrimônio da Fundação Universidade do Acre;

II — pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — pela doação consignada anualmente no Orçamento da União;

IV — pela doação dos bens móveis e imóveis do domínio do Estado do Acre, autorizada por lei;

V — pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

VI — pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VII — pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que foram gravados de inalienabilidade no ato constitutivo, sem prévia autorização da autoridade competente.

— § 2º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que for estabelecido no mesmo ato.

Art. 7º A manutenção da Fundação Universidade Federal do Acre será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 8º A Fundação Universidade Federal do Acre será administrada por um Conselho Diretor constituído do Presidente e do Vice-Presidente, que serão o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade, escolhidos pelo Presidente da República, na forma da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, de 6 (seis) membros e 6 (seis) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: 3 (três) membros de livre escolha do Presidente da República, 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) membro indicado pelo Governo do Estado do Acre, 1 (um) membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber cédulas de presença.

§ 2º Excetuados o Presidente e o Vice-Presidente, os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzido uma só vez.

§ 3º Ao ser constituído o Conselho Diretor, dois de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos e outros dois, de 4 (quatro) anos.

§ 4º Para constituição da Universidade, será designado pelo Presidente da República um Reitor pro tempore.

Art. 9º O Conselho Diretor terá a função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu

pleno desenvolvimento, em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 10. A Universidade Federal do Acre gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos da Lei e do seu Estatuto.

Art. 11. O Ministério da Educação e Cultura tomará as providências necessárias para a reformulação do Estatuto da Fundação Universidade do Acre, do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade do Acre, adaptando-os às disposições desta lei, no prazo de 180 dias.

§ 1º Em qualquer tempo, a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

§ 2º O Estatuto da Fundação Universidade Federal do Acre disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Art. 12. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal do Acre, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 13. Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será compensada por anulação de dotação orçamentária, classificada em Encargos Gerais da União, no Orçamento da União para 1974.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria aprovada na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 48, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem).

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — Carlos Linden-berg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 48, DE 1974

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973 (nº 1.579-B/73, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1
(corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Ao nº 4 da Tabela dê-se a seguinte redação:

"Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a dois salários-mínimos locais, excluídos deste limite as despesas das quais apresente comprovante."

EMENDA Nº 2
(corresponde à Emenda nº 2-CCJ)

Ao art. 17, II, § 1º dê-se a seguinte redação:

"Art. 17.

II —

§ 1º As despesas de diligência (Tabela IV), arbitramentos, avaliações, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidas pelo Diretor da Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do Juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas, salvo as devidas pelo Ministério Público ou União Federal, sómente recolhidas a final."

EMENDA Nº 3
(corresponde à Emenda nº 3-CCJ)

Ao art. 18, § 2º dê-se a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 2º As importâncias relativas à amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada serão recolhidas diretamente no estabelecimento de crédito autorizado (art. 4º), mediante guia expedida pelo Diretor de Secretaria, devidamente visada, consoante modelo oficial aprovado pelo Conselho de Justiça Federal."

Publicada no DCN (Seção II) de 29-3-74

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 29, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1973, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal. Sala das Sessões, em 28 de março de 1974. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão. Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redação final de matéria em urgência que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 49, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1974. — Carlos Linden-berg, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Cattete Pinheiro — Danton Jobim — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 49, DE 1974

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1974.

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará, ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A argúcio de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 2º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 3º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado às eleições de 3 de outubro de 1974 será requerido até as 18 horas do dia 30 de agosto, perante a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, e instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da Reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser confiada com o original, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova da filiação partidária, na forma do artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 4º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos itens I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do item VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer argúcio de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada, até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 5º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 6º O número de candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta lei, no ano em que se realizarem eleições gerais para o Congresso Nacional.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamados na audiência a que se refe-

re o artigo 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º da Constituição.

Art. 8º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares existentes na legislatura em curso, considerados candidatos fátos nos respectivos partidos os atuais deputados federais e estaduais.

§ 1º Feita a declaração a que se refere o artigo 7º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completá-lo, requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os novos candidatos serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional do Partido, convocada com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 9º A escolha de candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas para as eleições de 15 de novembro de 1974, será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos, na segunda quinzena de agosto.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de delegado, e não havendo suplente, proceder-se-á conforme dispõe o art. 40, § 3º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 10. Os requerimentos de registro de candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral, até às 18 horas do dia 6 de setembro de 1974.

§ 1º Negado o registro de candidato a Senador ou suplente, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acordados, publicados:

I — Pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 30 de setembro;

II — Pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 15 de outubro;

Art. 11. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve ser submetida à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra para discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Há oradores inscritos para esta oportunidade.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah.

O SR. BENJAMIM FARAH (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Transcorreu, a 24 de março próximo passado, mais um aniversário de fundação da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, e eu, que acompanho muito de perto os esforços desenvolvidos pelos que dirigem aquela notável instituição, no amparo e na assistência médica às camadas mais desvalidas da população brasileira, não poderia deixar de registrar a efeméride.

No passado, além de abrigar os escravos vítimas da cólera, da varíola e da febre que assolaram o Rio no fim do último século, cabe à Santa Casa o mérito de haver fundado o Instituto Pasteur, primeiro reduto, em nosso país, da luta contra a hidrofobia.

Mas, o seu pioneirismo não parou aí, pois lhe devemos a instalação do primeiro Banco de Córneas e da primeira Faculdade de Medicina do Brasil.

A Santa Casa, Sr. Presidente, está associada intimamente à nossa História, pois além de haver providenciado a defesa de vários chefes rebeldes da Confederação do Equador, quando do processo que levou Tiradentes à força contratou advogado para defendê-lo.

Dispondo de 1.445 leitos, a Santa Casa no último ano, fez 127.872 internações, das quais, 76.881 inteiramente grátis e as demais mediante pagamento de pequena taxa. Seus ambulatórios em número de 65, prestaram 300.000 atendimentos, assistindo a mais de 150.573 enfermos. Mestres notáveis da Medicina ali têm pontificado, fazendo do velho nosocomio, um centro de pesquisa e aprendizado imenso.

Sua rede educacional abriga mais de 900 alunos de zero a 18 anos, sendo que no "Educatório Santa Tereza", as moças recebem completa educação, inclusive curso de Secretariado.

Graças à ação desenvolvida pelo seu provedor-mor, Ministro Afrânia Costa, assessorado pelo incansável e dinâmico Dr. Dahas Zarur, a Santa Casa vem se aparelhando com o que existe de mais moderno no campo da cirurgia e da pedagogia, além de promover inúmeras reformas nos hospitais da sua rede.

Nos 14 anos da Provedoria do Ministro Afrânia Costa, o movimento geral da Santa Casa apresentou as seguintes cifras, em números redondos: 4.000.000 doentes foram atendidos em ambulatórios, 15.000 crianças passaram pelos educandários, 2.000 senhoras tiveram abrigo na velhice e foram feitos 65.000 enterros grátis.

Merce destaque, também, a administração do Ministro Afrânia Costa no que diz respeito à prestação de serviços funerários ao público, sem intermediários. Neste sentido já foram firmados 94 convênios com órgãos do governo e particulares, inclusive, com os três Ministérios Militares e o INPS ficando, assim, 80% da população carioca sob a proteção da Santa Casa, além do que, ela vem, desde a sua fundação, sepultando os indigentes do Rio.

Há quase quatro séculos, Sr. Presidente, sob a inspiração do Padre José de Anchieta, seu fundador, vem a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro prestando tantos e tão assinalados serviços à coletividade, e se fazendo credora do profundo respeito e da gratidão imorredoura de nosso povo.

Eis porque, Sr. Presidente, em nome do Estado da Guanabara que tenho a honra de representar nesta Casa, quero exaltar a abnegação, bondade e espírito de renúncia dos diretores, freiras, padres, médicos, enfermeiras, servidores em geral, que ali dedicam as suas vidas a minorar os sofrimentos do próximo, fiéis ao pensamento segundo o qual uma dor é menor quando repartida entre muitos. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (Acre) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Há fatos que, pela própria essência, exigem atenção por parte de todos quantos acompanham o desenvolver da história de nosso povo.

Há menos de um século a escravidão era um fato corriqueiro no Brasil e sua abolição, em 1888, despertou grande reação por parte

dos beneficiários daquela situação de iniquidade e negação do progresso humano. Mas, mesmo após sua abolição formal, a servidão do homem continua ocorrendo em fatos esporádicos, manchando momentos esparsos da conquista e colonização de vastas áreas do nosso território.

Assim foi, inclusive, nas grandes lavouras desenvolvidas no limiar do nosso século — quando a mão-de-obra praticamente não obtinha remuneração condizente com o dispêndio de energia, de saúde e de dedicação. E isto acontecia apesar da repressão e da presença constante das autoridades federais, municipais e estaduais, empenhadas no combate ao trabalho escravo.

Grandes porções do nosso território também sofreram com a inconsciência de alguns brasileiros mal providos de civilidade e de respeito pela ecologia.

E temos agora, Sr. Presidente, os dois crimes conjugados: — manchando duplamente o nome do Brasil, nossas mais respeitáveis tradições humanas e sociais: a escravidão posta a serviço da destruição de nossas matas, nossas riquezas naturais.

O assunto foi concretamente lançado há 4 dias — e até agora não encontrou explicação, negativa ou condenação formal.

Já ontem era minha intenção abordar aqueles fatos nesta tribuna, mas a Sessão do Senado foi substituída pela reunião conjunta do Congresso, o que forçou o adiamento para hoje.

Em sua edição do último domingo, num magnífico trabalho dos repórteres ETEVALDO DIAS e ORLANDO BRITO, o Jornal O GLOBO destaca, sob a manchete "SEMI-ESCRVIDÃO NO NORTE DO MATO GROSSO", o desmatamento de partes daquela área, com o emprego de mão-de-obra coagida por pressões financeiras e até mesmo a violência física contra os infelizes que tiveram a desdita de cair nas mãos de indivíduos inescrupulosos.

Destaca a reportagem a atuação dos chamados "gatos", que funcionam como agenciadores de mão-de-obra para grandes fazendeiros e pecuaristas daquele Estado. E custamos a acreditar que, em nosso Brasil, em pleno 1974, ainda se possam descrever situações como esta:

"OS GATOS — empreiteiros — ESTÃO ARREGIMENTANDO OS 'PEÕES' NO SUL DE MATO GROSSO, MINAS GERAIS E NO NORDESTE. ELES SÃO CONTRATADOS EM TROCA DE UM ADIANTAMENTO E, A PARTIR DAÍ, PASSAM A SER PROPRIEDADE DOS 'GATOS'. TRANSPORTADOS EM CARROCARIAS DE CAMINHÕES, ELES VIAJAM DURANTE SEMANAS, RECEBENDO APENAS CACHAÇA E UMA REFEIÇÃO POR DIA. AS TENTATIVAS DE FUGA SÃO PUNIDAS COM SURRAS APLICADAS DIANTE DE TODOS OS 'PEÕES'."

A ignorância, o medo e a docilidade natural do homem humilde trabalham em favor do patrão que, jogando com essas características, obriga-os a aceitar as condições criminosas e sub-humanas de trabalho e remuneração: — os trabalhadores recebem, segundo a reportagem ainda não desmentida, um pequeno adiantamento e com isso ficam permanentemente em débito com o contratante — e este passa a ser o senhor de vida e morte do lavrador.

Quem tenta fugir, ao perceber o triste destino, recebe do feitor um exemplo, segundo o próprio agenciador descrevendo a recaptura de um quase fugitivo:

— "Aquele ali, o paranaense, tentou fugir — e eu peguei ele atrás de uma casa e o fiz embarcar no caminhão a socos".

O trabalho escravo é disfarçado sob a forma de um salário irrisório, que sofre descontos imediatos e com isso praticamente nem chega a existir: 160 cruzeiros por 15 dias de trabalho constante, desmatando uma grande área. Antes de ser paga, entretanto, a quantia já sofre um desconto diário de 8 cruzeiros, a título de comida. O abastecimento de outras necessidades do trabalhador também é feito pelo patrão, mediante desconto a posteriori e com isso, confirma-se a situação já denunciada: o débito se eterniza e é o fator de verdadeira servidão absoluta.

São denúncias como esta, Senhor Presidente, Senhores Senadores que engrandecem a nossa imprensa e nos fazem confiar no idealismo dos jornalistas brasileiros. O destemor e a honestidade estão sempre ao lado da verdade, da narração lúcida e minuciosa dos fatos tratados.

Os trabalhadores, segundo o trabalho dos jornalistas, são chamados simplesmente de "peões" pelo patrão — ou melhor dizendo, pelo dono. E afirma a reportagem:

"Os peões são sempre homens, sem nenhuma base fixa. A grande maioria é analfabeto. Não possuem prática de agricultura nem de outra profissão. Quando partem com os "gatos", sabem apenas que terão comida e muito trabalho. Vão sem esperanças."

Para o "gato", um "peão" custa aproximadamente Cr\$ 500,00 a Cr\$ 600,00 de adiantamento e depois o preço da comida. Não há nenhum contrato trabalhista, nem desconto para a previdência social. Não há fiscalização nas estradas e os caminhões saem do sul de Mato Grosso e vão até o norte sem serem incomodados."

O outro crime é tão grave ou mais grave ainda — porque afetará as próximas gerações, que receberão verdadeiros desertos em vez dos locais férteis que estão sendo hoje devastados.

Frisam os repórteres que "no Mato Grosso estão sendo concentrados na região norte, que este ano passa por uma fase de grandes desmatamentos. Vão chegando aos poucos, dois, três, cinco caminhões, todos lotados.

Até onde há estradas trafegáveis vão na carroçaria. O "gato" procura mantê-los embriagados, para tornar mais fácil vigiá-los durante a viagem e dificultar as fugas. Entretanto, quando entram na mata em direção aos locais de desmatamento, são os próprios "peões" que vão abrindo estradas, fazendo o caminho.

Este ano o grande número de fazendas em abertura prevê o maior contingente já utilizado para desmatamento no norte de Mato Grosso. Vários fazendeiros falam em 10 mil "peões" embrenhados na mata."

Esta a denúncia, Senhor Presidente, Senhores Senadores.

O magnífico e entristecedor trabalho dos repórteres de *O GLOBO* merece ser apurado até seus últimos detalhes, para que se previnam novos casos e se punam os culpados.

Não se massacra impunemente um grupo de homens — é crime contra a humanidade forçar o trabalho escravo.

Não se devastam regiões inteiras apenas para satisfazer interesses pessoais ou um conceito errôneo de "desenvolvimento".

Entrego a Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que seja considerado como parte integrante do meu discurso a reportagem completa — e espero que os fatos ali denunciados sejam objeto de apuração rigorosa e de providências reais, por parte das autoridades, para que o nome e a justiça do Brasil não sofram novamente agravos como este. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ADALBERTO SENA EM SEU DISCURSO.

SEMI-ESCRAVIDÃO NO NORTE DE MATO GROSSO

Em regime de semi-escravidão, cerca de dez mil homens estão sendo levados para o norte de Mato Grosso, a fim de trabalharem no desmatamento de grandes fazendas, localizadas principalmente às margens da Rodovia Cuiabá-Santarém.

O movimento de "peões" — como eles são chamados — começou no início deste mês e deve continuar até abril. As derrubadas vão até maio, quando começam as queimadas. O Norte matogrossense está sendo desbravado agora e as empresas pecuárias estão investindo nas derrubadas para a formação de futuras pastagens.

Os "gatos" — empreiteiros — estão arregimentando os "peões" no sul de Mato Grosso, Minas Gerais e no Nordeste. Eles são contratados em troca de um adiantamento e, a partir daí, passam a ser propriedade dos "gatos". Transportados em carroçarias de caminhões, eles viajam durante semanas, recebendo apenas cachaça e

uma refeição por dia. As tentativas de fuga são punidas com surras aplicadas diante de todos os "peões".

No quilômetro 292 da Rodovia Cuiabá - Santarém fica a Pousada do Rio Piúva, um rancho onde se come uma refeição razoável e pode-se dormir por Cr\$ 30,00 em uma cama com um colchão velho. Ali é uma das últimas paradas antes dos caminhões entrem na mata em direção às áreas de desmatamento.

Na Pousada

A caminho do extremo norte de Mato Grosso os repórteres de *O Globo* passaram uma noite na Pousada do Rio Piúva, o único lugar onde se pode comer e dormir numa distância de 500 quilômetros de estrada. Pela sua localização é parada obrigatória dos caminhões carregados de "peões" que sobem em direção ao norte.

Eram quase 23 horas quando chegou uma camioneta, da qual desceu um homem com um boné de flanela, rindo muito e falando alto. Era Severo Lins, fazendeiro em Carapó, no sul de Mato Grosso, a caminho de terras compradas no Município de Porto dos Gaúchos.

Atrás dele vinham dois caminhões carregados de "peões". Severo parou a fim de comprar comida para os 40 homens trazidos para o desmatamento. Rindo de tudo, ele pechincha no preço e acaba comprando o que seria a primeira refeição do dia para seus homens. Apenas arroz e feijão.

O motorista de Severo, que trabalha como feitor, aponta um dos "peões".

— Aquele ali, o paranaense, tentou fugir, eu peguei ele atrás de uma casa, e o fiz embarcar no caminhão a socos.

Severo acha graça e chama o paranaense, um rapaz novo, loiro, gago, e pergunta se ele tentou fugir mesmo.

— Não, seu Severo eu só estava fazendo necessidades, afi o moço pensou que eu estivesse fugindo ...

Mais risadas. O mecânico aponta para um outro "peão" e conta uma história parecida: "Naquele eu dei uns tapas na cara e ele tentou reagir, o abusado. Também foi só eu pegar no revólver para ele afilar e subir no caminhão bonzinho".

Os homens ouvem e riem juntos, mesmo os acusados. Severo explica que é fácil conduzi-los, basta dar comida e vigiar sempre. João Teixeira fala sobre os salários.

— Pago por serviço, dou uma área para desmatar. Uma área que dá para ser derrubada em 15 dias vale uns Cr\$ 160,00, mais ou menos.

Deste salário João Teixeira desconta Cr\$ 8,00 por dia de comida, além de descontar também roupa, pentes, espelhos e quinquilharias. O "Gato" conta que dificilmente os homens saem com dinheiro. "No final do trabalho ficam me devendo".

O "Mineiro"

Francisco Teixeira, chamado de "Mineiro", veio de Minas Gerais para o sul de Mato Grosso, trazido por um "gato" há cinco ou seis anos atrás. Derrubou muito mato no sul de Mato Grosso, depois foi levado para outras áreas, conforme as necessidades da região.

— Mineiro, como você veio trabalhar no mato?

— Eu fui expulso da polícia em Minas Gerais e não tive outro jeito. Estou trabalhando com "gato" de um lado para outro. Eu quero sair desta vida, mas sempre fico devendo para os "gatos", então o jeito é continuar.

Mineiro tem uma rede, duas camisas e duas calças velhas. Não tem família, é separado da mulher. Deixa-se levar pelos "gatos". Tem alguns sonhos e esperanças, fala que pretende comprar terras um dia.

Os "peões" são sempre homens sem nenhuma base fixa. A grande maioria é analfabeto. Não possuem prática de agricultura nem de outra profissão. Quando partem com os "gatos", sabem apenas que terão comida e muito trabalho. Vão sem esperanças.

Para o "gato", um "peão" custa aproximadamente Cr\$ 500,00 a Cr\$ 600,00 de adiantamento e depois o preço da comida. Não há nenhum contrato trabalhista, nem desconto para a previdência social. Não há fiscalização nas estradas e os caminhões saem do sul de Mato Grosso e vão até o norte sem serem incomodados.

— O senhor não quer que a gente coloque uma carnezinha no feijão? — pergunta o dono do botequim.

— Carne? Quem está pensando que vai servir? Isto é comida para "urutu", e "urutu" tem que comer é pedra. É só arroz e feijão e olhe lá.

Severo conta, em meio às gargalhadas, que os homens trabalham até de graça "só pelo prazer de correr o trecho". Diz que pegou os "urutus" em Carapó e estava viajando há cinco dias. A última parada foi em Cuiabá, onde vários deles tentaram fugir.

— Nós saímos correndo atrás dos "urutus". Muitos a gente trouxe na base do tapa, porque só assim estes homens vêm. Alguns conseguiram fugir, mas nós conseguimos outros no lugar. É uma raça desgraçada — conta Severo Lins.

Os "Urutus"

Severo Lins ouve o barulho dos caminhões chegando e anuncia: "Eles estão aí. Vocês vão ver os "urutus". Rindo sempre, ele continua a fazer comentários sobre os "bichos do mato".

Aparece o primeiro rosto na porta, com uma expressão de medo. Rosto vermelho coberto de poeira, não se reconhece a cor da pele. Os primeiros homens entram na pousada, vestindo farrapos, sujos, cansados, descalços, pernas trêmulas pelo longo tempo que ficaram sentados na carroceria. Esfregam os olhos, se acostumando com a luz do lampião de gás.

— Dá um pão, dá um pão.

O primeiro deles corre em direção ao balcão. Os outros vão atrás. Alguns pedem guaraná, outros biscoitos e um deles cachaça. Severo dá uma ordem a João Teixeira, o "gato".

— Tira estes homens daqui, não vou pagar nada além da comida.

João Teixeira vai pedindo aos homens que se afastem e esperem lá fora. Avisa que vai sair a comida. Os "peões" assustados pedem comida ao dono do botequim. João Teixeira grita, manda todos para fora.

Um dos "peões", que parece mais velho, tira uma nota de um cruzeiro, amassada e suja, desdobra vagarosamente, olha para Severo e pede:

— Eu posso comprar um doce com meu dinheiro?

Compra, dá um pedaço a um companheiro e encosta-se na parede em silêncio. Os outros homens andam pelo botequim impacientes, à espera da comida. Pedem pontas de cigarro. Alguns ficam perto de Severo Lins, rindo e bajulando o patrão.

Docilidade

Os "peões" geralmente são dóceis e fáceis de serem conduzidos. São contratados pelos "gatos" na base de algum adiantamento, para pagar a pensão onde estão morando — eles sempre estão devendo — ou para os "peões" deixarem com a família. A partir disto, os homens passam a viver como escravos.

O Desmatamento

São estes homens que abrem as novas fronteiras agrícolas.

No Mato Grosso estão sendo concentrados na região norte, que este ano passa por uma fase de grandes desmatamentos. Vão chegando aos poucos, dois, três, cinco caminhões, todos lotados.

Até onde há estradas trafegáveis vão na carroceria. O "gato" procura mantê-los embriagados, para tornar mais fácil vigiá-los durante a viagem e dificultar as fugas. Entretanto, quando entram na mata em direção aos locais de desmatamento, são os próprios "peões" que vão abrindo estradas, fazendo o caminho.

Este ano o grande número de fazendas em abertura prevê o maior contingente já utilizado para desmatamento no norte de Mato Grosso. Vários fazendeiros falam em 10 mil "peões" embrenhados na mata.

O comércio das novas cidades do norte vê com alegria a chegada das levas de "peões". Além da alimentação que vendem aos "gatos" ainda negociam a cachaça, apesar de proibida no mato. Depois que os "peões" estão trabalhando os "gatos" fiscalizam rigorosamente para não permitir bebedeiras no trabalho.

Ao mesmo tempo, causam problemas para os soldados e autoridades destas cidades. No fim do desmatamento, os "peões" são abandonados na beira das estradas onde ficam perambulando até conseguirem carona para Cuiabá e arranjarem outros "gatos".

Eram quatro horas da manhã, quando Severo Lins começou a gritar para João Teixeira fazer os homens subirem no caminhão. Os homens vão entrando aos poucos. Mineiro dá uma volta, chama o repórter e diz:

— Se o senhor tiver precisando de um "peão", eu dou uma "volta" nestes caras e fico aqui. Vou para sua fazenda, é só dar comida.

— Mas eu não tenho fazenda.

— Não? O que o senhor está fazendo no mato? Assim eu tenho que ir com o João Teixeira mesmo.

O caminhão sai. Os homens acenam, dando adeus. Miguel Lara de Almeida, dono da pousada, suspira fundo e comenta:

— Puxa, desta vez não houve nada, ainda bem. Isto porque são "peões" que vêm do sul, já foram "amansados" antes. Não são bravos. Quando vêm os trazidos do nordeste diretamente para cá então é triste.

Conta que na última leva de nordestinos, o "gato" surrou vários "peões". Houve briga de facas, entre os próprios "peões" e entre o feitor e o "peão".

— O "gato" deu de pau num "peão" aqui na porta da casa, em frente a todos. O homem ficou sangrando, e nenhum "peão" correu em seu auxílio. Apanhou sozinho.

A próxima notícia que se deu de Severo e seus "peões" foi cinco dias depois. Estavam atolados numa estrada em direção a Porto dos Gaúchos, muito longe do local de trabalho. Ainda restava uma estradinha de 20 km para ser aberta. A comida já estava rationada. Ninguém sabia até quando iam trabalhar e como chegariam à fazenda. Continuavam dormindo sobre a carroceria do caminhão e chovia há oito dias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, convocando, antes, os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se amanhã, dia 29 de março, às 11 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 19, de 1974, de autoria do Senhor Senador Flávio Britto, requerendo transcrição nos Anais do Senado Federal, do discurso de posse do Ministro Alysson Paulinelli.

2

Discussão, em turno único, da Redação final (apresentada pela Comissão de Redação como conclusão de seu parecer nº 35, de 1974), do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1974-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 45 minutos.)

ATA DA 16^a SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1974
(Publicada no DCN de 22-3-74)

RETIFICAÇÃO

No ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na página 0360, 1^a coluna,

Onde se lê:

OFÍCIO

DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 8/7/74 (nº 3/74-P/MC, na origem), de 13 do corrente, encaminhando ao Senado Federal cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos da Representação nº 895, do Estado da Guanabara, o qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei nº 2.085-A, de 5.9.1972, daquele Estado, e rejeitou, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto e Aliomar Baleeiro, a inconstitucionalidade do art. 42, e parágrafo único, da citada lei estadual.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

OFÍCIO

DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 8/7/74 (nº 3/74-P/MC, na origem), de 13 do corrente, encaminhando ao Senado Federal cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos da Representação nº 895, do Estado da Guanabara, o qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei nº 2.085-A, de 5.9.1972, daquele Estado, e rejeitou, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto e Aliomar Baleeiro, a inconstitucionalidade do art. 42, e parágrafo único, da citada lei estadual.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

ATA DA 19^a SESSÃO, REALIZADA EM 25-3-74
Publicada no DCN — Seção II — de 26-3-74

RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei da Câmara nº 9/74 (nº 1.751 -A/74, na origem), que fixa os valores dos vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências:

Na página 407, 1^a coluna, no § 1º do seu art. 6º,

Onde se lê:

..., fica condicionado à existência de recursos...

Leia-se:

..., fica condicionado à existência de recursos ...

No Projeto de Lei da Câmara nº 10/74 (nº 1.174-C/73, na origem), na sua ementa, na página 410, 2^a coluna,

Onde se lê:

Modifica o Artigo 130, do Decreto nº 17.943 - A, de 12 de outubro de 1972 (Código de Menores)

Leia-se:

Modifica o Artigo 130, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1972 (Código de Menores)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

**ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA
REUNIÃO ORDINÁRIA;
REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 1974**

Às dezessete horas do dia treze de março de mil novecentos e setenta e quatro, presentes os senhores Senador Nelson Carneiro, Deputados Henrique de La Rocque, Bento Gonçalves e Adhemar de Barros Filho, sob a presidência do senhor Deputado Passos Porto, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, são relatados, favoravelmente, e aprovados, os seguintes processos: de concessão de auxílio-doença aos senhores Deputado Joaquim Falcão de Macedo, Deputado Wílmar Guimarães, Joaquim Lustosa Sobrinho e Rubem Patu Trezena; de concessão de pensão a Zacharias Rodrigues Barbosa, servidor aposentado do Senado Federal. A seguir, o senhor Deputado Bento Gonçalves comunica que, cumprindo incumbência do Conselho Deliberativo, esteve em visita às obras do "Edifício Palácio do Comércio", onde o IPC adquiriu vinte e duas salas, e que as etapas da construção estão nos prazos previstos pelo contrato. Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas e cinco minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente. — (a) Deputado José Passos Pôrto, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

**ATA DA 7^a REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE MARÇO DE 1974**

Às onze horas do dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e quatro, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador João Cleofas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Virgílio Távora, Lourival Baptista, Wilson Gonçalves, Eurico

Rezende, Lenoir Vargas, Fausto Castelo-Branco, Alexandre Costa e Dinarte Mariz, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Saldanha Derzi, Benedito Ferreira, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Mattos Leão, Tarso Dutra, Amaral Peixoto, Ruy Carneiro e Danton Jobim.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente abre a reunião e o Secretário lê a Ata da reunião anterior que, submetida a votos, é a mesma aprovada, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1974, que "concede pensão especial vitalícia a Djanira de Oliveira Lângaro".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Novamente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1973, que "aprova a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer pelo arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1974, que "aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS e Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, relativas ao exercício de 1969".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA	LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários:
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	Luís de Barros (ARENA — RN) José Augusto (ARENA — MG) Antônio Fernandes (ARENA — BA) Ruy Carneiro (MDB — PB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
	Vice-Líderes: Nelson Carneiro (MDB-GB) Danton Jobim (MDB-GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarsó Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Clodomir Milet
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Beviláqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Ney Braga	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
Ruy Carneiro	MDB
	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
	ARENA
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Benedito Ferreira
Wilson Campos	Flávio Britto
José Freire	Leandro Maciel
Arnon de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
Franco Montoro	MDB
	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
	ARENA
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	
Benjamim Farah	MDB
	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
	ARENA
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Itálvio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Leno Vargas	Flávio Britto
José Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	
Amaral Peixoto	MDB
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
	ARENA
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Ney Braga	
Eurico Rezende	
Franco Montoro	MDB
	Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	
Nelson Carneiro	MDB
	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

ARENA

MDB

Danton Jobim

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

ARENA

Suplentes

Emíval Caiado
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Ney Braga

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara

ARENA

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Benjamim Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

ARENA

Benjamim Farah

Suplentes

Alexandre Costa
Celso Ramos
Milton Trindade

MDB

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Clovis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

ARENA

Benjamim Farah

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

ARENA

Danton Jobim

Suplentes

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

MDB

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Direção: LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
- janeiro a março - nº 1 (1964)	5,00
- abril a junho - nº 2 (1964)	egotada
- julho a setembro - nº 3 (1964)	"
- outubro a dezembro - nº 4 (1964)	"
- janeiro a março - nº 5 (1965)	"
- abril a junho - nº 6 (1965)	"
- julho a setembro - nº 7 (1965)	"
- outubro a dezembro - nº 8 (1965)	"
- janeiro a março - nº 9 (1966)	"
- abril a junho - nº 10 (1966)	"
- julho a setembro - nº 11 (1966)	"
- outubro a dezembro - nº 12 (1966)	"
- janeiro a junho - nºs 13 e 14 (1967)	"
- julho a dezembro - nºs 15 e 16 (1967)	"
- janeiro a março - nº 17 (1968)	"
- abril a junho - nº 18 (1968)	"
- julho a setembro - nº 19 (1968)	5,00
- outubro a dezembro - nº 20 (1968)	5,00
- janeiro a março - nº 21 (1969)	5,00
- abril a junho - nº 22 (1969)	5,00
- julho a setembro - nº 23 (1969)	5,00
- outubro a dezembro - nº 24 (1969)	15,00
- janeiro a março - nº 25 (1970)	10,00
- abril a junho - nº 26 (1970)	egotada
- julho a setembro - nº 27 (1970)	10,00
- outubro a dezembro - nº 28 (1970)	10,00
- janeiro a março - nº 29 (1971)	10,00
- abril a junho - nº 30 (1971)	10,00
- julho a setembro - nº 31 (1971)	10,00
- outubro a dezembro - nº 32 (1971)	10,00
- janeiro a março - nº 33 (1972)	10,00
- abril a junho - nº 34 (1972)	10,00
- julho a setembro - nº 35 (1972)	10,00
- outubro a dezembro - nº 36 (1972)	10,00
- janeiro a março - nº 37 (1973)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA - N°s 1 A 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar).

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 31 (julho a setembro de 1971)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

"As diversas espécies de lei"
Senador Franco Montoro

"Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (um estudo da solução de problemas insolúveis no Brasil)"
Prof. A. B. Cotrim Neto

"O congelamento do poder mundial"
Embaixador J. A. de Araújo Castro

"O planejamento e os organismos regionais como preparação a um federalismo das regiões (a experiência brasileira)"
Prof. Paulo Bonavides

"Aspectos polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Canadense" (Lei nº 4.121, de 27-08-62)
Prof. Carlos Dayrell

"Situação jurídica da NOVACAP"
Dr. Dario Cardoso

"Os Direitos Autorais no Direito Comparado"
Prof. Roberto Rosas

"Perguntas e reservas a respeito do Plano de Integração Social"
Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

"Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica"
Dr. G. Irineo e Joffily

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS - SENADO FEDERAL
ANEXO I - 11º ANDAR - 70.000 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA - DF

"O Senado e a nova Constituição"
Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

"O Assessoramento Legislativo"
Dra. Atyr de Azevedo Lucci

PROCESSO LEGISLATIVO

"Decretos-Leis"
Caio Torres
"Iniciativa e tramitação de Projetos"
Jesse de Azevedo Barquiero

PESQUISA

"Os Direitos da Companheira"
Ana Valderez A. N. de Alencar

DOCUMENTAÇÃO

"Poluição"
João Bosco Altoé

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 32 (outubro a dezembro de 1971)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

"Política do desenvolvimento urbano"
Senador Carvalho Pinto

"O problema das fontes do Direito. Fontes formais e materiais. Perspectiva filosófica, sociológica e jurídica"
Senador Franco Montoro

"A Televisão Educativa no Brasil"
Prof. Gilson Amado

"Rui, a defesa dos bispos e a questão do foro dos crimes militares: duas retificações necessárias"
Prof. Rubem Nogueira

"A proteção jurídical dos direitos humanos no Direito Positivo Brasileiro"
Des. Hamilton de Moraes e Barros

"Sobre a metodologia do ensino jurídico"
Prof. Hugo Guerreiro Bernardes

"Prerrogativas dos bens dominiais - insusceptibilidade de posse civil"
Des. José Júlio Leal Fagundes

"O instituto da aposentadoria na atual Constituição"
Prof. Carlos Dayrell

"O apoio técnico e administrativo ao Partido e ao Parlamentar"
Prof. Sully Alves de Souza

"Redução dos custos gráfico-editoriais"
Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

PESQUISA

"Adoção"
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

"Incentivos fiscais no planejamento"
Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO

"Contabilidade: ensino e profissão"
João Bosco Altoé

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1^a PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2^a PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas. Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”);

— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;

— ementário da legislação correlata;

— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);

— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr\$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I e II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL,
PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

**Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 e 98

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971 e 5.697, de 27-8-1971

**Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL,
PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S.II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS